



Pedro Henrique Baiotto Noronha

**O (RE)CONHECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA  
CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO DE CASO COM CATADORES DE  
MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Dissertação de Mestrado

Cruz Alta - RS, 2020

Pedro Henrique Baiotto Noronha

**O (RE)CONHECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA  
CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO DE CASO COM CATADORES DE  
MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre

Orientador: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Coorientadora: Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces

Cruz Alta - RS, abril 2020

Universidade de Cruz Alta – Unicruz  
Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão  
Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Mestrado

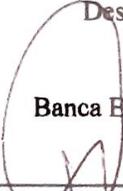
**O (RE)CONHECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA  
CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO DE CASO COM CATADORES DE  
MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Elaborado por

Pedro Henrique Baiotto Noronha

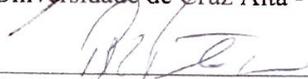
Como requisito parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Práticas Socioculturais e  
Desenvolvimento Social.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (Orientador)  
Universidade de Cruz Alta - Unicruz

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Solange Beatriz Billing Garces (Coorientadora)  
Universidade de Cruz Alta - Unicruz

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Marcelo Cacinotti Costa  
Universidade de Cruz Alta - Unicruz

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Evaldo Fensterseifer  
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí

Cruz Alta-RS, 29 de abril de 2020.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Maria Luiza Baiotto Noronha e Dejalma Noronha Filho, por terem sempre priorizado os estudos dos filhos e nos ensinado a desempenharmos o melhor nas nossas atividades, com retidão e dedicação.

À amada Fabiana Ritter Antunes, que, além de esposa, é parceira de pesquisas e incentivadora. Obrigado por sempre me ouvir e auxiliar, e por preparar o melhor chimarrão nas horas de estudo. És um exemplo de professora para mim.

Ao professor, amigo e orientador Tiago Anderson Brutti, que em meio ao incansável auxílio na elaboração da presente dissertação, também me proporcionou o envolvimento em outros projetos, trabalhos e pesquisas. Jamais esquecerei das mais diversas teorias que dialogamos em meio às orientações, visando humildemente, mas pretensiosamente, mudar o mundo.

À professora, amiga e coorientadora Solange Beatriz Billig Garces, que muito colaborou com o desenvolvimento desta pesquisa, apresentando não apenas contribuições para o conteúdo material dessa dissertação, mas fornecendo elementos de imensurável valia na orientação metodológica.

Aos professores Paulo Evaldo Fensterseifer e Marcelo Cacinotti Costa, pelas valiosas contribuições à presente pesquisa. Vossas colaborações foram decisivas para o crescimento desta dissertação.

Aos catadores de materiais recicláveis do Município de Cruz Alta-RS, que me receberam cordialmente e possibilitaram a realização das entrevistas, assim como à Coordenação e funcionários da Universidade de Cruz Alta vinculados ao Projeto Profissão Catador, que não mediram esforços em auxiliar em tudo que foi necessário.

Ao secretário do Programa de Pós-Graduação e amigo Marçal Moreira da Silveira, que sempre esteve empenhado em esclarecer dúvidas, auxiliar e resolver, de forma eficiente, as mais diversas demandas que os discentes lhe apresentaram.

Aos colegas e demais professores e funcionários que trabalham junto do Programa de Pós-Graduação em Práticas Sociais e Desenvolvimento Social, pelos ensinamentos e pela convivência nestes dois anos.

Aos que me emprestaram livros, incluindo a Biblioteca da Universidade de Cruz Alta-RS, local que muito bem me acolheu em diversas noites de estudo.

Por fim, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), já que o presente trabalho foi realizado com seu apoio – Código de Financiamento 001.

*Oh, sim, eu estou tão cansado*  
*Mas não pra dizer*  
*Que eu não acredito mais em você*  
(“Vapor Barato”, de Jards Macalé e Waly Salomão)

## RESUMO

### **O (RE)CONHECIMENTO DA FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO DE CASO COM CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Autor: Pedro Henrique Baiotto Noronha  
Orientador: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti  
Coorientadora: Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces

A Constituição Federal de 1988 é uma preciosa fonte de direitos, tendo consagrado os Direitos Sociais e criado direitos e mecanismos de defesa destes. Todavia, o que se observa é que grande parte da população pouco sabe sobre a Constituição. Neste contexto, a presente pesquisa traz uma análise para verificar esta situação com um grupo de pessoas que trabalham como catadores de materiais recicláveis, no Município de Cruz Alta-RS, Brasil, participando do Projeto “Profissão Catador”, sendo efetivada por intermédio de um Estudo de Caso, com abordagem qualitativa, e enfoque descritivo e interpretativo. bem como se um maior (re)conhecimento sobre o tema refletiria numa maior concretização destes direitos. Os objetivos específicos consistem em: revisar os conceitos e significados de Constituição Federal, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos; identificar o valor normativo da Constituição Federal no ordenamento jurídico; verificar o conhecimento dos participantes da pesquisa quanto à Constituição Federal e seu valor normativo, aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos; constatar se há diferenciação desse conhecimento/esclarecimento por faixa etária/ gênero, escolaridade e/ou nível de envolvimento em espaços de participação; averiguar se um maior (re)conhecimento poderia resultar em maior efetivação de direitos, no sentido de sua concretização ou materialização. Utiliza-se de um roteiro de entrevista semiestruturada elaborada para esta pesquisa. As entrevistas foram gravadas em áudio e transcritas com a finalidade de possibilitar a organização e estruturação por meio da técnica da análise de conteúdo. Por intermédio da revisão bibliográfica percebeu-se que a Constituição é mais que um documento escrito, consistindo em um somatório de forças no qual ela também deve atuar como força ativa, delimitando a atuação do Estado e de seus poderes, bem como os direitos e deveres dos indivíduos e da sociedade. Verificou-se que a partir da necessidade de delimitar a atuação estatal surgiram os movimentos constitucionalistas, ao mesmo passo em que se estabeleceram o Estado de Direito e Direitos Fundamentais. Por intermédio das entrevistas, evidenciou-se, por um lado, uma grande dificuldade dos participantes em compreender os conceitos de Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Por outra via, verificou-se que eles tem uma consciência clara da necessidade de asseguarção de direitos sociais e fundamentais, de respeito à dignidade humana, bem como se posicionam claramente no sentido de compreenderem que necessitam aprender mais sobre estes temas, e que um maior estudo geraria maior conhecimento, que, na opinião deles, facilitaria a consecução dos direitos previstos constitucionalmente. Estima-se que a “vontade de Constituição” somente possui condições de existência caso os indivíduos possuam conhecimento sobre a Constituição e sua posição hierárquica em relação a outras normas, bem como quanto a existência de questões que

não podem ser objeto de alteração por qualquer maioria, denominadas cláusulas pétreas, dentre as quais estão inseridos os direitos individuais.

Palavras-Chave: Constitucionalismo; Força Normativa; Efetividade; Hierarquia de normas; Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

### **THE KNOWLEDGE AND ACKNOWLEDGMENT OF CONSTITUTIONAL NORMATIVE FORCE AND THE CONCRETION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: A CASE STUDY WITH COLLECTORS OF RECYCLING MATERIALS**

Author: Pedro Henrique Baiotto Noronha

Advisor: Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti

Co-advisor: Prof. Dr. Solange Beatriz Billig Garces

The Brazilian's Federal Constitution of 1988 is a precious source of rights, having enshrined social rights and created rights and mechanisms for their defense. However, what is observed is that, for individuals, little is known about the Constitution. In this context, this research brings an analysis specifically verifying this situation with a group of people who work as collectors of recyclable materials, in the municipality of Cruz Alta-RS, Brazil, participating in the project "Profissão Catador", being carried out through a Case Study, with qualitative approach, and descriptive and interpretative approach. The general objective is to analyze whether research participants recognize the Federal Constitution as a source of Fundamental Rights, as well as if a greater knowledge and acknowledgment on the subject. This would reflect a greater realization of these rights. The specific objectives are: To review the concepts and meanings of the Federal Constitution, Fundamental Rights and Human Rights; Identify the normative value of the Federal Constitution in the legal system; Verify the knowledge and acknowledgment of the research participants regarding the Federal Constitution and its normative value, Fundamental Rights and Human Rights; To verify if there is a differentiation of this knowledge / clarification by age / gender, education level and / or level of involvement in participation spaces; Ascertain if greater knowledge could result in greater realization of rights, in the sense of their concretization or materialization. It is used a semi-structured interview script designed for this research. The interviews were recorded in audio and transcribed in order to enable organization and structuring through the technique of content analysis. The bibliographic review so far pointed out that the Constitution is more than a written document, consisting of a sum of forces in which it must also act as an active force, delimiting the performance of the State and its powers, as well as the rights and duties. individual and social. It was found that from the need to delimit the state action that emerged the constitutionalist movements, while establishing the rule of law and Fundamental Rights. Through the interviews, it was evidenced, on the one hand, a great difficulty of the participants in understanding the concepts of Constitution, Fundamental Rights and Social Rights. In another way, it was found that they have a clear awareness of the need to ensure social and fundamental rights, respect for human dignity, as well as being clearly positioned to understand that they need to learn more about these themes, and that greater study would generate greater knowledge, which, in their opinion, would facilitate the achievement of constitutionally provided rights. It's estimated that the Constitution will only have conditions of existence if individuals have knowledge about the

Constitution and its hierarchical position in relation to other norms, as well as the existence of issues that cannot be changed by any majority, called stone clauses, including individual rights.

Keywords: Constitutionalism; Normative force; Effectiveness; Hierarchy of norms; Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	10
<b>2 CAPÍTULO II - CAMINHO METODOLÓGICO</b> .....	21
<b>2.1 Processo Epistemológico</b> .....	22
2.1.1 As Práticas Socioculturais e o Direito .....	22
2.1.2 Ecologia dos Saberes .....	26
<b>2.2 Processo Metodológico</b> .....	29
<b>3 CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	41
<b>3.1 A Constituição, sua Estrutura e Conteúdo</b> .....	41
<b>3.2 Estado Democrático de Direito</b> .....	53
<b>3.3 Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo</b> .....	56
<b>3.4 Mecanismos de Proteção: Controle de Constitucionalidade e Garantias</b> .....	61
<b>3.5 A Força Normativa da Constituição Federal</b> .....	67
<b>3.6 Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direitos Sociais</b> .....	76
<b>4 CAPÍTULO IV: DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	80
<b>4.1 Democracia, Cidadania, Política e Participação</b> .....	80
<b>4.2 A Crise do Interesse Político</b> .....	82
<b>4.3 Educação em Direito (e Direitos Humanos)</b> .....	91
<b>4.4 Trabalho, Reconhecimento e Inserção Social de Catadores de Materiais recicláveis</b> .....	97
<b>4.5 O Projeto Profissão Catador</b> .....	102
<b>5 CAPÍTULO V - RESULTADOS ENCONTRADOS: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS</b> .....	108
<b>5.1 Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o Conhecimento dos Catadores de Materiais Recicláveis</b> .....	109
<b>5.2 Diferenciação do Conhecimento/Esclarecimento por Faixas Etárias, Escolaridades Níveis de Participação</b> .....	113
<b>5.3 O (Re)conhecimento da Força Normativa da Constituição para Efetivação de Direitos</b> .....	117
<b>6. CAPÍTULO VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	124
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	131
<b>APÊNDICES</b> .....	141
<b>ANEXOS</b> .....	150

## 1 CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Democracia e constitucionalismo, hodiernamente, são reconhecidos como elementos complementares entre si, que objetivam atingir a consecução do Estado Democrático de Direito, com os direitos, individuais e coletivos, que lhe são consectários.

O constitucionalismo, segundo Ferrajoli (2015), se afirmou num contexto internacional após a 2ª Guerra Mundial, na Europa, com a instituição de Constituições rígidas, as quais passaram a basilar as condições de validade das leis, que devem se adequar também aos conteúdos, ou seja, à coerência<sup>1</sup> dos significados e aos princípios estabelecidos pelas normas constitucionais, em especial os Direitos Fundamentais. Segundo o referido autor, essa doutrina, ou regime político, no qual os poderes são limitados pela Constituição, impôs o que se nomeia de esfera do não decidível, compondo o que nenhuma maioria pode legitimamente deixar de decidir, ou seja, a satisfação dos Direitos Sociais constitucionalmente estabelecidos.

Conforme relata Streck (2018), a partir do constitucionalismo ocorreu uma profunda alteração paradigmática, que introduziu princípios, retomando a moral descartada pelo positivismo, de modo que “[...] a moral foi institucionalizada no direito produzido democraticamente, sendo essa a grande revolução copernicana exurgente do Constitucionalismo contemporâneo [...]” (2018, p, 239).

Por outro lado, em sua Teoria Pura do Direito, Kelsen (1998b) aponta que uma norma somente é válida em decorrência e na medida em que produzida por uma maneira determinada por outra norma hierarquicamente superior. A partir disso, se estabelece a existência de uma estrutura escalonada, de uma hierarquia entre normas, na qual a Constituição é fundamento de validade das normas inferiores a ela no sistema, assim como toda norma hierarquicamente superior é fundamento de validade de uma norma inferior. Segundo esta compreensão positivista, há uma construção escalonada de níveis de normas jurídicas, no qual a validade de uma norma advém do fato de ser produzida de acordo com outra norma, apoiando-se sobre esta, que por sua vez é determinada por outra.

---

<sup>1</sup> Coerência, segundo Dworkin (2005), é a manifestação do Direito como integridade. Manifesta-se no legislativo pelo dever de propor um ordenamento jurídico moralmente coerente, e no plano judicial na coerência moral quando da interpretação do direito em um caso concreto. Deste modo, a integridade seria uma virtude política, ao lado do devido processo legal da justiça e da equidade.

Neste norte, na teoria de Kelsen (1998b, p. 155) considerando apenas o direito positivado, a Constituição representa o escalão mais elevado<sup>2</sup>, entendida:

[...] num sentido material, quer dizer: com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. Esta Constituição pode ser produzida por via consuetudinária ou através de um ato de um ou vários indivíduos a tal fim dirigido, isto é, através de um ato legislativo. Como, neste segundo caso, ela é sempre condensada num documento, fala-se de uma Constituição ‘escrita’, para a distinguir de uma Constituição não escrita, criada por via consuetudinária. A Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de Direito criado consuetudinariamente. As normas não escritas da Constituição, criadas consuetudinariamente, podem ser codificadas; e, então, quando esta codificação é realizada por um órgão legislativo, portanto, tem caráter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita.

A existência de uma hierarquia de normas, na qual a Constituição é superior às demais normas escritas, embora não se constitua em uma solução definitiva para definir a validade (legitimidade) das normas, pode ser considerada um fundamento de validade do ordenamento jurídico, não podendo ser descartada pelo fato de ser incompleta<sup>3</sup> do ponto de vista da validade, ou da efetividade, dada sua importância no sentido de estabelecer uma supremacia da Constituição.

No entanto, a reflexão baseada em outros autores que levam em conta aspectos mais abrangentes como fatores de poder, o contexto histórico e a moral, dentre outros, conduz a uma percepção de que existem outros fatores que também funcionam como fundamentos de validade e que possibilitam, ou impossibilitam, que uma norma constitucional seja efetiva e eficaz. Essa ideia, vale dizer, pode coexistir com o fundamento de validade Kelseniano.

Neste primeiro aspecto, de validade das normas infraconstitucionais com base na Constituição, com o objetivo de assegurar a supremacia desta, se estabeleceu o controle de constitucionalidade como mecanismo de verificação de conformidade de atos normativos em relação à Constituição. Além disso, a fim de possibilitar a garantia de direitos individuais, a própria Constituição prevê a existência de instrumentos para assegurar o exercício dos referidos direitos.

---

<sup>2</sup> Para possibilitar a coerência lógica deste sistema, Kelsen (1998b) sustentou que o fundamento de validade último, a unidade da interconexão criadora, seria uma norma fundamental hipotética. Não se trata, portanto, de uma norma jurídica, mas sim de uma norma pressuposta, implícita.

<sup>3</sup> Enquanto na “Teoria Pura do Direito” se abstraiu de ponderar a respeito de valores, refletindo apenas seu pensamento sobre a ordenação jurídica, em “O problema da Justiça” Kelsen (1998a) passa a apresentar suas ideias concernentes aos valores.

Entretanto, embora os tribunais, as casas legislativas e o chefe do Poder Executivo exerçam o controle de constitucionalidade - aqueles em controle posterior, e estes últimos por meio das câmaras que verificam a constitucionalidade de projetos de lei, antes de eventual aprovação, bem como por meio do veto – o que se percebe empiricamente é que grande parte dos cidadãos não conhece a importância e superioridade da Constituição.

Estima-se que também não reconhecem a possibilidade de eficácia da norma constitucional como fonte de direitos, bem como a respeito da viabilidade de fazer uso dos direitos constitucionalmente previstos e das correspondentes garantias, em especial quando existe alguma ameaça à supressão de direitos ou quando ocorre uma efetiva violação de direitos fundamentais.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é uma poderosa fonte de direitos, tendo consagrado os Direitos Sociais, não somente transformando os Direitos Humanos (assegurados no plano internacional) em Direitos Fundamentais, garantidos pelo Estado no âmbito interno, como também tendo criado inúmeras obrigações, direitos (normas declaratórias) e garantias (normas assecuratórias), sendo, certamente, a Constituição mais democrática da história brasileira. Não à toa, ficou popularmente conhecida como *Constituição cidadã*.

Todavia, aparentemente, legislações infraconstitucionais possuem, por vezes, do ponto de vista da sociedade, maior eficácia e força que a própria Constituição Federal. Evidência disso é o fato de legislações infraconstitucionais repetirem, em seus textos, disposições já constantes no texto constitucional. Ao que parece, as legislações ordinárias são algo mais próximo do cidadão, e por isso refletem, equivocadamente, a sensação de possuírem maior poder que a própria Constituição.

Do mesmo modo, se observa que a Constituição Federal, para grande parcela dos cidadãos, é algo quase intangível, sobre a qual pouco se sabe, e a qual pouco se compreende e pouco se utiliza. Não é incomum, a experiência assim tem demonstrado, que pessoas dos mais diversos níveis de escolaridade, mesmo algumas com maiores vivências, se coloquem em dúvida quando lhes são apresentadas situações que dizem respeito a direitos, deveres e obrigações, o que também acontece quando lhes é apresentado um questionamento como: “o que é uma Constituição?”.

Conjectura-se que na sociedade contemporânea há uma tendência de despolitização dos indivíduos, do mesmo modo que aparentemente se evidencia no Brasil um baixo conhecimento das disposições da Constituição Federal e da força que esta possui no sentido de concretização de direitos, bem como uma desinformação sobre quais são os direitos básicos de cada cidadão,

assim como de conceitos que deveriam ser de conhecimento de todos, como aqueles que envolvem Direitos Sociais, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

No que diz respeito a esta tendência de afastamento dos indivíduos do interesse político, Bauman (2000, p. 159) compreende que na sociedade contemporânea o cidadão se transforma num mero consumidor quando “[...] o estado reconhece a prioridade e superioridade das leis do mercado sobre as leis da polis [...]”, passando o cidadão a aceitar “[...] cada vez menos a necessidade de participar [...]”, embora demande mais proteção, construindo um resultado de “[...] anomia<sup>4</sup> generalizada e rejeição das normas”.

Essa questão do desinteresse e desconhecimento possui evidente gravidade. Condorcet (2008), por essa via, compreende que a Constituição de um país, em que parte do povo seja ignorante e corrompida, é fadada ao fracasso.

Arendt (2011a), por seu turno, argumenta que a política se baseia na pluralidade dos homens, e disso decorre a dificuldade da filosofia em encontrar uma resposta válida para a pergunta “o que é política?”, visto que ela (a filosofia), assim como a teologia e todo o pensamento científico, sempre se ocupam *do* homem, e não de sua pluralidade.

Refere a autora que não procede o conceito de que no homem há algo político que pertence à sua essência, pois o homem, na realidade, não é naturalmente político. A política surge no entre-os-homens, ou seja, fora destes, inexistindo, no indivíduo, substância política original (ARENDR, 2011a).

Deste modo, essa dificuldade, do ponto de vista científico, em conceituar a política, decorreria de uma generalização das individualidades, ou seja, do fato do pensamento científico se ocupar, geralmente, do ser humano como espécie, e não da pluralidade de indivíduos. Da mesma forma, nesta linha de raciocínio, a política não existe no âmago do ser humano, mas sim decorre do convívio entre os indivíduos.

Em sendo assim, a não existência da política no cerne de cada indivíduo desde o nascimento aponta para a possibilidade de que alguns grupos se politizem e se envolvam na política mais que outros, a depender do contexto social e histórico no qual situados.

De acordo com o que se verá oportunamente na presente pesquisa, a participação na vida pública e a própria educação são imprescindíveis para que os indivíduos tenham agregado em sua vida particular o que se denomina conhecimento político.

---

<sup>4</sup> Conforme se interpreta dos estudos de Durkheim (2000) o estado de anomia social ou desregramento é aquele em que a sociedade não é capaz de regular, por si, os comportamentos individuais.

A sofisticação política, segundo Vidigal e Pereira Filho (2017), é facilitada pela educação formal, pois promove habilidade cognitiva para a organização e armazenamento das informações políticas, expõe os estudantes a informações e contextos sociais, bem como os motiva a buscar entendimento sobre o mundo político e social, assumindo destaque o ensino superior, pois abre aos estudantes as portas de contextos mais complexos, aguçando o seu senso crítico.

No âmbito interno brasileiro, Furtado (2002, p. 27) descreve que o Brasil atravessa uma fase histórica de desilusão e ansiedade, apontando que a industrialização tardia foi conduzida em um quadro de desenvolvimento imitativo, “[...] que reforçou tendências atávicas<sup>5</sup> da sociedade ao elitismo e à exclusão social.”

E essa situação, nos últimos anos, resta também demonstrada no plano do Direito, pois o que se percebe é uma certa desconfiança dos indivíduos na possibilidade das normas jurídicas, inclusive as previstas constitucionalmente, serem realmente concretizadas, no sentido de sua materialização.

Não se pode olvidar que o enfraquecimento da credibilidade nas instituições e nas garantias já conquistadas e afirmadas no plano constitucional abre espaço para ideários radicais (no sentido de retorno à raiz ou nascimento a partir desta) que visem o estabelecimento de novos ordenamentos jurídicos e sociais, sob o argumento de alteração do *status quo*, a qualquer custo, e cujos resultados são imprevisíveis, o que certamente causa apreensão.

Quanto a este problema, Lassalle (2016)<sup>6</sup> apresenta a existência de fundamentos sociológicos para a Constituição, os quais consistem naquilo que denomina de fatores reais do poder, como um agrupamento de forças, de cunho político, que atuam com base na própria Constituição para conservar as instituições jurídicas. Com base nisso, diferencia ele a Constituição escrita (a folha de papel, um ideal jurídico) da Constituição real, que abarca, na realidade, o conjunto de tais fatores de poder.

É importante, desde já, observarmos que a validade, no geral<sup>7</sup>, constitui uma condição de produção de efeitos esperados, tal como uma condição de existência jurídica, consistindo em

---

<sup>5</sup> Quer dizer: transmitido de maneira hereditária.

<sup>6</sup> A obra de Ferdinand Lassalle utilizada neste trabalho consiste na tradução da conferência (ou consolidação de duas conferências) intitulada *Über die Verfassung* para o português, organizada por Aurélio Wander Bastos e publicada pela Freitas Bastos Editora. Nesta, a organização optou pelo título “A Essência da Constituição”, e não “Que é uma Constituição?”, denominação originária em outras traduções.

<sup>7</sup> Utiliza-se a expressão “no geral” pois quando ocorre a modulação de efeitos em uma declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, reconhece-se a sua eficácia temporária.

uma legitimidade da norma, sendo, portanto, diferente da efetividade ou eficácia, que diz respeito a, de fato, produzir os efeitos reais que dela se espera.

Sob este prisma, há a abertura de inúmeras possibilidades de discussão sobre a eficácia das leis, pois estaria a Constituição delimitada a fatores de poder, que são distintos de outros fatores como a consciência coletiva e a cultura da nação, também apontados por Lassalle (2016), ainda que de forma mais discreta, mas que talvez pudessem representar um pensamento coletivo mais justo na direção de um Estado Democrático de Direito, ou talvez melhor representar a construção das vias argumentativas, a construção de discursos éticos, conforme a teoria de Habermas (1997), que por sua vez apresenta uma compreensão distinta do conceito “validade”, que possui, segundo ele, uma relação de tensão com a facticidade<sup>8</sup>.

A este respeito, Habermas (1997) descreve que a legitimidade da ordem jurídica depende da asseguuração da autonomia dos cidadãos de forma equitativa. Para ele, a tensão entre facticidade e validade se situa em um contexto de linguagem – como meio para a comunicação. E quando a linguagem não possui força para asseguuração da integração social, o direito torna-se instrumento adequado para asseguará-la, criando a legalidade (o direito positivo<sup>9</sup>), a legitimidade da ordem que, para ser também válida e legítima (e não somente factual), precisa ter suas legislações, as suas normas de aplicação e formas de controle (administração pública e judiciário) elaboradas pelos meios da argumentação.

Muitas interpretações sobre os ensinamentos de Lassalle (2016) acabam por corroborar com a ideia de que seu entendimento reforçaria a ausência normativa do texto constitucional, pois realça ele a Constituição como consistente somente no resultado dos fatores reais de poder.

Isso se observa do entendimento de Hesse (1991) ao afirmar, questionando a interpretação de Lassalle (2016), que se as normas constitucionais expressam relações fáticas, que por sua natureza são mutáveis, a ciência da Constituição (jurídica) constituiria uma ciência jurídica na ausência do Direito, tendo como encargo somente constatar e comentar fatos criados pela *Realpolitik*<sup>10</sup>, cumprindo ao Direito Constitucional somente a função de justificar relações

---

<sup>8</sup> Ou seja, o aspecto da existência que possui relação com os fatos, ou de se tratar e estar sujeito aos fatos propriamente ditos.

<sup>9</sup> Ensina Bobbio (1995) que Aristóteles distingue o direito natural do positivo por dois critérios: a) o natural tem em toda a parte a mesma eficácia, enquanto o positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas em que é posto; b) o natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que o sujeito tiver sobre elas, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns e más a outros, enautnao o positivo estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou outro, as, uma vez reguladas por lei, é necessário que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei.

<sup>10</sup> Bew (2016) aponta que a *Realpolitik*, muitas vezes definida como o realismo político, é um termo que foi criado por Ludwig von Rochau, na Alemanha, dizendo respeito às dinâmicas internacionais que ocorreram com o fim do otimismo liberal que se deu após a guerra fria, e que, segundo o referido autor, estaria ganhando novo fôlego no

de poder dominantes, pois a ideia de um efeito determinante exclusivo da Constituição real caracterizaria a negação daquela Constituição Jurídica.

Todavia, não obstante as divergências pontuais entre autores, inclusive decorrentes de diferentes contextos históricos, neste trabalho se pretende demonstrar que, em uma interpretação ampla do tema e de certa forma agrupando algumas terminologias dos autores – nos casos em que apresentam ideias semelhantes utilizando-se de termos distintos, é possível a convivência das ideias de Lassalle (2016) com as de Hesse (1991), bem como com as de Habermas (1997) e aquelas positivistas de Kelsen (1998b) e inclusive de Schmitt (1992), ainda que este traga uma ideia política da Constituição, não podendo esquecer, também, que os cenários nos quais estes autores escreveram suas obras eram distintos da presente situação contemporânea, nos mais diversos aspectos. Além disso, vale salientar que todos estes autores contribuem, em algum aspecto de suas teorias, para a formação de uma ideia do que é, e em que se sustenta e se mantém válida e eficaz uma Constituição.

Neste contexto, a presente pesquisa traz uma análise desta situação, especificamente verificando um importante fragmento da sociedade, consistente no grupo de pessoas que exercem seu trabalho como catadores de materiais recicláveis, no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, participando do Projeto “Profissão Catador”.

Ressalta-se aqui a ligação da pesquisa de campo junto ao Projeto “Profissão Catador” com o exercício de práticas socioculturais, pois se compreende que o conhecimento e o reconhecimento dos direitos pelos cidadãos decorre principalmente das relações educativas e de convivência social, bem como do acesso destes à informação e ao conhecimento, o que, ao que tudo indica, ocorre de forma deficiente em nossa sociedade. Faz-se necessário, se confirmada a hipótese desta insuficiência, buscar alternativas a fim de se obter efetivas transformações sociais no sentido de melhorar a qualidade de vida do público pesquisado e, de forma geral, ideias, ainda que iniciais, para atenuação dos problemas elencados.

Surgem, neste viés, diversas questões que norteiam toda a pesquisa, sendo estas assim sintetizadas:

---

cenário contemporâneo. Compreende-se aqui, numa interpretação contextualizada do entendimento de Hesse (1991) um sentido de *Realpolitik* em oposição a fatores ideológicos e éticos, dando ênfase a questões momentâneas e instantâneas, manipuláveis. Muito tem se associado a figura de Lassalle à *Realpolitik*. Contudo, há que se ressaltar que em momento algum da obra “A essência da Constituição” Lassalle (2016) faz elogios aos fatores reais de poder. Em verdade, efetua uma constatação da realidade que o cercava, sem demonstrar ser favorável a eles, ou fazer qualquer juízo de valor.

A Constituição Federal é reconhecida pelos Catadores de materiais recicláveis da cidade de Cruz Alta-RS como fonte de Direitos Fundamentais? Caso o questionamento seja respondido negativamente, esse reconhecimento pode ocorrer por intermédio de um maior conhecimento?

Para os catadores, uma lei ordinária possui mais força normativa, ou seja, efetividade plena, que a Constituição Federal? Saberiam eles reconhecer o que são Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, e o que isso significa? A existência de maior esclarecimento, resultando em conhecimento, seria capaz de fazer com que a Constituição passasse a ser, de fato, (re)conhecida por essa população como garantidora de direitos, sendo respeitada como tal, com sua força normativa?

Esta pesquisa, pois, faz-se necessária para averiguar a possibilidade de, por meio do conhecimento, distanciar os indivíduos dos (pré)conceitos que compõem o ideário popular, trazendo maiores esclarecimentos sobre as características, e a imposição que exercem, por sua natureza, as normas e garantias constitucionais, bem como os Direitos Humanos e Fundamentais, a fim de empoderar os indivíduos para que possam fazer valer o que a norma lhes garante, como forma de assegurar a eficácia e a efetivação de direitos.

A partir dos questionamentos lançados é possível a formulação das seguintes hipóteses:

(a) Os catadores de materiais recicláveis conhecem suficientemente seus direitos e (re)conhecem a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, mas, por outro lado, resta evidente que o conhecimento a respeito da norma não possui relação intrínseca com a garantia de Direitos Fundamentais.

(b) Os catadores de materiais recicláveis não conhecem suficientemente seus direitos, tampouco (re)conhecem a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, de modo que, por meio de um maior conhecimento, espera-se que a Constituição Federal seja reconhecida como fonte de Direitos Fundamentais, garantindo-se, assim, a eficácia e concretização destes.

Diante de todo o exposto, o objetivo geral deste trabalho é analisar se os catadores de materiais recicláveis do Município de Cruz Alta - RS, participantes do Projeto “Profissão Catador”, reconhecem a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, bem como se um maior (re)conhecimento sobre o tema refletiria numa maior concretização destes direitos.

Além do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos a esta pesquisa: Revisar os conceitos e significados de Constituição Federal, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos; Identificar o valor normativo da Constituição Federal no ordenamento jurídico; Verificar o conhecimento dos participantes da pesquisa quanto à Constituição Federal e seu valor normativo, aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos; Constatar se há

diferenciação desse conhecimento/esclarecimento por faixa etária/ gênero, escolaridade e/ou nível de envolvimento em espaços de participação; Averiguar se um maior (re)conhecimento poderia resultar em maior efetivação de direitos, no sentido de sua concretização ou materialização.

Deve-se ressaltar que este estudo se enquadra na linha de pesquisa denominada Práticas Socioculturais e Sociedade Contemporânea, a qual “[...] objetiva a discussão teórica das práticas de intervenção que envolve diferentes faces da formação e desenvolvimento humano, numa abordagem ética e cidadã que perpassa os ciclos da vida [...]” e cuja discussão possui relevância em vista da “[...] necessidade de formação profissional de agentes sociais qualificados ao exercício de práticas socioculturais essenciais às transformações da sociedade atual [...]” (UNICRUZ, 2018).

Destaca-se que a presente pesquisa aborda o tema da eficácia das normas constitucionais, ou de sua força normativa, sob um olhar distinto daquele que geralmente se observa na pesquisa brasileira. Isso porque, efetuada pesquisa no Catálogo de Teses da CAPES (BRASIL, 2019a), na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD, 2019), e no Portal Domínio Público (BRASIL, 2019b), abrangendo os anos de 2015 a 2019, foram encontradas inúmeras Teses e Dissertações envolvendo os termos “força normativa”, “supremacia da constituição” e a combinação dos termos “eficácia” e “constituição”, nas áreas de avaliação “Direito” e “Interdisciplinar”. No entanto, dentre os trabalhos observados, não se localizaram Estudos de Caso, como o presente, notadamente envolvendo grupos de pessoas que já passaram ou passam por alguma situação de vulnerabilidade e que, portanto, precisam de um maior acesso aos direitos garantidos pela Constituição.

Quanto à estrutura do trabalho, em um primeiro momento foram expostas as questões norteadoras, a relevância do estudo, a contextualização do objeto de estudo e os objetivos, sendo que em seguida será explicitado o caminho metodológico adotado na pesquisa, compreendendo as matizes epistemológicas que embasam a metodologia empregada e o processo metodológico propriamente dito.

Apresentam-se, na sequência dos capítulos, ideias imprescindíveis à compreensão do que é uma Constituição, sua estrutura e conteúdo, apontamentos quanto ao Estado Democrático de Direito; considerações quanto ao constitucionalismo e neoconstitucionalismo, com a relação existente entre tais conceitos; e digressões sobre mecanismos de proteção do ponto de vista da validade e da eficácia, com destaque às garantias constitucionais e ao controle de constitucionalidade; realiza-se uma análise do que representa a força normativa da Constituição Federal. Abordam-se os chamados Direitos Fundamentais, apresentando sua conceituação e

relação com os Direitos Humanos, o ponto de encontro e a diferenciação entre tais conceitos, apontando-se o que são Direitos Sociais, em especial quais são esses Direitos no Brasil.

Compreende-se imprescindível a análise de todos esses conceitos, inclusive de questões consistentes em explicitar, por exemplo, como funciona o controle de constitucionalidade e apontar algumas garantias constitucionais, demonstrando como tais instrumentos funcionam como proteção à validade e efetividade da norma constitucional. Isso se deve ao fato de, por um lado, a pesquisa estar vinculada a um Programa de Pós-Graduação da área interdisciplinar, no qual participam diversos outros pesquisadores que podem não estar habituados a tratar de questões mais técnicas relacionadas ao Direito Constitucional, sendo importante a construção de um raciocínio lógico que conduza o leitor à compreensão mais ampla das ideias expostas no decorrer da pesquisa. Por outro lado, objetiva-se que esta dissertação possa ser lida e compreendida por todos que desejarem, estudantes do tema ou não, trazendo a lume a importância da discussão e reflexão a respeito da Constituição, inclusive aos participantes da pesquisa, a quem os resultados serão socializados.

Seria incoerente, de certa forma, ter como hipótese a necessidade de que a Constituição deva ser melhor conhecida pelos cidadãos para que possa ser reconhecida como fonte de Direitos Fundamentais, o que garantiria maior eficácia e concretização destes, e não apresentar, de maneira clara, algumas definições que são importantes para compreensão integral dos assuntos aqui tratados.

Por outro lado, no Capítulo IV, em que localizados os resultados e discussões, busca-se refletir quanto à necessidade de conhecimento e reconhecimento do ordenamento jurídico, apontando o fenômeno da despolitização dos indivíduos, e tratando do tema da Educação em Direito e em Direitos Humanos. Realiza-se a apresentação e discussão dos resultados obtidos na pesquisa de campo, buscando o estabelecimento de relações entre os dados obtidos por intermédio das entrevistas e os conceitos trazidos à baila nos tópicos anteriores. Abordam-se as experiências de estrutura do Projeto Profissão Catador, bem como a organização das Associações de Catadores de Cruz Alta-RS.

Na sequência, no Capítulo V, é efetuada uma análise das entrevistas, discutindo-se o conhecimento dos catadores de materiais recicláveis sobre os temas abordados, a existência ou não de diferença entre tais conhecimentos nos indivíduos a partir de diferentes contextos como idade, escolaridade, e grau de participação em espaços públicos, e finalmente a averiguação se um maior reconhecimento resultaria em maior efetivação de direitos.

Na conclusão do trabalho, por sua vez, são apresentadas as considerações finais e também possíveis proposições para a mudança do contexto evidenciado na pesquisa, tendo

como base a reflexão sobre a relação entre o problema de pesquisa e os resultados obtidos, projetando-se a possibilidade de inflexões para eventuais pesquisas ou ações futuras visando a modificação qualitativa do atual estado das coisas.

## 2 CAPÍTULO II - CAMINHO METODOLÓGICO

A curiosidade e a necessidade de inovação são combustíveis que movem a pesquisa científica. Sem estas instigações, sem este desejo de descoberta, não se vislumbra possível a existência do prazer em pesquisar, tampouco nos parece possível que ocorram avanços científicos, pois não existe resposta sem pergunta, e a pergunta surge da dúvida.

Os esforços na construção de novas teorias se materializam com base na tentativa dos pesquisadores de examinar cientificamente associações entre os conceitos no mundo real, o que requer do pesquisador um treinamento técnico e uma capacidade criativa para gerar outras fontes de construção de conhecimento (BAQUERO, 2009).

Neste sentido, Vasconcelos (2001, p. 100) destaca que “[...] há uma longa tradição em filosofia que considera que o conhecimento vem não somente das afirmações que se podem fazer mas também das questões que se podem indagar”, o que remete a Sócrates, “[...] que, com seu método aporético<sup>11</sup>, visava refutar o saber aparente e chegar ao reconhecimento da ignorância como ponto de partida da reflexão filosófica, o que justifica a famosa máxima atribuída ao pensador grego: 'só sei que nada sei'” (p. 100).

Marques (2006), por essa via, pronuncia-se sobre o ato de pesquisar e de escrever nos seguintes termos: “[...] ir-se à procura de algo diferente, guiado pelo desejo de encontrar o novo, o inusitado, o sequer por nós suspeitado, o original porque descoberta nossa, isso é pesquisar” (p. 94).

No mesmo viés, Gamboa (1998), define que a “[...] ciência tem como finalidade a procura das causas dos fenômenos, a explicação dos fatos pelos condicionantes e os antecedentes que os geram”.

Assim, tendo como norte as questões norteadoras deste trabalho, bem como os objetivos estabelecidos, é possível apresentar os processos Epistemológico e Metodológico que dão suporte a esta pesquisa.

---

<sup>11</sup> Cujo termo alude aos debates que conduzem a uma contradição ou a um “beco sem saída”, uma aporia, além de aludir também às discussões que deixam os interlocutores embaraçados diante de questões cujas respostas mais naturais permitem objeções bem fundadas (HEGENBERG; HEGENBERG, 2009).

## 2.1 Processo Epistemológico

O processo Epistemológico compreende as principais teorias que embasam o caminho metodológico da pesquisa, que guiam o (e serão constituintes do) ponto de vista do pesquisador, que, por sua vez, constituem a ontologia.

Ao escrever, o escritor fica sob a mirada de muitas leituras, numa interlocução de muitas vozes que agitam, conduzem, animam, perturbam. Isso faz com que o escrever seja uma interlocução de muitas vozes, uma amplificação de perspectivas, uma abertura de novos horizontes e a construção de novos saberes (MARQUES, 2006).

Deste modo, a estratégia utilizada nas pesquisas científicas fundamenta-se em pressupostos ontológicos e de natureza humana que definem este ponto de vista que o pesquisador possui quanto ao mundo que o cerca. Tais pressupostos proporcionam as bases do trabalho, e influenciam que o pesquisador veja o mundo por uma certa perspectiva. Assim, com a definição dos pressupostos do pesquisador quanto ao homem, a sociedade e o mundo, é possível identificar a perspectiva epistemológica utilizada, a qual orienta a escolha do método, da metodologia e das técnicas utilizadas na pesquisa (RICHARDSON, 2017).

No caso desta pesquisa, estes pressupostos epistemológicos consistem nas práticas socioculturais, num viés relacionado ao direito como uma prática sociocultural, e na ecologia dos saberes<sup>12</sup>, já que esta pesquisa está centrada em um saber empírico dos catadores de materiais recicláveis.

### 2.1.1 As Práticas Socioculturais e o Direito

A sociedade está em constante e cada vez mais acelerada modificação. Ao que parece, quanto mais se dá importância ao tempo, menos tempo se tem para se dedicar às atividades cotidianas. Da mesma forma, a cada dia conceitos são reestabelecidos, quando não efetivamente alterados. Aquilo que foi prejudicial ontem, hoje poderá ser a tábua de salvação, a depender do olhar conferido pela sociedade e também pelos pesquisadores.

Bauman (2001) define este contexto dinâmico em que se vive como sendo a modernidade líquida, termo que utiliza em substituição ao de pós-modernidade, compreendendo, dentre outras coisas, que a sociedade deixou de ter um projeto de longa

---

<sup>12</sup> Vide o item 2.1.2 desta pesquisa.

duração, não estando ela voltada ao alcance de um objetivo único, de modo que os sujeitos se sentem inseguros e com poucas certezas. A sociedade, portanto, se transforma diariamente.

Conforme refere Santos (2010, p. 100), “[...] a versão abreviada do mundo foi tornada possível por uma concepção do tempo presente que o reduz a um instante fugaz entre o que já não é e o que ainda não é. Com isto, o que é considerado contemporâneo é uma parte extremamente reduzida do simultâneo.”

Não se pode negar que o objeto das Ciências Sociais normalmente é histórico, o que não quer dizer, contudo, que se deva apegar unicamente àquilo que já passou, tendo em vista que a história ocorre e se constrói a cada dia. A este respeito, afirma Minayo (2012, p.12) que:

O objeto das Ciências Sociais é *histórico*. Isto significa que cada sociedade humana existe e se constrói num determinado espaço e se organiza de forma particular e diferente de outras. Por sua vez, todas as que vivenciam a mesma época histórica têm alguns traços comuns, dado o fato de que vivemos num mundo marcado pelo influxo das comunicações. Igualmente, as sociedades vivem o presente marcado por seu passado e é com tais determinações que constroem seu futuro, numa dialética constante entre o que está dado e o que será fruto de seu protagonismo. Portanto, a provisoriedade, o dinamismo e a especificidade são características de qualquer questão social. Por isso, também, as crises têm reflexo tanto no seu desenvolvimento como na decadência das teorias sociais que as explicam (pois essas também são históricas).

Faz-se necessário, portanto, que o pesquisador leve esteja atento à realidade que o cerca, atento aos métodos e à multidisciplinaridade, conforme assevera Baquero (2009, p. 12):

A tarefa de questionar o estabelecido, entretanto, implica, para o pesquisador que busca elaborar um conhecimento diferente do hegemônico, criar condições não só de transitar multidisciplinarmente pelas diferentes áreas do conhecimento (Sociologia, Antropologia, Filosofia, História e Ciência Política), mas, sobretudo, dominar e conseguir aplicar métodos diferentes na explicação de um fenômeno social, mesmo que isso signifique remar 'contra a maré'.

As Ciências Sociais não possuem vocação de estarem enquadradas no espaço relativamente fechado da universidade, tanto que ali não nasceram, visto que eclodiram de movimentos de reforma social ou da formação de instituições de ajuda social (CALHOUN; WIEVIORKA, 2015).

Para que seja possível a ocorrência de mudanças do ponto de vista social, ou para que a pesquisa reflita realmente o que se passa na sociedade, é necessário que o pesquisador esteja atento ao contexto dos destinatários da pesquisa. É imprescindível, ora, que as práticas socioculturais, quer dizer, a bagagem cultural e as dinâmicas sociais destes destinatários estejam

claras para o pesquisador, sob pena de se extraírem interpretações equivocadas ou distorcidas da realidade pesquisada.

Aliás, a construção de novos saberes, a partir de saberes anteriores, ou a reconstrução destes, ocorre quando há a fusão, a transformação e a reformulação dos saberes do escritor/pesquisador com os saberes da cada interlocutor - confidentes, leitores, autores convocados com suas obras, sujeitos de práticas sociais que o pesquisador ouviu, entrevistou ou interpelou – configurando-se os saberes anteriores em outros (MARQUES, 2006).

Se, por um lado, não se deve esquecer aquilo que passou, por outro, é necessário que o conhecimento tenha como base e destino o cerne de uma determinada comunidade ou de comunidades, e isso não se dá somente mediante a contextualização geográfica, senão que também na dimensão temporal, pois o que hoje é compreendido como normal ou natural, anteriormente pode ter sido visto por outro ângulo, assim como pode ocorrer que questões naturalizadas atualmente, em um momento futuro, possam não ser mais adequadas. Nesse sentido, fica a importante leitura efetuada por Moreira:

[...] muita razão tinha Chesterton quando advertia que o homem pode enxergar mais longe se subir aos ombros dos que vieram antes. A abertura de novos horizontes e a penetração de outras luzes, de que hoje nos beneficiamos, não nos hão de tornar menos sensíveis à permanente importância do trabalho que já encontramos realizado, ou iniciado. Uma coisa é a retificação de rumos; outra, o desprezo ou esquecimento das descobertas com que nos enriqueceu o percurso vencido (1997, p. 22-23).

A situação, segundo Santos e Meneses (2009), se estabelece tanto na ciência em geral quanto no âmbito do Direito, sendo que em relação a este, perante a lei, existe somente o legal e o ilegal. Nesse sentido é que as matrizes jurídicas de um país estrangeiro, por mais hegemônico que seja seu impacto, podem não ser adequadas para o país que se deixa influenciar em seu ordenamento jurídico – e aqui, sem dúvidas, também se vislumbra a interlocução existente entre as práticas socioculturais, o Direito, e a Ecologia dos Saberes, abordada no tópico seguinte deste trabalho.

A contemporaneidade demonstra que as inquietações do jurista constitucional obrigam a uma abertura aos novos objetivos do direito e da política, e à disputabilidade intersubjetiva desses novos objetivos (CANOTILHO, 1993).

Afora isso, o próprio Direito, por si, é uma prática sociocultural, pois não é possível imaginar a existência do Direito que não em sociedade. Ele surge para regular as relações entre os seres humanos no meio em que vivem. Se houvesse a possibilidade de uma existência

humana sem a coexistência, o Direito não existiria. Do mesmo modo, afastados da sociedade, o Direito e a Lei tornam-se apenas símbolos, sem qualquer utilidade.

A finalidade do Direito é a realização da justiça. Segundo a teoria de Rawls (2000) os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original, os quais seriam aceitos pelas pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus interesses próprios, numa posição inicial de igualdade, passando tais princípios a regular todos acordos seguintes. Assim, o Direito e a Justiça podem possuir, se eficazes (e com uma certa utopia), o poder de auxiliar na transformação da sociedade.

Da mesma forma, no contexto da sociedade contemporânea, não se demonstra mais possível uma existência social humana digna afastada dos conceitos de Direito e Justiça. Estes, portanto, se tornaram práticas socioculturais absorvidas de tal forma que não se compreende mais, ao menos neste momento da história da humanidade, a possibilidade de afastamento entre o convívio social humano e a regulação por meio do Direito, ainda que não raras vezes este seja utilizado como instrumento de dominação ou de violência.

Neste norte, não basta que haja o Direito. É necessário que este seja justo. E a criação de um Direito justo e com efetivo poder de transformar a sociedade, segundo Cavalieri Filho (2002), não é obra apenas do legislador, mas, também, e principalmente, de todos os profissionais do Direito.

Partindo-se de uma reflexão mais ampla, há que se questionar se as falhas na existência de um Direito justo passam, também, pela ausência de condução do conhecimento jurídico ao povo como um todo, proporcionando, assim, o desenvolvimento de sujeitos críticos e reflexivos a respeito da legislação e dos rumos que a nação pode tomar por meio da criação e da utilização das leis. A interpretação das leis é um processo que deve ser parte do cotidiano não só dos profissionais do Direito (no sentido daqueles que trabalham diariamente no manejo da lei), mas, também, de todos que estão suscetíveis a elas e às suas consequências, quer dizer: a totalidade dos cidadãos.

E diante da dificuldade de concretização de Direitos Fundamentais, bem ainda tendo em vista o já fenômeno do desinteresse nas questões sociais e políticas da sociedade (e por via de consequência das questões jurídicas), há que se buscar alternativas que realmente possam modificar o contexto vigente, possibilitando aos indivíduos a quebra deste paradigma que vem se sustentando no decorrer dos anos.

### 2.1.2 Ecologia dos Saberes

No transcorrer da modernidade, segundo Santos e Meneses (2009), a produção do conhecimento científico foi desenhada por um modelo epistemológico único, impedindo o crescimento de outras formas do saber, que não as estabelecidas neste paradigma, referindo a ocorrência de um epistemicídio, consistente na destruição de formas de saber locais e na inferiorização de outras.

Houve, portanto, um silenciamento e exclusão de determinadas culturas, em especial daquelas dominadas pelo colonialismo, submetidas a uma visão única de conhecimento do mundo.

Santos e Meneses (2009) sustentam que há uma clara divisão entre os conhecimentos no mundo hodierno, existindo um sistema com distinções visíveis e invisíveis, estas mediante linhas que dividem a realidade social em dois universos. Em um deles, que fica do outro lado da linha, tudo compreende-se como inexistente ou é produzido como inexistente, sendo portanto excluído, permanecendo exterior ao universo, criando o que os autores denominam de pensamento abissal, que imagina a impossibilidade da co-presença dos conhecimentos dos dois lados da linha. Os referidos autores propõem uma alternativa, que denominam de “epistemologias do sul”, que consiste no:

[...] conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes (SANTOS; MENESES, 2009, p. 7).

Neste norte, para que se possa alterar o atual contexto, é imprescindível que se busque a reflexão epistemológica não sobre os conhecimentos em abstrato, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos em outras práticas socioculturais, nos exatos termos oriundos da ecologia dos saberes, ou epistemologias do sul, conforme ensinado por Santos (2010), ao argumentar que:

Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante os últimos duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova

análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito (SANTOS, 2010, p. 94).

A existência de um modelo de racionalidade dominante não afasta a possibilidade de existência de outros modelos de racionalidade, que podem ser melhores, piores, ou apenas diferentes, sobre os quais a ciência pode e deve se debruçar, inclusive para que, eventualmente, possa estabelecer alguma crítica. Essa circunstância ganha maior relevo quando se tem em mente as Ciências Sociais, Humanas e Jurídicas, todas elas vinculadas ao homem, à sociedade e às relações humanas.

E esta pluralidade de pensamentos e modelos de racionalidade não deve ser vista como negativa. Pelo contrário: o problema reside quando somente uma forma de pensamento científico é considerada como certa, em detrimento de outras.

Segundo Lakatos (1979), a história das ciências deve ser, assim como tem sido, uma história de programas de investigação competitivos, e não uma sucessão de períodos de ciência normal. Para ele, a existência da competição é benéfica ao progresso.

Aliás, há também um conceito deturpado do que significa o progresso, cuja definição, na realidade, é deveras subjetiva. O que se vislumbra, via de regra, é a visão de progresso com base no pensamento unidimensionalmente capitalista, que privilegia o consumo, a produção em massa e a técnica, resultando em tecnologia, que é o reflexo da ciência instrumental.

Por outro lado, essas questões não ficam limitadas aos bancos acadêmicos, mas transcendem aos demais espaços públicos. Baquero (2009) refere que nos espaços públicos há uma reprodução mecânica de procedimentos vindos de fora, descontextualizados, o que possibilita que os gestores argumentem que políticas públicas e sociais são difíceis de serem aplicadas a curto prazo, o que, comparativamente, está relacionado intimamente com esta dificuldade acadêmica em se alcançar um conhecimento próprio de acordo com a singularidade do nosso país<sup>13</sup>.

Não se quer, aqui, fazer uma inquisição em detrimento do conhecimento que vem de fora, ou que há anos se estuda. Compreende-se que o pesquisador deve pensar de forma crítica sobre o seu papel social, sobre a necessidade de saber instrumentalizar as metodologias e ferramentas que possui para que a pesquisa não seja um fim em si própria, mas que traga frutos efetivos aos seus conviventes locais.

---

<sup>13</sup> Importante aqui a menção ao “Manifesto Antropofágico” de Oswald de Andrade (1976), que, por intermédio do uso da ironia, propõe a necessidade de cautela na absorção de culturas distintas, visando evitar a supressão da cultura local.

O progresso da ciência não corresponde ao acúmulo de verdades, tampouco à eliminação de erros. Na realidade, ampliando-se os espaços do conhecimento, ampliam-se também as fronteiras do desconhecido (MARQUES, 1993).

É necessário, portanto, oxigenar as pesquisas, trazendo outros olhares aos debates, não excluindo a importância das descobertas e entendimentos anteriores ou já sedimentados, tampouco daqueles que afloram mais recentemente, ou que conferem outro ponto de vista aos temas pesquisados.

Pretende-se, com a reflexão a respeito da Ecologia dos Saberes como epistemologia para a metodologia adotada, que, na análise das falas dos catadores de materiais recicláveis, se possa ter uma melhor leitura que leve em consideração - e se valorizem - os conhecimentos que estas pessoas trazem consigo em suas vivências, (re)conhecendo os conhecimentos destes por meio desta Ecologia dos Saberes.

Isso porque a compreensão ocidental do mundo, como visto, é parcial e por vezes insuficiente, sendo importante observar que os saberes exteriores frequentemente permanecem fora do debate, o que precisa ser modificado, pois este pensamento tem, de fato, uma característica de autorreprodução, gerando práticas cada vez mais excludentes.

Para Santos (2010, p. 106), “[...] a lógica da monocultura do saber e do rigor científicos, tem de ser confrontada com identificação de outros saberes e de outros critérios de rigor que operam credivelmente nas práticas sociais”.

Segundo Cortina (2005, p. 143), não se trata de manter culturas como se fossem espécies biológicas e fosse necessário defender a biodiversidade. Trata-se, na realidade, de “[...] tomar consciência de que nenhuma cultura tem soluções para todos os problemas vitais e de que pode aprender com outras, tanto soluções das quais carece como a se compreender a si mesma.”

Na perspectiva apontada por Baquero (2009, p. 10), em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, o pesquisador da área de Ciências Sociais:

[...] não deve se subordinar ou ser subjugado pelo conhecimento estabelecido e que não dá respostas adequadas aos fenômenos sociais atuais. Pelo contrário, deve propor outras explicações com base na compreensão da realidade que nos rodeia. Tais explicações se tornam, cada vez mais, necessárias pelas crescentes preocupações em avaliar especificamente o que as Ciências Sociais têm a oferecer no processo de desenvolvimento de um país.

Mas, para que hajam estas mudanças profundas de conhecimento, é necessário iniciar mudando a razão que preside tanto os conhecimentos como a estruturação deles: “[...] é preciso desafiar a razão indolente” (SANTOS, 2010, p. 97).

Disso se extrai, portanto, a premente necessidade de se olhar para o contexto regional, e não somente buscar alternativas em contextos externos, que, em sua maior parte, se baseiam em situações que nem sempre coadunam com as particularidades de cada povo e sociedade e levando em consideração seus próprios problemas, de modo que é importante deixar claro que esta pesquisa será efetivada observando-se esta Ecologia dos Saberes, que possui intrínseca ligação com o Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, suas linhas de pesquisa e seus objetivos.

## 2.2 Processo Metodológico

Os fundamentos metodológicos escolhidos têm como norte a busca pelas respostas às questões norteadoras apontadas na introdução, levando em consideração o potencial em cada momento da realização da pesquisa, desde a produção de dados, passando pela análise criteriosa destes.

A circunstância de se defender a necessidade da identificação de outros saberes e critérios de rigor, como pondera Santos (2010), e como apontado no tópico anterior, não afasta, mas na realidade identifica a necessidade que se estabeleça um processo metodológico, delineando-se o planejamento e os motivos de escolha dos métodos e instrumentos de pesquisa, pois, nas palavras de Demo (2004, p. 92), a “[...] pesquisa não pode ser feita aos solavancos, ou aos pedaços, mas sistematicamente [...] Pesquisa implica projeto coerente, metodológico e teórico: o que se quer mostrar e como se vai fazer isso, onde se quer chegar e como se chega lá, que problema queremos enfrentar e como o faríamos passo a passo [...].”

A definição dos caminhos metodológicos deve se centrar nos objetivos da pesquisa, sob pena de prejudicar seu bom andamento e a credibilidade de resultados.

Neste norte, não se pode afirmar que exista um método de pesquisa melhor que outro. Na realidade, o que existe certamente é um método (ou métodos) de pesquisa mais adequado para se atingir determinado(s) objetivo(s) de pesquisa, levando-se em consideração o contexto, o objeto de estudo e os eventuais participantes da pesquisa. Conforme ensina Baquero (2009, p. 10):

[...] quando um pesquisador domina um amplo leque de opções metodológicas, tal capacidade abre perspectivas mais produtivas na análise de problemas sociais, pois possibilita que se integre teoria e método de forma mais orgânica e propositiva, com base em evidência empírica. Esforços nessa direção rompem com a premissa de que alguns métodos são melhores do que outros. No contexto atual do conhecimento das

Ciências Sociais, no qual cada vez mais se torna imprescindível gerar novas bases de conhecimento, em virtude da defasagem teórico-explicativa de fenômenos contemporâneos, é necessário romper com os princípios que têm se mantido ao longo do tempo. A adesão a uma única forma de construir conhecimento, sem questionar suas implicações teóricas, econômicas e sociais, pode redundar no estabelecimento do conhecimento reativo. E isso, em detrimento de um conhecimento mais concreto da realidade na qual estamos inseridos.

A partir disso, discorrer-se-á, neste tópico, sobre a abordagem, tipo de pesquisa, contexto de sua realização, quanto aos participantes, aos instrumentos e procedimentos, à forma de análise e interpretação dos dados e aos cuidados éticos adotados.

A abordagem da pesquisa é do tipo qualitativa, o que possibilita, conforme ensinamentos de Flick (2009, p. 25), “[...] a comunicação do pesquisador em campo como parte explícita da produção de conhecimento, em vez de simplesmente encará-la como uma variável e interferir no processo”. Além disso, no entendimento do referido autor, “[...] a pesquisa qualitativa é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas de vida” (FLICK, 2009, p. 20).

Ora: se a pesquisa objetiva compreender se de fato há uma carência no amálgama de conhecimentos dos participantes da pesquisa, no que diz respeito aos seus Direitos Fundamentais, decorrência lógica é que se busque, por meio da análise aprofundada de suas opiniões, produzir o conhecimento científico, reconhecendo a sua sabedoria por intermédio da já citada ecologia dos saberes, ao invés de simplesmente quantificar dados que, por sua natureza, são deveras subjetivos.

De acordo com os apontamentos de Gibbs (2009, p. 119), “[...] o modelo científico afirma que a boa pesquisa é objetiva, precisa e não tendenciosa, mas aqueles que enfatizam a reflexividade da pesquisa sugerem que nenhum pesquisador pode garantir essa objetividade [...]”, o que, portanto, se aplica também ao pesquisador qualitativo, que “[...] não pode afirmar que é um observador objetivo, competente, politicamente neutro, posicionado de forma externa e acima do texto de seus relatórios de pesquisa.”

A pretensão de objetividade não significa que a pesquisa atingirá essa objetividade, até porque a pesquisa qualitativa nas Ciências Humanas, Sociais e Jurídicas se constitui intersubjetivamente, mas que visará ser, de fato, o mais precisa possível e diferente de uma simples opinião ou de um conhecimento empírico.

O tipo de pesquisa é descritivo e interpretativo com enfoque no Estudo de Caso (Participantes do Projeto Profissão Catador membros das Associações de Catadores do município de Cruz Alta-RS), pois busca construir hipóteses a respeito do problema, bem como identificar fatores que contribuem para a ocorrência desse.

Na definição de Severino (2007, p. 121) o estudo de caso é uma pesquisa “[...] que se concentra no estudo de um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogos, por ele significativamente representativo. A coleta dos dados e sua análise se dão da mesma forma que nas pesquisas de campo, em geral”.

A utilização da pesquisa de estudo de caso surge do desejo de entender fenômenos sociais complexos, permitindo que o pesquisador foque um caso e obtenha uma perspectiva holística, ou seja, de forma integral, do mundo real (YIN, 2015).

Especificamente em relação ao estudo de caso, Gil (2010, p. 37) aponta que durante muito tempo, nas ciências, essa modalidade de pesquisa foi encarada “como procedimento pouco rigoroso, que serviria apenas para estudos de natureza exploratória”. Assim também se observava em relação à pesquisa social como um todo, havia, pois, um verdadeiro preconceito e desprezo relacionado ao estudo de caso.

Todavia, o que se percebe é que o estudo de caso tem ganhado cada vez mais campo junto às Ciências Sociais, trazendo efetivos resultados capazes de apontar, com precisão, determinadas questões de caráter importante para a ciência e para a sociedade como um todo.

Há vantagem na utilização do estudo de caso, segundo Yin (2015) quando uma questão “como” ou “por que” está sendo feita sobre um conjunto de eventos contemporâneos, e algo que o pesquisador tem pouco ou nenhum controle, o que, portanto, se demonstra plenamente relacionado às situações e questões apontadas neste projeto

No mesmo sentido, Gil (2010, p. 37) menciona que o estudo de caso é “encarado como o delineamento mais adequado para a investigação de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real”.

O referido autor exemplifica cinco propósitos para utilização do estudo de caso, quais sejam (GIL, 2010, p. 38):

- a) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos;
- b) preservar o caráter unitário do objeto estudado;
- c) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação;
- d) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e
- e) explicar as variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos.

Por outro lado, o objetivo do estudo de caso é ser altamente informativo quanto à unidade que se propõe analisar. Esta abordagem não prescinde que se façam inferências descritivas sobre o caso. E quando são feitas estas inferências, o pesquisador deve ter em mente a população dos casos possíveis, pois somente pode definir algo conhecendo o que a unidade

pode não ser. Há que se partir, portanto, de proposições comparativas, tendo em vista uma ponte de referência através das unidades (SANDES-FREITAS, 2015).

Nesta pesquisa, os participantes terão como ponto em comum o fato de exercerem o trabalho como catadores de materiais recicláveis no Município de Cruz Alta - RS, estando vinculados ao Projeto “Profissão Catador”.

Severino (2007) entende que o caso escolhido deve ser significativo e representativo de modo a ser apto a fundamentar uma generalização para situações análogas. No entanto, sustenta o autor, compreende-se que esta questão da generalização deve ser vista com muito cuidado, não podendo se tratar de uma inferência natural de todo e qualquer estudo de caso.

Sobre esse tema, Yin (2015, p. 22) menciona que as “[...] as generalizações nas ciências são raramente baseadas em experimentos únicos; elas são geralmente baseadas em um conjunto múltiplo de experimentos que replicaram os mesmos fenômenos sob condições diferentes”.

Deste modo, o pesquisador social deve levar em conta que ao utilizar-se do estudo de caso, bem ainda de qualquer outro método de pesquisa, as particularidades de cada grupo, não pretendendo generalizar uma população, o que somente pode ser feito de acordo com conjuntos múltiplos de experimentos, conforme o citado entendimento de Yin.

Sobre o tema, eis o entendimento de Sandes-Freitas (2015, p. 79):

[...] o foco em um número reduzido de casos permite que o pesquisador na área de Ciências Sociais realize pesquisas mais densas sobre o fenômeno em análise, possibilitando a construção de teorias que melhor dão conta da realidade. Desenhos de pesquisa voltados para o contexto podem levar à aproximação do diálogo entre teoria e empiria. Enfim, é essencial se ter em mente que a busca não é pela redução do conhecimento em proposições gerais, como defende a perspectiva positivista, mas, antes de tudo, busca-se a compreensão das dinâmicas sociais e políticas presentes no mundo real e, para isso, faz-se necessária a realização de estudos de caso que explorem a forma particular como os atores interagem dentro de cada contexto.

Neste viés, compreende-se que o grupo de pessoas escolhido é adequado à realização da pesquisa, capaz de representar uma realidade social de suma importância, e muito condizente com a realidade média do cidadão brasileiro, tendo em vista que os catadores de materiais recicláveis no Município de Cruz Alta - RS, tal como na maior parte dos municípios brasileiros, são pessoas que se encontram ou já estiveram em alguma situação de vulnerabilidade social, principalmente econômica.

Conforme Virgolin, Silva e Santos (2015, p. 11), as pessoas que trabalham como catadores “[...] na sua maioria, por não possuírem grau de escolaridade, não conseguem se inserir no mercado de trabalho formal e muitas vezes apresentam histórias de vida marcadas por sofrimento, violência e preconceito”.

Trata-se de um grupo cujas pessoas possivelmente já necessitaram, em algum momento, fazer garantir os Direitos Fundamentais que deviam ser assegurados (seja no plano da garantia ou no da não violação de direitos), do que se extrai a adequação do contexto em que estão inseridos com a temática proposta.

A trajetória da relação entre a Universidade de Cruz Alta - Unicruz e os grupos de catadores se iniciou em 2006, mesmo ano em que foi criada a Associação de Catadores de Cruz Alta (ACCA), no Bairro dos Funcionários. Em 2009, foi criada a Associação de Recicladores de Cruz Alta (Arca), no Bairro Acelino Flores, sendo aprovado, no ano de 2010, o Projeto “Profissão Catador: entre o viver e o sobreviver do lixo”, pelo programa Petrobras Desenvolvimento e Cidadania, visando fortalecer a organização econômica e social dos catadores de materiais recicláveis no Município de Cruz Alta. No referido ano, foram criadas as outras duas associações: a Associação dos Recicladores do Bairro Primavera de Cruz Alta (Areprica) e a Associação dos Trabalhadores Recicladores de Cruz Alta (Atreca), no Bairro Planalto/Progresso, sendo criada uma Central Regional de Comercialização de Resíduos. O projeto possui uma gama de outros projetos e pesquisas decorrentes daquele, que foram desenvolvidos no decorrer de todos estes anos (VIRGOLIN; SILVA; SANTOS, 2015).

Atualmente existem quatro associações de catadores de materiais recicláveis no Município de Cruz Alta, todas vinculadas ao Projeto Profissão Catador.

As referidas autoras afirmam que a organização associativa dos catadores de Cruz Alta não trata apenas do “[...] alcançar trabalho e renda, e sim de fazer emergir, através de relações mediadas pelo trabalho associado, novos significados e sentidos” (VIRGOLIN; SILVA; SANTOS, 2015, p. 21).

Compreende-se, portanto, que os trabalhadores vinculados ao projeto Profissão Catador não só refletem e representam uma fatia do povo brasileiro, mas, também, se enquadram nos objetivos do estudo.

Assim como o que para alguns é denominado “lixo” se torna fonte de sustento para outros, capazes de perceber e reconhecer na coleta de materiais recicláveis uma oportunidade de trabalho, também é possível imaginar que a Constituição Federal, por muitos esquecida ou desprezada, pode ser capaz de tornar verdadeiramente efetivos, a todo um povo, os direitos que são inerentes à pessoa humana.

São sujeitos da pesquisa os catadores de materiais recicláveis do Município de Cruz Alta – RS, integrantes do Projeto “Profissão Catador”, e que trabalham coletivamente junto às associações vinculadas ao projeto.

Para realização da pesquisa, houve inicialmente contato com a Coordenação do Projeto, por intermédio de carta de autorização (APÊNDICE A). Na sequência, foram obtidas informações diretamente com a referida coordenação, no intuito de se conhecer o número de participantes do projeto, sendo também esclarecidos os melhores dias e horários para se efetivar o contato com os participantes.

Cabe salientar que há uma alta rotatividade no número de participantes cadastrados no projeto, de modo que, por vezes, há mais participantes e, em outras, menos. No mês de janeiro de 2020, quando realizadas as entrevistas, haviam aproximadamente 100 (cem) catadores e recicladores trabalhando vinculados ao projeto, sendo que destes, trabalham diretamente, de forma coletiva, 11 (onze) na Associação dos Recicladores do Bairro Primavera de Cruz Alta (Areprica), 8 (oito) na Associação dos Trabalhadores Recicladores de Cruz Alta (Atreca), 10 (dez) na Associação de Catadores de Cruz Alta (ACCA) e 4 (quatro) na Associação de Recicladores de Cruz Alta (ARCA). Assim, trabalham coletivamente nas associações vinculadas ao projeto 33 (trinta e três) pessoas. Os demais trabalhadores vinculados ao projeto coletam e comercializam os materiais individualmente, e utilizam dos espaços das associações para enfardar os materiais.

A opção pela entrevista dos catadores de materiais recicláveis que trabalham coletivamente decorre da circunstância de se possibilitar um contato mais fácil com estes, já que trabalham em locais e horários definidos, evitando também contratempos aos próprios trabalhadores que são sujeitos da pesquisa, já que os demais utilizam os espaços das associações somente para algumas atividades, como já mencionado.

Estes catadores de materiais recicláveis que trabalham coletivamente foram categorizados em gênero e faixas etárias, iniciando-se primeiramente pela idade do participante mais jovem, excluídos eventuais participantes abaixo dos 18 anos, até 30 anos; a segunda de 31 a 40 anos; a terceira de 41 a 60 anos; e a quarta de mais de 60 anos.

Na primeira e terceira faixas etárias, de um total de 8 (oito) pessoas cada, foram ouvidas 3 (três) de cada uma, representando 37,5% em cada. Da segunda faixa etária, de um total de 12 (doze) pessoas, foram ouvidas 5 (cinco), representando 41,66% destes. Na quarta faixa etária, havia um total de 5 (cinco) pessoas, sendo ouvidas 2 (duas), o que representa 40% destas. Deste modo, respeitou-se em todos os casos um mínimo de 33% de cada uma das faixas etárias, com representatividade, no conjunto, de todas as associações e gêneros. Ao total foram entrevistadas 13 pessoas, o que corresponde a 39,39% do total de catadores de materiais recicláveis que trabalham coletivamente nas associações.

O percentual de participantes foi escolhido a fim de se obter uma amostra suficiente do número total de catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de ser capaz de reproduzir com fidelidade uma representação da realidade de tais pessoas. Conforme Gil (2010, p. 121), “[...] as entrevistas devem ser em número suficiente para que se manifestem todos os atores relevantes [...] mesmo que a pesquisa se refira a um caso único, como uma empresa, este pode envolver múltiplas unidades de análise, como os seus departamentos, por exemplo [...]”.

Num primeiro dia, uma Assistente Social do Projeto Profissão Catador acompanhou o pesquisador até as sedes das associações, a fim de efetivar uma apresentação inicial e explicar os motivos da visita.

Desde os primeiros contatos com a coordenação do Projeto Profissão Catador, se percebeu a necessidade de realizar as entrevistas no menor período de tempo possível, considerando a já citada frequente ocorrência de alteração do número de participantes do projeto.

Desta forma, entre os dias 13 e 20 de janeiro de 2020, realizaram-se as entrevistas, por meio de um roteiro de entrevista semiestruturada, desenvolvido para esta pesquisa e validado por três especialistas da área (APÊNDICE D), buscando diagnosticar os conhecimentos que estes indivíduos possuem quanto: aos seus direitos, à Constituição Federal, ao respeito ao ordenamento jurídico no Brasil, aos Direitos Fundamentais, aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais.

Os critérios de exclusão previstos foram: (a) indivíduos que não aceitassem participar da pesquisa ou assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE B); (b) pessoas civilmente incapazes, compreendendo, para os fins dessa pesquisa, menores de 18 anos e aqueles que, por motivo transitório ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, quando da realização do estudo.

Nos casos em que havia mais de uma pessoa que atendia aos critérios de inclusão, em uma mesma faixa etária e gênero, e que não estivesse inserida nos critérios de exclusão, inicialmente foi respeitada a maior diversidade possível entre membros de associações distintas e, nos casos em que essa igualdade de condições se mantinha, efetivou-se um sorteio entre os possíveis participantes, a fim de respeitar uma aleatoriedade.

Quando das visitas às sedes das associações, constatou-se que um dos cadastrados junto ao projeto, e que estava pré-selecionado para ser convidado a participar da pesquisa, já não trabalhava mais junto à associação, bem como que havia, na mesma associação, uma nova pessoa trabalhando e que não havia sido identificada nas fichas. Procedeu-se, então, à substituição de tais indivíduos na listagem geral, bem como, observando a listagem atualizada,

verificou-se a existência de outra pessoa com a mesma faixa etária, gênero e associação capaz de substituir aquela que já não trabalhava mais no local.

Além disso, uma pessoa pré-selecionada a ser convidada para participar da pesquisa, após a leitura do termo de consentimento livre e esclarecido, bem como do termo de confidencialidade, optou por não participar da entrevista. Neste caso, verificou-se a existência de pessoa com mesma faixa etária, gênero e associação que não havia sido inicialmente selecionada para ser convidada a participar, e, deste modo, podia substituir a pessoa que manifestou o desinteresse em participar da pesquisa. A referida pessoa aceitou participar da entrevista.

Por fim, um dos indivíduos pré-selecionados a serem convidados a participarem da pesquisa estava em período de férias no mês em que realizadas as entrevistas. Deste modo, considerando a dificuldade de sua localização, e da existência de outro indivíduo com as mesmas características de faixa etária e gênero, de associação distinta, e que não havia sido inicialmente selecionado, procedeu-se à substituição, pois se entendeu não haver prejuízo à aleatoriedade.

No que diz respeito aos instrumentos e procedimentos de pesquisa, para Minayo (2013), o processo científico, na abordagem qualitativa, pode ser dividido em três etapas: primeira - fase exploratória; segunda - trabalho de campo; e terceira - análise e tratamento do material empírico e documental. A fase exploratória, no caso desta pesquisa, consistiu na elaboração e preparação do projeto de pesquisa, com todas suas nuances, bem como na vasta revisão bibliográfica a respeito dos temas a serem abordados, bem como o conhecimento do contexto.

Esta fase exploratória iniciou-se, como visto, com a obtenção de informações junto à coordenação do Projeto Profissão Catador a fim de conhecer as associações e os catadores de materiais recicláveis participantes do projeto, passando-se, então, ao trabalho de campo, que se efetivou por intermédio de entrevista, com base no roteiro citado.

A entrevista semiestruturada, ou semipadronizada (FLICK, 2009), visa a reconstrução dos conteúdos da teoria subjetiva, sendo introduzidos os temas por uma questão aberta e concluídos por uma questão confrontativa, com perguntas controladas pela teoria baseada na leitura científica consistente na revisão bibliográfica, direcionadas para as hipóteses, porém se utilizando, sempre que possível, de termos de menor complexidade técnica na formulação das perguntas, buscando um equilíbrio que permita uma melhor comunicação entre o pesquisador e o participante, sem deixar de garantir a cientificidade nos temas abordados.

As entrevistas foram gravadas em áudio e transcritas, com a finalidade de possibilitar a análise e a interpretação do conteúdo e dos dados textuais. Também em decorrência disso, se buscou utilizar uma ortografia padronizada e consistente.

O total de tempo dos arquivos de áudio gravados foi de 2 (duas) horas, 23 (vinte e três) minutos e 19 (dezenove) segundos, e a transcrição das entrevistas totalizou 38 (trinta e oito) páginas, em fonte Times New Roman, tamanho 12.

A transcrição das entrevistas demandou um longo trabalho realizado, visto que, conforme Gibbs (2009, p. 28), a transcrição de entrevistas é uma mudança de meio, e isso introduz questões como as da precisão, da fidelidade e da interpretação, de modo que “[...] uma média comum é que a transcrição leve algo entre 4 e 6 vezes o tempo envolvido na coleta dos dados.”

Conforme explicita Minayo (2013), a última etapa do processo científico, quando adotada uma abordagem qualitativa, é a análise e o tratamento do material empírico e documental, quando devem ser ordenados, classificados e analisados os dados coletados.

Para esta fase, as entrevistas semiestruturadas foram organizadas e estruturadas por meio da técnica da análise de conteúdo, definida por Bardin (2011, p. 44) como sendo “[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens.”

Existem três polos cronológicos nas diferentes fases da análise de conteúdo, consistentes na pré-análise, na exploração do material e no tratamento dos resultados, inferência e interpretação (BARDIN, 2011).

Para análise e interpretação dos dados por intermédio da análise de conteúdo, foram estabelecidas categorias e indicadores definidos em Matriz de Análise (APÊNDICE E).

Segundo Minayo (2013, p. 91), esta análise ocorre por intermédio inicialmente de uma “[...] leitura compreensiva do conjunto do material selecionado, de forma exaustiva [...]”, o que objetiva “[...] (a) ter uma visão de conteúdo; (b) apreender as particularidades do conjunto do material a ser analisado; (c) elaborar pressupostos iniciais que servirão de baliza para a análise e a interpretação do material; (d) escolher formas de classificação inicial; (e) determinar os conceitos teóricos que orientarão a análise”. Na sequência, realiza-se uma exploração do material, que é a análise propriamente dita, consistente em:

[...] (a) distribuir trechos, frases ou fragmentos de cada texto de análise pelo esquema de classificação inicial (escolhido na primeira etapa); (b) fazer uma leitura dialogando com as partes dos textos da análise, em cada classe (parte do esquema); (c) identificar, através de inferências, os *núcleos de sentido* apontados pelas partes dos textos em

cada classe do esquema de classificação; (d) dialogar os *núcleos de sentido* com os pressupostos iniciais e, se necessário, realizar outros pressupostos; (e) analisar os diferentes *núcleos de sentido* presentes nas várias classes do esquema de classificação para buscarmos temáticas mais amplas ou eixos em torno dos quais podem ser discutidas as diferentes partes dos textos analisados; (f) reagrupar as partes dos textos por temas encontrados; (g) elaborar uma redação por tema, de modo a dar conta dos sentidos dos textos e de sua articulação com o(s) conceito(s) teórico(s) que orienta(m) a análise. Nesta redação podemos entremear partes dos textos de análise com nossas conclusões, dados de outros estudos e conceitos teóricos [...] (MINAYO, 2013, p. 92-93).

Buscou-se relacionar, conforme descreve Minayo (2013), as estruturas semânticas (significantes) com as sociológicas (significados) dos enunciados, articulando aquilo que se obtém dos textos com os fatores que determinam essas características, como, por exemplo, o contexto cultural.

A partir destas relações tornou-se possível agrupar respostas semelhantes dos participantes, o que possibilita, além da interpretação do conteúdo, a análise de dados textuais, inclusive com a formulação de números de repetições de respostas e percentuais, sem retirar da pesquisa sua essência qualitativa.

Assim, no último polo, observou-se a veracidade ou não das proposições, em decorrência da ligação com definições já reconhecidas como verdadeiras, no âmbito de outros estudos e conforme a revisão bibliográfica, sendo também realizada, por via de consequência, a interpretação do conteúdo textual das entrevistas.

Ao final, como aponta Minayo (2013, p. 92), foi possível a elaboração de “[...] uma síntese interpretativa através de uma redação que possa dialogar temas com objetivos, questões e pressupostos da pesquisa.”

Neste caso, confirmadas ou não cada uma das hipóteses, formularam-se ideias de ação do ponto de vista social a fim de colaborar com a solução do problema, tendo em vista o viés já citado que norteia o presente trabalho.

O projeto desta dissertação foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) da Universidade de Cruz Alta no mês de dezembro de 2018, a fim de que fossem avaliados seus aspectos éticos, seguindo-se estritamente os ditames previstos na Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016), obtendo aprovação conforme parecer nº 3.085.382, Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) nº 04248418.4.0000.5322.

Os participantes da pesquisa foram previamente informados sobre o tema e a natureza da pesquisa, a justificativa, os objetivos desta, os métodos adotados, os riscos inerentes à pesquisa, ainda que mínimos, bem como quanto à possibilidade de desistência, a qualquer momento, da participação, de modo que somente se iniciou a entrevista após a leitura e a

assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE B), ficando cientes os participantes de que poderiam retirar tal consentimento a qualquer momento, sem prejuízo aos participantes.

Foi garantida a confidencialidade dos entrevistados, seguindo as garantias do Termo de Confidencialidade (APÊNDICE C) anonimizando tanto os nomes dos entrevistados quanto as associações a que pertencem, de modo que os nomes foram substituídos por pseudônimos já no momento da transcrição, para garantir o resguardo das informações dadas em confiança e a proteção contra sua revelação não autorizada. Além disso, quando verificadas no transcorrer das entrevistas ou na análise dos dados outras questões muito específicas que acabavam por facilmente identificar algum dos participantes, comprometendo o anonimato, estas foram suprimidas a fim de preservar sua não identificação e, por via de consequência, o respeito à dignidade humana e a proteção dos indivíduos.

A pesquisa se utilizou, portanto, de métodos que garantiram a privacidade do participante, assumindo o compromisso de evitar a discriminação ou a estigmatização dos participantes, bem ainda qualquer dano de “[...] dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural [...]”, conforme a definição de risco da pesquisa estabelecida no art. 2º da Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016).

Estes riscos, pois, foram mínimos, pois foi prevista a possibilidade de que se ocorresse algum desconforto em responder a alguma pergunta ou em decorrência de alguma memória que viesse à tona no momento da entrevista, o pesquisador prontamente acolheria e propiciaria assistência a eventuais danos, tanto materiais quanto imateriais, decorrentes da participação na pesquisa. E se no transcorrer da pesquisa se verificasse a possibilidade de riscos aos participantes, havia previsão de serem adotadas todas as providências que se fizessem necessárias para que não se concretizem, o que não foi necessário.

Cabe ressaltar que os participantes não auferiram nenhum proveito financeiro com a pesquisa. Além disso, buscou-se que as entrevistas ocorressem em momentos e horários que não atrapalhassem sua atividade laborativa, visto que se estabeleceu que eles teriam nenhum dispêndio monetário em decorrência da participação, compreendendo-se que a busca pela ausência de prejuízo deve ser vista como um todo, incluindo aquilo que os participantes poderiam deixar de receber, e não só aquilo que em tese teriam que desembolsar.

A socialização dos resultados será feita, para o meio acadêmico, com a publicação dos resultados e de sua análise em revistas da área. Para os participantes, se pretende organizar rodas de conversa, com auxílio de materiais impressos, tendo em vista que nestas é possível um

contato mais próximo com os participantes, bem como se confere uma maior liberdade para esclarecimento de eventuais dúvidas.

### **3 CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO**

#### **3.1 A Constituição, sua Estrutura e Conteúdo**

Para que se possa falar sobre temas relacionados à Constituição, é necessário que inicialmente se compreenda o que é uma Constituição, qual sua finalidade e quais aspectos que lhe são intrínsecos.

Embora apontar conceitos possa ser considerado, para um intérprete mais crítico, uma forma muito limitada de compreensão - visto que engessa e limita determinado saber a algumas condições gerais – o que aqui se pretende é iniciar o estudo da força normativa constitucional apontando o que é, na prática e neste momento da história, aquilo que convencionou-se nominar Constituição.

De maneira sintética, Silva (1998) aponta ser a Constituição a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos.

Na teoria da Constituição expressa por Schmitt (1992), fica evidente sua visão do ponto de vista político a respeito do tema, pois para ele Constituição significa a decisão política consciente quanto à unidade política tomada pelo Poder Constituinte, que no caso das democracias é o povo, e em uma autêntica monarquia é o monarca. A Constituição, no contexto por ele expressado, diz respeito somente ao que dá forma ao Estado, à unidade política do país.

Para ele, a Constituição seria composta de normas constitucionais, que seriam a decisão política, consistente, por exemplo, na forma de governo, de Estado, divisão de poderes e funções. Por sua vez, eventuais outras prescrições contidas na Constituição escrita seriam apenas leis constitucionais, cuja única diferença das demais leis seria o quórum qualificado necessário para que sejam alteradas, ao passo que a decisão política, Constituição propriamente dita, seria intangível (SCHMITT, 1992).

Todavia, a incorporação de questões sociais e direitos fundamentais à norma constitucional faz com que ela não possa, atualmente, ser considerada apenas um documento político. Ao contrário do que se evidenciava no entendimento de Schmitt (1992), atualmente os direitos fundamentais são considerados, em grande parte, cláusulas pétreas, que são aquelas inalteráveis por Emenda Constitucional.

No cenário brasileiro contemporâneo, essas cláusulas estão previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe não ser passível de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (I) a forma federativa de Estado; (II) o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) a separação dos Poderes; e (IV) os direitos e garantias individuais.

Deste modo, além das questões políticas e de organização do Estado, o constitucionalista brasileiro previu a impossibilidade de alteração de cláusulas que digam respeito aos direitos e garantias individuais, o que evidentemente caracteriza uma evolução em relação ao cenário que era vivenciado por Schmitt (1992) na Alemanha que lhe era contemporânea.

Importante salientar que a diferenciação entre espécies de normas constitucionais resultaria na dissolução da unidade normativa da Constituição, conceito que determina que as normas constitucionais tem um mesmo valor, sendo insustentável qualquer tentativa de ordenação de normas constitucionais (CANOTILHO, 1993).

Entretanto, numa noção habitual e tendencialmente rigorosa, contemporaneamente é possível afirmar que Constituição é “[...] uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito<sup>14</sup>, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político” (CANOTILHO, 1993, p. 12).

Deste modo, pode-se dizer que a Constituição está para um determinado Estado assim como o DNA está para um ser vivo. Nela está registrado tudo o que coordena o funcionamento e desenvolvimento do país, definições estas que, sem dúvidas, decorrem de um contexto histórico, sociocultural e político, que, por outro lado e a toda evidência, não é uma obra acabada, mas se mantém em constante (re)construção, a depender das mudanças sociais e culturais.

No entendimento de Canotilho (1993, p. 13), na modernidade, em termos mais filosóficos, a ideia de Constituição seria indissociável da ideia de subjetividade projetante, ou de razão iluminante e/ou iluminista. O conjunto filosófico-político de condições, circunstâncias ou antecedentes das constituições modernas consistiria em subjetividade, racionalidade e cientificidade, de modo que “[...] através de um documento escrito concebido como produto da

---

<sup>14</sup> Kelsen (1998b) menciona que a Constituição material pode consistir em parte de normas escritas e em outra parte de normas não escritas, de Direito consuetudinário. Estas podem ser codificadas, e quando isso ocorre por intermédio de órgão legislativo, tendo caráter vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita. De qualquer sorte, atualmente e, geralmente, para aplicação de normas de Direito consuetudinário, é imprescindível que os tribunais recebam autorização da Constituição escrita, formal, para isso.

razão que organiza o mundo, iluminando-o e iluminando-se a si mesma, pretendia-se também converter a lei escrita (= lei constitucional) em instrumento jurídico de constituição da sociedade.”

Para os juristas pós-modernos, por sua vez, a Constituição seria o centro de um conjunto normativo ativo e finalístico, regulador e diretivo da sociedade, assinalando-se os limites da regulação dos problemas sociais, econômicos e políticos através do direito, que não é ativo, dirigente e projetante, mas reflexivo, autolimitado ao estabelecimento de processos de informação e mecanismos redutores de interferências entre os sistemas autônomos da sociedade (jurídico, econômico, social e cultural), de modo que o direito constitucional pós-moderno é um direito pós-intervencionista (CANOTILHO, 1993).

É necessário, ademais, que a Constituição busque construir o futuro com base na natureza singular do presente, sendo eficaz quando determinada pelo princípio da necessidade, devendo, portanto, estar atenta às questões culturais, sociais políticas e econômicas imperantes na nação (HESSE, 1991).

Ao assumir a Constituição um protagonismo ativo na previsão de direitos e garantias, e não somente na estrutura política do Estado, ganha maior relevo saber o que constitui e mantém válida e eficaz a norma constitucional.

No que concerne à validade, Kelsen (1998b), nos traz uma importante concepção jurídica da Constituição, ao afirmar que toda norma jurídica busca fundamento de validade em outra norma, hierarquicamente superior, de modo que o Direito possui a particularidade de regular sua própria criação.

Ensina ele que a ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas em um mesmo plano, ao lado umas das outras, mas uma construção escalonada de camadas ou níveis de normas, cuja unidade resulta da conexão de dependência, que ocorre porque determinada norma, que foi produzida de acordo com outra, se apoie nesta, cuja produção é determinada por outra, e assim por diante, até chegar-se à norma fundamental hipotética, pressuposta, que é o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão (KELSEN, 1998b).

A existência de uma norma fundamental hipotética quase destoa do positivismo de Kelsen em sua teoria pura do Direito. No entanto, funciona ela como uma forma de resolver e tornar o escalonamento de normas logicamente possível. Isso porque se a Constituição, ainda que superior às demais, permanece sendo uma norma, deve ela, segundo os fundamentos básicos da mencionada construção, possuir um fundamento de validade. Deste modo, com a norma hipotética fundamental, não jurídica, o sistema se manteria logicamente válido por si próprio.

Entretanto, no entendimento de Kelsen, conforme aponta Ferraz Jr. (2001), todo universo normativo vale e é legítimo em função da norma fundamental (fonte de juridicidade e legitimidade), de modo que mesmo uma norma fundamental injusta valida e legitima o direito que dela decorre.

Conforme demonstra Streck (2018, p. 312), a “pureza” da teoria de Kelsen:

[...] reside no fato de que ela não trata do mundo prático; ela não trata das decisões judiciais; ela diz respeito a uma meta-linguagem (ciência jurídica) feita sobre uma linguagem-objeto (o direito). Pode-se afirmar que Kelsen relegou a um segundo plano a aplicação do direito, circunstância essa que não foi bem compreendida pelos juristas, especialmente no Brasil.

No caso da ordem jurídica de um determinado Estado, a Constituição (entendida no sentido material, norma positiva) é, portanto, o escalão de Direito positivo mais elevado (KELSEN, 1998b). Essa teoria passou a ser representada comumente como “Pirâmide de Kelsen”<sup>15</sup>, representando o ordenamento jurídico, na qual as normas de menor hierarquia ocupariam a base da pirâmide, enquanto as de maior hierarquia estariam em níveis superiores, estando a Constituição no vértice deste ordenamento positivo.

A Constituição, segundo Kelsen (1998b, p. 156) regula a produção de normas gerais, e também pode determinar o conteúdo de futuras leis:

[...] as Constituições positivas não raramente assim procedem ao prescrever ou a excluir determinados conteúdos. No primeiro caso, geralmente apenas existe uma promessa de leis a fixar e não qualquer obrigação de estabelecer tais leis, pois, já mesmo por razões de técnica jurídica, não pode facilmente ligar-se uma sanção ao não estabelecimento de leis com conteúdo prescrito. Com mais eficácia, também, podem ser excluídas pela Constituição leis de determinado conteúdo.

Ainda que se esteja diante de uma dificuldade em se estabelecer no que se constituiria a norma hipotética fundamental (se em Constituições anteriores, se em ditames morais, históricos e culturais, em fatores de poder, ou em um somatório destes) não há dúvidas de que a Constituição é superior ao restante da legislação do ponto de vista da hierarquia de normas. Deste modo, as demais legislações necessitam buscar seu fundamento de validade (formal e material) na Constituição e, eventualmente, em outras normas hierarquicamente superiores a elas próprias. Estão incluídos na definição de normas, também, a jurisprudência, bem como os

---

<sup>15</sup> Embora propriamente em sua obra não conste nenhuma menção à pirâmide. Trata-se, portanto, de uma interpretação de seus escritos.

negócios jurídicos e as decisões judiciais. Por exemplo: uma lei ordinária necessita buscar fundamento de validade não somente numa lei complementar da qual decorra, mas também na própria Constituição. E um decreto regulamentar que diga respeito à mesma matéria dessas legislações, deverá buscar fundamento de validade em todas elas, e na própria Constituição. Já, por exemplo, um determinado negócio jurídico deverá estar atento, pois sua validade estará assim condicionada a todo ordenamento, incluindo a jurisprudência e eventual decisão judicial a respeito dele.

Há, nesse caso, uma relação de interdependência, pois se ao mesmo tempo as normas de camadas ou níveis inferiores somente terão validade jurídica se adequadas às superiores, elas também servirão como instrumento de concretização daquelas normas superiores, inclusive constitucionais.

Para Lassalle (2016) para que haja a distinção da Constituição em relação a qualquer outra lei, é necessário: (1) que a Constituição seja básica, mais que as outras comuns; (2) que constitua o verdadeiro fundamento das outras leis, devendo atuar e irradiar-se através das leis comuns do país; (3) que seja uma força ativa cujo fundamento seja regido pela necessidade, de modo que a partir de sua promulgação, não se possa decretar, no âmbito interno, outras leis contrárias à Constituição.

Observando-se o item “3”, constata-se que Lassalle (2016) defende, assim como Kelsen (1998b) a existência de uma hierarquia entre as normas, ao afirmar que nenhuma outra lei poderá ser superior à Constituição, ainda que, fora do direito positivado, Kelsen compreenda a existência de uma “Norma Fundamental”, conceito que talvez possa ser relacionado a um conjunto de fatores morais, bem como daqueles decorrentes dos fatores de poder, adequadamente propostos por Lassalle.

A partir disso, resta imprescindível estabelecer o que significa este conjunto de fatores que sustenta uma Constituição, do ponto de vista antecessor à norma escrita. Não obstante as Constituições sejam, via de regra, estabelecidas em documentos escritos, é possível afirmar que a Constituição é muito mais que um simples documento. A existência de uma Constituição não dependerá, impreterivelmente, da circunstância desta ser formalizada, escrita, tal como se verifica no caso da *common law*. Essa condição, todavia, passou a ser determinada em um certo período de tempo na história de alguns países, quando se optou por documentar tais princípios e instituições.

Para Lassalle (2016, p. 15-16), que trouxe em sua obra uma definição sociológica da Constituição: “Não basta apresentar a *matéria concreta* de uma determinada Constituição [...]”, questionando ele “[...] onde podemos encontrar o conceito de uma constituição, seja ela qual

for?”. Em sua opinião, as respostas que dizem respeito à Constituição ser um pacto entre o rei e o povo, que estabelece os princípios da legislação e governo de um país, ou que seria ela a Lei Fundamental proclamada pela nação, na qual se baseia a organização do direito público interno seriam insuficientes.

Isso quer dizer que, para o autor, existe uma diferença entre conceituar a Constituição como documento ou pacto vigente num determinado Estado soberano e aquilo que ela realmente é em sua essência.

Afirma ele que essas respostas jurídicas para o questionamento sobre o que é uma Constituição, e outras parecidas, se distanciam e não explicam cabalmente a pergunta, pois descrevem exteriormente como se formam as Constituições e o que elas fazem, não explicando, de fato, o que é uma Constituição. Não esclarecem o conceito de toda Constituição, e não servem para determinar se uma constituição é boa ou má, factível ou irrealizável, duradoura ou insustentável, sendo necessário, em seu entender, primeiro saber qual a essência da Constituição, para depois saber se uma Constituição concreta se acomoda às exigências substantivas (LASSALLE, 2016).

No mesmo sentido, Kelsen (1998b) aponta para a existência de distinção entre a Constituição em sentido formal e a Constituição em sentido material. A primeira é o documento designado como tal, Constituição escrita, que contém não só as normas que regulam a produção de normas gerais (a legislação), mas que se referem a outros assuntos politicamente relevantes e preceitos pelos quais a lei constitucional não pode ser revogada ou alterada da mesma forma que as leis simples, mas somente por meio de processo especial submetido a requisitos mais rigorosos. Essa forma pode assumir qualquer conteúdo, que serve para estabilização das normas designadas como Constituição material.

É evidente a similitude dos pensamentos de Kelsen e Lassalle no que diz respeito à existência de duas espécies de constituição, formal (escrita) e material (real).

O problema existente neste pensamento reside justamente em definir quem poderá dizer no que consiste a Constituição material ou real, pois no momento em que aquilo que se define como Constituição para um determinado Estado se estabiliza documentalmente de forma escrita, se cria a expectativa de que aquelas normas são e serão, de fato, cumpridas. Em vista disso, a discussão reside mais em saber o que mantém uma Constituição escrita como válida e eficaz em um determinado Estado, e não em diferenciar o que é uma Constituição real de uma Constituição escrita. Neste raciocínio, a nomeada Constituição real passa a ser um amálgama instável (pois mutável) daquilo que os cidadãos e os fatores que exercem poder dentro de um Estado desejam que a Constituição escrita seja.

Na definição de Lassalle (2016), os fatores reais do poder são a força ativa que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser de forma distinta do que efetivamente são. Todo o país tem, segundo o autor, seus fatores reais de poder, quaisquer que sejam eles, os quais compõem a “Constituição real”, que aqui levaremos em conta, como visto, como sendo aquilo que se deseja que a Constituição escrita seja, aquilo que ela deveria ser.

Importante esclarecer que os fatores reais de poder eram, para Lassalle (2016), no contexto da Prússia que lhe era contemporânea: a Monarquia (utilizando-se do poder do Exército que lhe obedece, e na posse dos canhões), a Aristocracia (que formava a Câmara Alta, compondo o sistema bicameral da Prússia), a Grande Burguesia – ou seja, os grandes industriais, os Banqueiros (incluindo a bolsa), a Pequena Burguesia e a Classe Operária, todos estes componentes da Constituição, que por sua vez seria a soma destes fatores reais do poder que regem uma nação. Além disso, menciona o autor outros dois elementos (não pequenos), que compõem a Constituição: a “cultura coletiva” e a “consciência social do país”. Entretanto, o autor não dedicou, em sua obra, tópicos específicos a estas, circunstância que é objeto de muitas críticas.

Observa-se que Hesse (1991), questionador de Lassalle em muitos apontamentos, neste em específico não apresenta um pensamento distinto, pois ao afirmar a necessidade de interdependência entre a norma constitucional e a realidade, inclusive histórica, aponta que devem ser consideradas “[...] as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais [...]” devendo ser contemplado, ainda, “[...] o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas” (HESSE, 1991, p. 15), deixando claro, contudo, que não se confunde a pretensão de eficácia de uma norma constitucional com as condições de sua realização.

Embora se evidenciem atualmente sociedades muito mais complexas, não se pode deixar de perceber que os fatores de poder permanecem existindo. Hoje, estes fatores não são idênticos aos que antes eram observados. Porém, atualmente, estão em maior número, e diversificados. Em uma reflexão rápida, é possível elencar como alguns dos fatores reais de poder atualmente os Poderes da República e seus agentes (Executivo, Legislativo e Judiciário), o Ministério Público, os partidos políticos, as grandes associações, as grandes empresas, a imprensa, as organizações, as entidades de classe, e o próprio povo e seus diversos segmentos. Todos estes fatores, e outros, formam uma massa heterogênea que, mediante imposições e concessões, bem como sofrendo a incidência direta das influências axiológicas, dos valores

morais de uma civilização, mantém a estrutura sócio-político-jurídica da Constituição funcionando, ou, em determinados casos, levam esta estrutura à ruína.

Sobre estas convicções, interesses e individualizações que se multiplicam de acordo com o aumento da complexidade da sociedade, Habermas (1997, p. 44) argumenta que:

Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base no mundo da vida; e na medida de seu desencantamento, decompõem-se os complexos de convicções sacralizadas em aspectos de validade diferenciados, formando os conteúdos mais ou menos tematizáveis de uma tradição diluída comunicativamente. Antes de tudo, porém, os processos da diferenciação *social* impõem uma multiplicação de tarefas funcionalmente especificadas, de papéis sociais e de interesses, que liberam o agir comunicativo das amarras institucionais estreitamente circunscritas, ampliando os espaços de opção, o que implica uma intensificação das esferas do agir orientado pelo interesse do sucesso individual.

A partir da existência e somatório dos fatores de poder, segundo Lassalle (2016), passando este conjunto a ser escrito em uma “folha de papel” (nome que inclusive atribui à Constituição escrita), adquirem eles a expressão escrita, deixando de serem simples fatores reais de poder, tornando-se Direito, instituições jurídicas, tornando-se os fatores reais do poder verdadeiros fatores jurídicos, de modo que “[...] quem atentar contra eles, atenta contra a lei, e por conseguinte é punido” (LASSALLE, 2016, p. 26).

Não se observa, contudo, nas instituições jurídicas, a declaração de que “[...] os senhores capitalistas, o industrial, a nobreza e o povo são um fragmento da Constituição ou de que o banqueiro X é outro pedaço da mesma. Não, isso se define de outra maneira, mais limpa, mais diplomática” (LASSALLE, 2016, p. 26), exemplificando com o sistema eleitoral das “três classes”, que vigorou na Prússia desde 1849 até 1918, e no qual os eleitores eram divididos em três grupos, de acordo com os impostos por eles pagos, o que resultava, por exemplo, numa situação em que um indivíduo do primeiro grupo teria a mesma influência, na votação, que 17 eleitores sem recursos, pertencentes ao terceiro grupo<sup>16</sup>. Vale salientar que outros sistemas de votação, inclusive nos tempos hodiernos, caracterizam grande desigualdade e desequilíbrio.

Segundo Lassalle (2016, p. 39) a Constituição escrita é boa e duradoura quando corresponder à Constituição real e tiver raízes nos fatores reais de poder que regem aquele país,

---

<sup>16</sup> Lassalle (2016) também demonstra com este exemplo a facilidade com que seria possível usurpar, legalmente, as liberdades políticas dos trabalhadores e da pequena burguesia, sem usurpá-los radicalmente e de imediato seus bens pessoais, tendo em vista que antes da referida legislação, segundo ele, vigia o sufrágio universal, no qual todos os cidadãos tinham idênticos direitos políticos.

pois, se a constituição escrita não corresponder à real, “[...] mais dia menos dia, a Constituição escrita, a *folha de papel*, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, e das verdadeiras forças vitais do país.”.

Quando Lassalle (2016) refere sobre a Constituição ser boa ou não, compreende-se que não está a tratar da circunstância desta ser asseguradora de direitos e liberdades às pessoas. Efetuando-se uma interpretação do conjunto do texto, é possível entender que o autor se refere à boa Constituição no sentido de ser um instrumento adequado aos “fatores reais de poder” hegemônicos em um país num determinado período de tempo<sup>17</sup>. Assim, ainda que uma Constituição possa ser boa no sentido de garantir direitos fundamentais aos cidadãos, se os fatores reais de poder forem opostos a ela, é possível afirmar que estará a Constituição com os dias contados. Está ele, portanto, a tratar da eficácia da Constituição, e não de sua qualidade como projeto jurídico.

De fato, quando a expectativa do que se pretende de uma Constituição não corresponde àquilo que ela realmente produz de efeitos concretos, a instabilidade política e a insatisfação popular são cenários frequentes e que por vezes são insustentáveis.

Recentemente, no Chile, uma grande onda de protestos, inclusive violentos (que ocasionaram em incêndios, confrontos com a polícia e o exército, decretação de toque de recolher), resultou na convocação de um plebiscito constitucional, com realização prevista para 26 de abril de 2020 (CHILE, 2020). A alteração da constituição é, dentre outras que demonstram a insatisfação relacionada a vários pontos da vida no Chile, uma das demandas dos protestantes, tendo em vista que a Constituição daquele país data de 1980, época da ditadura militar de Augusto Pinochet (CHILE, 2019).

No ano de 2019, na Bolívia, um dia após eleição em que o então presidente Evo Morales buscava seu quarto mandato no cargo, passou a ocorrer uma escalada dos protestos de rua que existiam no país, ante a suspeita, apontada inclusive pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, de que princípios que regem uma eleição democrática teriam sido violados. Dado início a realização de uma auditoria, os protestos se intensificaram, tendo unidades policiais se rebelado, exigindo a renúncia do presidente. Uma hora após a renúncia do

---

<sup>17</sup> Kant (1985, p. 136), ao tratar de uma situação hipotética em que verificados defeitos na Constituição do Estado, refere a necessidade de modificação dessa a fim de permanecer constantemente próxima da sua finalidade, no que chama de “a melhor constituição segundo as regras do direito”.

comandante-chefe das Forças Armadas e da Polícia, Evo Morales anunciou sua renúncia na televisão, passando, posteriormente, a alegar a ocorrência de um golpe de Estado<sup>18</sup>.

Estes exemplos demonstram os efeitos concretos que a distinção entre a Constituição escrita, e aquilo que coletivamente se espera dela (que poderia ser chamada de Constituição real) podem resultar. É de se ressaltar que o segundo exemplo, Boliviano, consistiu em uma interpretação do Tribunal Constitucional com base em um tratado internacional, que, no entanto, trouxe reflexos materiais no plano da eficácia da Constituição, visto que havia norma constitucional que vedava a nova reeleição.

Em relação a este tema, por outro lado, Hesse (1991) aponta a existência de uma relação de coordenação entre a “Constituição real” e a “jurídica”, visto que se condicionam mutuamente, embora não dependam, pura e simplesmente, uma da outra. Além disso, sustenta ele que no caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca, sucumbindo a Constituição jurídica em face da Constituição real no caso em que os pressupostos realizáveis daquela não puderem ser satisfeitos.

Aponta Lassalle (2016) que quando há, por exemplo, partido político que tenha como lema o respeito à Constituição, isso significa que na Constituição escrita há algo que não reflete a Constituição real, ou seja, os “fatores reais de poder”, pois quando a Constituição escrita reflete esses fatores, a Constituição já é respeitada.

Diferente é o pensamento de Hesse (1991) que considera que essa condição de eficácia da Constituição jurídica, a coincidência entre norma e realidade, constitui apenas um limite hipotético extremo, pois para ela, entre a norma fundamentalmente estática e racional, e a realidade fluída e irracional, existe uma tensão necessária, de sua natureza, que não se deixa eliminar. Isto implica em uma situação permanente de conflito, na qual a Constituição jurídica, segundo ele, sucumbe cotidianamente em face da real, o que significaria a própria negação da Constituição jurídica. Daí a crítica de Hesse a Lassalle, ao afirmar que, com base em tal entendimento, a Constituição jurídica atuaria somente para constatar e comentar fatos criados pela *Realpolitik*.

---

<sup>18</sup> Conforme notícias vinculadas aos jornais “O Estado de São Paulo” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2019) e “El País” (EL PAÍS, 2019). Cumpre salientar que Streck (2018) refere que o constitucionalismo latino-americano tem como característica o fortalecimento do Poder Executivo, com característica em tentativas de perpetuação do poder, citando exemplos como o da Venezuela no ano de 2009 e prevendo esta tentativa que poderia ocorrer (como de fato ocorreu) na Bolívia. Streck previa que Evo Morales poderia efetivar uma reforma constitucional para incorporar a reeleição por tempo indefinido. Na prática, efetuado um referendo, os bolivianos recusaram a referida reforma constitucional. No entanto, o Tribunal Constitucional Plurinacional aprovou a reeleição indefinida, sob argumento de que o direito do povo de reeleger um presidente deve ser respeitado, com fundamento no art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969).

Deste modo, a pretensão de eficácia da Constituição seria elemento autônomo dentre as forças das quais resulta a realidade do Estado, e quando a Constituição logra realizar essa pretensão, adquire força normativa (HESSE, 1991).

A obra de Lassalle (2016), a seu turno, é direcionada muito mais a questões sociais que jurídicas, tendo deixado em aberto muitas das questões relacionadas à Constituição do ponto de vista jurídico-normativo, ainda que, conforme Hesse (1991) as questões constitucionais sejam originariamente questões políticas, e não jurídicas. E neste ponto, assume destaque o entendimento de Hesse, tendo Lassalle trazido à baila o que define como pressupostos realizáveis (*realizierbare Voraussetzungen*), que permitem assegurar a força normativa constitucional mesmo em caso de eventual confronto, bem como a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

Segundo Hesse (1991) a Constituição terá e será uma força ativa se houver disposição de orientar a conduta segundo a ordem nela estabelecida, e se presentes na consciência geral (mencionada por Lassalle de forma discreta), e principalmente na consciência dos responsáveis pela ordem constitucional, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

A “consciência geral” relaciona-se, ou faz lembrar, um importante elemento, que talvez não tenha sido abordado de forma suficiente por Lassalle. Trata-se, pois, da dimensão moral da Constituição, decorrente de um longo processo histórico, social e cultural, que resulta em valores de uma comunidade.

Coutinho (2009) demonstra ser insustentável a premissa de que a autoridade de uma Constituição normativa se baseia do poder constituinte (que aprova ou emite a Constituição), pois passa de um modelo que admite a ausência de democracia dessa autoridade (que parte do Rei, investido de força divina) para o fato da Constituição provir de um Povo (constituinte), distinto daquele que se subordina à constituição.

Esta autoridade perpassa muito mais por um processo de significação e aprendizado (interiorização, tomada de consciência), que muitas vezes ocorre por intermédio de revoluções, do que pela imposição da Constituição em decorrência de ser ela advinda de um Poder Constituinte (como em tese apontado no já exposto entendimento de Schmitt).

O referido autor sustenta que a rigidificação de uma experiência constitucional num texto datado pouco diz a respeito da experiência dinâmica e viva, vivida pelos que, na dinâmica Constituição (escrita e não escrita) reconhecem espalhado um ideário comunitariamente comungado, exercendo uma “força” de a ele se subordinar (COUTINHO, 2009).

Essa reflexão conduz à percepção clara de que não se está a tratar apenas de uma força ativa exercida pela Constituição em meio a fatores de poder, mas também uma força que advém

da relação existente de forma horizontal, entre sujeitos, entre os quais a vontade de Constituição que faz com que o Estado e as relações sociais sigam seu curso.

Para Dworkin (2014, p. XI), “[...] nosso direito constitui a melhor justificativa do conjunto de nossas práticas jurídicas, e de que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis.”

A Constituição, sob a ótica de Freitas (1989), é sempre política, razão pela qual o Direito nunca deixa de ser influenciado pela ordem axiológica, o que inviabiliza uma interpretação neutra. Deve (a Constituição) ser integrada à dinâmica da organização social, cabendo, segundo ele, ao intérprete adaptá-la e emendá-la hermeneuticamente, se for o caso, visando existir a serviço da justiça e fazê-la interiorizada pela sociedade, guiando a interpretação por uma lógica material e visando a apreensão da realidade ético-política, pois a interpretação jurídica é, na realidade, interpretação intuitiva e racional.

Não se pretende, nesta pesquisa, aprofundar o mérito da questão atinente à interpretação das normas, inclusive porque isso dependeria de uma extensão da pesquisa além dos limites propostos, fugindo do problema e dos objetivos. Entretanto, ainda que se considere um certo exagero dizer que o intérprete poderá “emendar” a norma (quão mais a constitucional), já que isso representaria, talvez, uma liberdade subjetiva deveras perigosa, não se pode negar que a interpretação da norma é o que acaba por traduzi-la para a concretude, sendo ela, como apontado pelo autor, guiada por uma lógica material, que se apreende da realidade ético-política, e mais, do conteúdo axiológico de uma sociedade.

Vale ressaltar que Habermas (1997) reconhece a possibilidade do direito redefinir a relação entre facticidade e validade (que na compreensão do mencionado autor não significa simplesmente a capacidade de produzir efeitos), estando situado numa tensão entre estes elementos, que dizem respeito, respectivamente, ao plano factual e normativo. A facticidade, segundo ele, pode ser legal (de acordo com o Direito positivado) e também legítima (por possuir a adesão de uma maioria). Todavia, a validade compreende o procedimento discursivo, consistente em uma elaboração democrática, abrangendo e assegurando a autonomia dos cidadãos equitativamente. Esta seria, portanto, sob este entendimento, a verdadeira norma jurídica legítima no Estado Democrático de Direito, ao assumir uma qualidade moral, ao apelar a interesses universais, constatáveis discursivamente e que podem ser apreendidos cognitivamente.

Com relação à “vontade de Constituição”, o dinamismo constitucional (no sentido de Constituição efetivamente condicionadora do processo político), segundo Coutinho (2009), pode ser entendido em um duplo sentido: o primeiro, referente à necessária renovação em cada

geração do compromisso ético que subjaz a Constituição<sup>19</sup>, sob pena dela não subsistir com o passar do tempo; e o segundo (dinamismo da normatividade), referente ao dinamismo à necessária atualização da normatividade constitucional escrita e não escrita, para que ela permaneça refletidora do compromisso mesmo nos diversos circunstancialismos históricos.

Trata-se, portanto, da necessidade de manutenção do interesse de integridade jurídica e social por parte das novas gerações<sup>20</sup>, mas também da imprescindível adequação da norma constitucional à atualização da sociedade, circunstância que ganha maior relevo com a atual fluidez da vida líquido-moderna.

Pode-se reconhecer como adequadas as concepções de que a Constituição possui força ativa dentre os fatores de poder que também a compõem, mas que junto a esses poderes atua uma “força” diretamente relacionada à evolução histórica da sociedade, que é a vontade de constituição. A longevidade da Constituição, e sua eficácia, estão vinculadas à circunstância da Constituição estar de acordo com aquilo que se espera dela (tanto do ponto de vista moral, quanto pelos fatores que exercem poder). Em outro quadrante, a hierarquia das normas estabelece a superioridade da Constituição no ordenamento jurídico de um país, o que identifica que nenhuma lei poderá sobrepor-se à Constituição ou ser interpretada em sentido contrário a ela, o que objetiva assegurar a supremacia da Constituição.

### **3.2 Estado Democrático de Direito**

O conceito de Estado Democrático de Direito, o Constitucionalismo e a existência de garantias do cumprimento de direitos fundamentais estão intimamente ligados, pois interdependentes, visto que atualmente não é possível imaginar a concretização de um, sem a efetivação dos demais.

No entender de Canotilho (1993), o movimento constitucionalizador na modernidade reconhecia constitucionalmente os direitos do homem (ou direitos naturais, inalienáveis, racionais), sendo este reconhecimento um valor universal de distinção entre um Estado constitucional e um Estado não constitucional.

---

<sup>19</sup> O referido autor exemplifica que a “vontade de Constituição”, denominada por Hesse, é idêntica ao que Loewenstein chamou de “consciência constitucional, que Sternberger nominou de “patriotismo constitucional”, e que Lucas Verdu nominou como “sentimento constitucional” (COUTINHO, 2009).

<sup>20</sup> Também abordado no item 3.5 da presente pesquisa, quando analisada a força normativa da constituição.

Na evolução histórica, ensina Streck (2018), construíram-se no engate de lutas políticas os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, que demonstram as fases da evolução do Estado de Direito desde a Revolução Francesa até os dias atuais. Neste cenário, segundo o autor, o constitucionalismo e o Estado Democrático de Direito chegaram ao ápice após a 2ª Guerra Mundial.

A noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ser vista sob o aspecto material ou formal. No primeiro sentido, os elementos estruturantes do Estado de Direito são as ideias de justiça e de segurança jurídica. No segundo, o conceito compreende diversos componentes, assumindo especial importância: (a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; (b) a divisão das funções do Estado, com equilíbrio e harmonia entre elas e os órgãos que as exercitam, limitando o poder estatal por freios e contrapesos (*checks and balances*); (c) a legalidade da administração pública; (d) a proteção da boa-fé ou da confiança que os administrados possuem em relação ao Estado, quanto ao agir deste em acordo com as leis (SILVA, 2015).

Evidencia-se, pois, que esse objetivo de concretização de um Estado Democrático de Direito surge de um longo processo evolutivo, em oposição ao Estado absolutista, no qual o soberano além de ser regido por sua vontade própria, não era um representante escolhido pelo povo. O próprio termo “Estado Democrático de Direito” não deixa margem para dúvidas quanto à sua proposição, pois compreende dois grandes núcleos: a democracia, verificada na expressão “Estado Democrático”, e a legalidade, observada na referência ao “de Direito”,

Habermas (1997) ensina que o direito positivo sucedeu ao natural, tendo o Estado tomado o monopólio dos meios legítimos de uso da força, os quais se converteram em autorizações para iniciar uma ação judicial. E os direitos privados subjetivos foram “[...] complementados, através de direitos de defesa estruturalmente homólogos, contra o próprio poder do Estado. Esses direitos de defesa protegiam as pessoas privadas contra interferências ilegais do aparelho do Estado na vida, liberdade e propriedade.”

Conforme ensinamentos de Barbosa (2011), em artigo primeiramente publicado no Jornal do Comércio, no ano de 1916, sem a divisão do poder público nos ramos legislativo, executivo e judiciário, não pode estar segura a liberdade, assim como a faculdade de emendar e reformar a Constituição é elemento fundamental em toda organização pública tendente a estabelecer um governo liberal (principalmente no campo político) e democrático.

A revolução operada com o implemento do Estado Constitucional Democrático de Direito, segundo Moreira (2008), partiu do Direito Constitucional, cuja capacidade unificadora e “textura aberta”<sup>21</sup> permite caminhar com outros saberes, inclusive com a Filosofia do Direito.

Deste modo, a existência de uma Constituição é pressuposto e busca garantir a existência do Estado de Direito. No entanto, isso não significa que este será um Estado também democrático.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 em seu parágrafo único do art. 1º dispõe que “[...] Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição brasileira objetiva a garantia da democracia, ao estabelecer que somente o povo pode exercer o poder, por meio de representação ou diretamente, através dos instrumentos de participação e cidadania assegurados inclusive pela própria Constituição, o que não significa, contudo, que a soberania popular seja, por este simples motivo, assecuratória de uma norma constitucional livre e justa (eficaz), já que, como visto no tópico anterior, a autoridade de uma Constituição normativa na realidade não se baseia do poder constituinte, mas em um longo processo de construção para cristalização das normas morais no meio social.

No entanto, se verifica na Constituição brasileira essa intenção, já que o preâmbulo traz este contexto, pois a assembleia constituinte assim fez constar: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, ao constituir-se ou se buscar constituir o Brasil em um Estado Democrático de Direito, não somente impõe-se que seja cumprida a legislação, inclusive - e principalmente - constitucional, mas também que este sistema normativo esteja de acordo com os interesses do povo, respeitando a democracia.

---

<sup>21</sup> Não se deve, aqui, confundir a expressão “textura aberta” com aquela expressa na teoria de Hart (2007), segundo o qual ela significa que por vezes seria impossível um silogismo em situações de fato, o que resulta em indeterminação do Direito sobre a regra a ser aplicada, seja do ponto de vista da legislação, seja do ponto de vista das decisões judiciais, ocasião em que o Estado, por seus agentes, fará uso do poder discricionário para a criação do Direito, o que, aparentemente, autorizaria aos agentes do Estado a prática de atos afastados de condições e limites, e portanto arbitrários. No caso, acredita-se que o autor (MOREIRA, 2008) pretende se referir à possibilidade e sujeição das palavras e do Direito Constitucional à interpretação, o que não significa um livre arbítrio ou arbitrariedades.

### 3.3 Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo

O momento evolutivo da espécie humana no qual nos situamos torna difícil imaginar um Estado democrático que seja regido sem uma Constituição. Quer dizer: sem uma lei principal e superior hierarquicamente sobre as demais, as quais não podem, portanto, ser opostas àquela, e devem ser interpretadas conforme a lei superior, a qual, por sua vez, não pode ser alterada por simples maioria.

Segundo Lassalle (2016), há Constituições que dispõem taxativamente que não poderão ser alteradas de modo algum. Em outras, consta que para sua reforma não basta que uma simples maioria assim o deseje, sendo necessário obter dois terços dos votos do Parlamento. Há outras, ainda, que não é da competência do Legislativo sua modificação, nem mesmo se unido ao Poder Executivo, sendo necessário, para uma reforma, ser nomeada uma nova Assembleia Legislativa *ad hoc*, ou seja, criada exclusivamente para esta finalidade, a qual deverá analisar a oportunidade ou conveniência de modificar a Constituição.

O constitucionalismo, para Ferrajoli (2015, introdução, p. 1), é uma “[...] orientação que hoje prevalece na teoria e na filosofia do direito”, tendo passado a ser assim com a instituição de constituições rígidas, ou seja, que necessitam de um procedimento específico e solene para sua modificação, sendo necessárias maiores formalidades para tanto, se comparadas com as exigências para a elaboração de uma lei ordinária.

A respeito desta rigidez, segundo Hesse (1991), os princípios basilares da Constituição não podem ser alterados mediante revisão constitucional, o que confere, segundo ele, a preeminência ao princípio da Constituição jurídica sobre a soberania popular.

Como já visto, Lassalle (2016) demonstra que mesmo na inexistência de uma Constituição escrita em um determinado país, sempre haverá e sempre houve uma Constituição real, apontando que mesmo antes da Revolução Francesa, sob a monarquia de Luís XVI, no ano de 1776, quando abolidas prestações pessoais para construção de vias públicas, determinando-se que agricultores fossem obrigados a trabalhar gratuitamente, e determinando a criação de um novo imposto, pago inclusive pela nobreza, “[...] o Parlamento francês protestou opondo-se a essa medida: ‘Le-peuple de France est taillable et corvéable à volonté, c’est une partie de la constitution que le roi ne peut changer [...]’, quer dizer, que o povo da França poderia estar sujeito a impostos e prestações sem limites, o que é uma parte da Constituição que sequer o rei poderia modificar.

Deste modo, já naquele contexto se reconhecia a existência de uma Constituição, de uma esfera do não decidível, muito comum nos países democráticos no contexto pós segunda guerra mundial. Segundo Lassalle (2016), os direitos do povo e os do governo, na França do ano de 1776, não estavam escritos em papel ou documento especial, sendo, portanto, a expressão dos fatores reais do poder que lá vigoravam naquela época, os quais se assentavam e sustentavam por intermédio e através das tradições dos chamados precedentes.

Coutel (2004, p. 90), ao estudar a fundo os ensinamentos de Condorcet, afirma que este se inspira nos princípios iluministas para os aplicar à Constituição da República, de modo que “No hay Constitución justa sin un esfuerzo para traducir la libertad y la igualdad en todas las instituciones. Es la nación entera quien debe movilizarse para que la justicia y los derechos naturales se expandan [...]”. O autor baseia estas afirmações na célebre citação de Condorcet, que aponta que uma nação somente é livre quando obedece a leis de acordo com os princípios do direito natural<sup>22</sup> reconhecidos por ela, feitos por seus representantes segundo uma forma consagrada por lei antecedente, devendo a Constituição assegurar um meio de reformar aquelas que aparentem ser contrárias à justiça ou perigosas para a liberdade.

Os princípios de direito natural reconhecidos por uma nação podem ser comparados aos critérios de validade da norma constitucional: os fatores de poder - quando imaginamos a questão de uma forma mais restrita, como a luta por interesses próprios ou de determinados grupos -, bem como à circunstância do atual estágio do Direito ser fruto de um processo evolutivo alicerçado em preceitos, e que é constantemente fruto de avaliação social, já que é assimilado continuamente.

Do mesmo modo, a forma consagrada por lei antecedente, bem como a necessidade da Constituição assegurar um meio de reformar as leis contrárias à justiça ou perigosas à liberdade, são fundamentos semelhantes aos de validade das normas defendidos por Kelsen (1998b).

A aspiração pela existência de constituições escritas, para Lassalle (2016), passou a existir em decorrência da transformação dos fatores reais de poder pois, caso tais alterações não ocorressem, a sociedade acolheria tranquilamente a antiga Constituição, exemplificando que as alterações que ocorreram em decorrência do absolutismo, em detrimento da Constituição Feudal, bem como da Revolução Burguesa em face do absolutismo, eram alterações sociais, que geraram reflexos no plano constitucional. No caso, é possível imaginar que isso se deva não só pela alteração frequente de fatores de poder, mas sim em uma alteração na vontade de

---

<sup>22</sup> Aqui, quando se utiliza o termo “Direito Natural”, a referência diz respeito às normas construídas com base nos princípios culturalmente construídos e decorrentes de progressos humanos como sociedade.

constituição, já que os fatores de poder não seriam, num entendimento mais abrangente, os únicos influenciadores da mencionada “vontade”.

Segundo Streck (2018), o Estado Moderno, oriundo do rompimento com a fragmentação da forma estatal medieval, em sua primeira versão é absolutista, e nasceu sem Constituição (*stricto sensu*). No entanto, este absolutismo engendrou as condições para o surgimento de formas de controle do poder, visto que se passou a exigir mecanismos para conter o poder do príncipe, passando a ocorrer na Inglaterra (século XVII), na França (fins do século XVIII) e com a declaração de independência das colônias norte-americanas (culminando com a Constituição de 1787), um movimento constitucionalizador, que ocorreu de diferentes formas em diversos Estados.

A ideologia do constitucionalismo, conforme ensinamentos de Canotilho (1993), assim como a ideia constitucional, significam a criação de instituições através de lei formal, para limitar e controlar o poder político e ligar o exercício do poder a normas vinculantes bilateralmente (aos cidadãos e aos detentores do poder). Deste modo, a constituição deixa de ser a ordenação da comunidade, tornando-se o ato constitutivo dessa ordenação no plano sensível, convertendo-se em uma ideologia, abarcando os vários domínios da vida política, econômica e social. Disso decorre, segundo ele, a afirmação de que o constitucionalismo moderno é um produto da ideologia liberal.

Ocorreram, portanto, diferentes constitucionalismos, que resultaram em diferentes Estados-Nacionais. De uma forma geral, por possuir características contratualistas, o constitucionalismo firma-se como uma teoria que tem a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder em benefício de direitos, os quais vão se construindo por meio de lutas políticas. Dos movimentos constitucionais e lutas que buscaram o estabelecimento do Estado de Direito é que surge o Constitucionalismo, crucial para garantia de direitos fundamentais e para traçar marcos da atividade estatal, pela limitação de poderes e divisão de funções (STRECK, 2018).

Como já dito, o constitucionalismo atingiu seu ápice no cenário pós 2ª Guerra Mundial, o que ocorreu, conforme Streck (2018), a partir das noções de Estado Democrático de Direito, e de Constituição dirigente e compromissória.

O movimento evidenciado neste período, com a viragem linguística<sup>23</sup>, e a partir do desenvolvimento das teorias de força normativa constitucional, é denominado por muitos

---

<sup>23</sup> No ensinamento de Streck (2018, p. 312-313) “Mormente a partir da metade do século passado, a linguagem passou a estar na agenda das discussões da teoria do direito. Várias correntes, teorias ou posturas apostaram na

autores de neoconstitucionalismo, embora haja autores que não o utilizem, apontando tratar-se apenas de constitucionalismo ou novo direito constitucional.

Aponta Streck (2018) a diferença entre os modelos inglês, no qual se evidenciava a ausência de Constituição escrita, e a supremacia do *common law*; judicial de *common law* norte-americano, no qual o direito se desenvolve sob a forma jurisprudencial, ainda que com a existência de uma Constituição rígida; e francês, contratualista baseado em Rousseau e na doutrina de separação dos Poderes de Montesquieu.

Por seu turno, Canotilho (1993) discorre que no constitucionalismo moderno a constituição foi fundamentalmente concebida como ordenação sistemática e racional da comunidade através de documento escrito, visando efeitos racionalizador, estabilizante, de segurança jurídica, calculabilidade e publicidade.

Disso é possível extrair a vantagem na existência de constituições escritas. Não se quer dizer que na inexistência de uma constituição escrita esses efeitos sejam inalcançáveis. No entanto, a existência deste documento escrito facilita a compreensão, assimilação e estabilização da norma e a garantia de sua supremacia.

Assim, conforme aponta Barroso (2007) como o marco histórico do novo direito constitucional se deu com o constitucionalismo do pós-guerra, em especial na Alemanha e na Itália, no Brasil o renascimento do direito constitucional se deu com a Constituição de 1988, época de redemocratização do país, tendo sido ela capaz de promover a travessia do Estado de um regime autoritário a um Estado Democrático de Direito, propiciando o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país, ressaltando-se que neste período ocorreram diversos eventos turbulentos, nos quais jamais houve, ao menos até a publicação do

---

construção de métodos e fórmulas lógicas para tentar solucionar essa indeterminabilidade linguística própria do direito. Registre-se, a título de ilustração, que a tríade (a) ‘jurisprudência dos conceitos’ (positivismo primevo-legalista exurgido na Alemanha no século XIX), (b) ‘jurisprudência dos interesses’ (tentativa de superação da jurisprudência dos conceitos, a partir das teorias do direito ‘segundo’ Ihering e de Philipp Heck, para citar apenas estes dois no campo do direito alemão) e (c) ‘jurisprudência dos valores’ (teoria exurgida no segundo pós-guerra, com fortes rasgos jusnaturalistas) não trouxe efetivamente contribuições significativas para o enfrentamento de um problema jurídico fundamental: a interpretação, a exploração do elemento hermenêutico do direito.” Segundo o referido autor, estas propostas metodológicas representam o desenvolvimento de uma teoria privatista no direito alemão, preocupada em resolver problemas derivados da dogmática e paradoxos advindos de sua aplicação. Para ele, com a escrita de “Verdade e método”, em 1960, Gadamer dá um passo decisivo para a superação do paradigma da subjetividade no âmbito da hermenêutica, e para o problema da interpretação, estabelecendo um marco na questão da superação da metodologia e da subsunção, efetivando, assim, uma ruptura paradigmática, ao realizar um giro que “[...] mais do que um ‘mero’ *linguistic turn*, foi (e é) ontológico-linguístico”, que além de superar todas as hipóteses de subsunção na interpretação do direito, elaborou o salto a partir da ultrapassagem do esquema sujeito-objeto.

estudo do referido autor<sup>24</sup>, cogitação de solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional.

Na compreensão do referido autor (BARROSO, 2007, p. 135), o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, se desenvolveu no Brasil após a Constituição de 1988, e identifica um conjunto de transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional assinalando os seguintes:

[...] (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

O que se percebe é que na realidade estes fenômenos, em especial o descrito no item “III”, acabaram por constituir o exercício da própria constitucionalização do direito, tendo a Constituição passado a irradiar seus efeitos por todo o sistema jurídico, inclusive nas relações privadas, ao passo que as mais diversas questões passaram a ser previstas, e resolvidas, sob o manto do Direito Constitucional.

As teorias relacionadas ao denominado neoconstitucionalismo surgem através das mudanças ocorridas no direito constitucional contemporâneo, acompanhando, também, as rápidas mudanças sociais dos últimos anos.

O neoconstitucionalismo é uma teoria do Direito simultaneamente integradora (pois não se separa da política, das decisões, da sociedade, da moral e da ética) e útil, retomando o Direito como expressão da justiça, mas com parâmetros de racionalidade bem trabalhados, que permitam falar em uma dimensão axiológica na metodologia jurídica. A constitucionalização do Direito, por sua vez, está em contínua expansão (MOREIRA, 2008).

Esta constitucionalização do direito, surgida no pós-positivismo, tem como pressuposto o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional (BARROSO, 2007).

---

<sup>24</sup> Mais recentemente, o noticiário demonstra que têm crescido no Brasil discursos e manifestações em prol de condutas inconstitucionais, incluindo intervenções militares, inclusive nos Poderes da República.

Com base nisso, se pode observar que esta constitucionalização do Direito, seja pelo constitucionalismo, seja pelo neoconstitucionalismo, resulta na exposição de todo ordenamento jurídico aos ditames constitucionais, numa expansão da importância dos princípios constitucionais e da sua jurisdição (além de um aumento significativo de eficácia no que diz respeito aos Direitos Fundamentais e suas garantias), sendo que, não raras vezes, há a aplicabilidade da Constituição a situações concretas de forma direta, o que é muito evidente na Constituição brasileira. É possível considerar que a força normativa da Constituição foi um marco teórico do Neoconstitucionalismo, tratando-se de um aspecto moral do constitucionalismo.

### **3.4 Mecanismos de Proteção: Controle de Constitucionalidade e Garantias**

A força existente na norma constitucional e o valor normativo desta, podem ser percebidos sob dois aspectos: em sua superioridade em relação às demais normas, que pode ser vista como relacionada a um plano de validade positiva, e em sua capacidade de tornar eficientes suas determinações, em especial aquelas concernentes aos direitos previstos no corpo do texto constitucional.

Quanto ao primeiro aspecto, deve receber maior atenção o mecanismo de proteção da hierarquia da Constituição, que consiste no Controle de Constitucionalidade. No que concerne ao segundo, não basta a uma Constituição prever a existência de Direitos. Para que se assegure a realização prática e eficaz destes, é necessário que se prevejam garantias constitucionais.

No que diz respeito à superioridade hierárquica, a lei e a Constituição possuem uma essência genérica comum, posto que ambas necessitam de aprovação legislativa. A Constituição, contudo, é mais que uma simples lei, pois é a Lei Fundamental<sup>25</sup> da nação (LASSALLE, 2016).

De acordo com o entendimento de Hesse (1991) a superioridade da Constituição se evidencia na quase ilimitada competência das Cortes Constitucionais, que são autorizadas a proferir a última palavra nos conflitos constitucionais, inclusive sobre questões atinentes ao Direito Civil (quer dizer: nas relações entre particulares), e não somente naquelas relacionadas à vida do Estado.

---

<sup>25</sup> Que não deve ser confundida com a Norma Hipotética Fundamental de Kelsen.

Mas para que se garanta efetivamente esta superioridade da Constituição sobre as demais leis e atos normativos, é necessário que existam mecanismos capazes de efetivar essa garantia de superioridade, sob pena da elevação hierárquica da Constituição ser apenas uma ilusão.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ser formal ou material. Será formal caso não observe, em sua criação, pressupostos e requisitos procedimentais, como por exemplo uma competência legislativa ou violação do processo legislativo, e material no caso de não conformação do ato do legislador, em sua substância, com a norma constitucional, sua disciplina e valores. Qualquer destas inconstitucionalidades resulta na nulidade da lei (MARINONI, 2017).

Essa é a finalidade dos sistemas de controle de constitucionalidade, que como o próprio nome esclarece, são utilizados para controlar, aferir e finalmente atestar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato normativo no âmbito interno. Tal ferramenta representa, ainda, demonstração da efetiva existência de uma separação de Poderes do Estado e do sistema de freios e contrapesos, pois se possibilita que um Poder declare ou reconheça a inconstitucionalidade de ato oriundo de outro Poder.

Não há dúvidas que o controle da constitucionalidade de atos normativos se inicia preventivamente, no Poder Legislativo, pelas Comissões de Constituição e Justiça (tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, e com semelhantes estruturas nos Estados e Municípios), e pelo Poder Executivo, neste caso executado pelo Presidente da República em âmbito federal, chefe do Poder (igualmente pelos Governadores e Prefeitos), que poderá sancionar ou vetar um projeto de lei aprovado pelo Congresso.

Nessa fase de elaboração legal, o Poder Judiciário possui atuação para garantia do devido processo legislativo, o que poderia ser considerado, também, um controle preventivo de constitucionalidade, ainda que de forma mais restrita, cabendo, conforme Marinoni (2017) mandado de segurança para impedir que a elaboração dos atos normativos incida em desvios inconstitucionais, tratando-se, no entanto, no entendimento do referido autor, de controle judicial repressivo.

Após a sanção de uma determinada lei, no Brasil o controle repressivo de constitucionalidade é realizado pelo Poder Judiciário, podendo ser efetivado por qualquer juiz, em controle difuso, ou concentrado, este realizado pelo Supremo Tribunal Federal, constitucionalmente denominado guardião da Constituição, conforme art. 102 desta (BRASIL, 1988).

O sistema de controle judicial difuso da constitucionalidade de leis surgiu nos Estados Unidos à época da sua independência, embora não previsto constitucionalmente naquele país, tendo sido desenvolvido, no conhecido caso *Marbury vs. Madison*, em 1803, o raciocínio que deu origem à tese, aplicado pelo juiz Marshall, ocasião em que a Suprema Corte norte-americana pela primeira vez reconheceu sua competência para declarar inválidos atos legislativos contrários à Constituição, tendo reconhecido, nesse caso concreto, que a Constituição é a lei suprema, e que o ato legislativo que a contraria é nulo. Não obstante, reconhece-se que este entendimento foi delineado por Alexander Hamilton nos *Federalist Papers*, bem como que a ideia de controle de atos estatais já se observava na *common law*, quando se reconhecia, já no século XVII, que as leis estariam submetidas a um direito superior, o *common law* (MARINONI, 2017). Ao passo contrário do pioneirismo norte-americano, na Inglaterra consolidava-se a supremacia do Legislativo, a partir da Revolução Gloriosa (STRECK, 2018).

No momento em que se decide ser o judiciário o intérprete último da Constituição, cabe a este deixar de aplicar uma legislação quando esta estiver em afronta àquela, garantindo assim a sua superioridade no sistema de hierarquia de normas.

Na década de 1920, ganha importância o sistema do controle concentrado de constitucionalidade, previsto na Constituição austríaca, cujo projeto foi elaborado por Kelsen a pedido do governo. Na referida norma, compreendeu-se necessária a previsão da existência de um órgão competente para analisar a compatibilidade da produção legislativa com as normas constitucionais, sendo criada uma Corte Constitucional, realizadora do controle de constitucionalidade das leis, de forma abstrata (MARINONI, 2017).

O sistema brasileiro prevê, além do controle difuso de constitucionalidade praticado por todos os juízes, com efeito entre as partes e em uma causa específica e concreta, a possibilidade do controle abstrato, concentrado de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, tendo a Constituição Federal de 1988 ampliado o sistema de controle concentrado, que abrange a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC, criada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993), a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), estando previsto, ainda, o controle abstrato de omissão inconstitucional, conforme art. 103, § 2º da Constituição, que diz respeito à ineficiência do Estado em providenciar ato a fim de tornar efetiva norma constitucional, enunciando, ainda, a possibilidade de intervenção nos Estados na hipótese de inobservância dos princípios constitucionais previstos no art. 34, VII, conforme art. 36, III, primeira parte, ambos da Constituição (BRASIL, 1988).

Deste modo, no Brasil, incide um sistema em que os juízes exercem o controle de constitucionalidade diante de qualquer caso, sendo este controle também deferido ao Supremo Tribunal Federal via direta, de modo que a Suprema Corte, além de efetivar o controle concentrado, pode também efetuar-lo em casos concretos (MARINONI, 2017).

Toda lei deve ser interpretada na forma da Constituição. Para Hesse (1991) a interpretação é questão decisiva para consolidação e preservação da força normativa constitucional, estando submetida ao princípio da ótima concretização da norma, que não pode ser aplicado com base em meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual, devendo levar em consideração os fatos concretos da vida, concretizando o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes em uma determinada situação, respeitando, no entanto, a finalidade (*Telos*) de uma proposição normativa, pois se o sentido da proposição constitucional já não pode ser realizado, torna-se inevitável a sua revisão.

Mas diferente da interpretação das leis de acordo com a Constituição, existe também a possibilidade de interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, ambas as técnicas vinculadas ao Direito Constitucional e à interpretação normativa, fazendo, ambas, parte do controle de constitucionalidade.

A chamada interpretação conforme, de origem alemã, consiste em um postulado que permite, no caso de polissemia de sentidos de um ato normativo, que a norma não deve ser considerada inconstitucional enquanto puder ser interpretada conforme, ou de acordo com a Constituição, tratando-se de um meio dos tribunais neutralizarem violações constitucionais, escolhendo a alternativa de interpretação de acordo com o juízo de compatibilidade do ato normativo com a Constituição. Essa forma de interpretação somente ocorrerá quando tiver espaço para tanto. Quer dizer: não há como tornar constitucional uma norma inconstitucional, forçando-lhe uma interpretação que seria impossível, alterando-se, assim, o conteúdo da norma (CANOTILHO, 1993).

No entendimento de Streck (2018, p. 406-407):

[...] a interpretação conforme a Constituição é mais do que um princípio, mas um modo de interpretar a legislação à luz do texto constitucional, até porque não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela. Desse modo, em sendo um princípio (imane), os juízes e tribunais não podem (continuar a) (so)negar a sua aplicação, sob pena de violação da própria Constituição.

Para Steinmetz (2001), há que se distinguir interpretação conforme a Constituição e interpretação orientada à Constituição, pois esta deve ser exercida por todos os aplicadores do direito, enquanto aquela é instrumento próprio dos tribunais constitucionais no processo de controle normativo.

Neste caso, verificando-se a existência de uma pluralidade de interpretações possíveis relacionadas a uma norma, e utilizando-se da interpretação conforme a Constituição, evita-se que a referida norma seja declarada inconstitucional, mantendo-se existente e válida no ordenamento jurídico, estando tal situação correlacionada com os princípios da efetividade e eficiência, incidindo, portanto, sobre a interpretação da norma.

A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, por sua vez, é técnica que incide sobre o âmbito de aplicação da norma, tratando-se do reconhecimento de que determinado texto legal, em determinada situação, é inconstitucional, embora possa ser aplicado em outras hipóteses (MARINONI, 2017).

Deve ser lembrado também o Princípio da unidade da Constituição ou da unidade hierárquico-normativa da Constituição, inserto nas questões relacionadas ao Controle de Constitucionalidade e à hierarquia de normas, o qual dispõe a inexistência de hierarquia normativa entre textos constitucionais, de modo que os elementos da constituição são interdependentes.

Canotilho (1993) descreve a existência de normas materialmente constitucionais ou substancialmente constitucionais, e aquelas que embora constantes no texto constitucional não possuem valor constitucional material, que são formalmente constitucionais, mas não materialmente constitucionais. Todavia, como já apontado<sup>26</sup>, estas normas possuem o mesmo valor, e sua tentativa de ordenação é insustentável.

Segundo Steinmetz (2001), o fato do constituinte ter descrito com alguns detalhes o conteúdo protegido quando da enunciação de alguns direitos, e em outros ter estabelecido reserva de lei, não eliminou ou esgotou a possibilidade de conflitos e tensões em ter direitos e bens. No entanto, quando isso ocorre, a unidade da Constituição se mantém, tendo em vista que a não-observação do referido princípio implicaria na fragilização normativa e na sua destruição como lei fundamental. Assim, na existência de conflitos entre direitos fundamentais ou entre estes e bens constitucionalmente protegidos, não ocorrerá, quando da solução do conflito pelo

---

<sup>26</sup> Item 3.1 desta pesquisa.

intérprete, a hierarquização de normas, mas sim a busca por uma solução que preserve a unidade da Constituição.

O que se constata, portanto, é que o controle de constitucionalidade, efetivado por seus diversos meios, é instrumento que, quando possuir um funcionamento regular, buscará a manutenção da hierarquia normativa superior da Constituição, de modo não só a declarar a inconstitucionalidade de normas contrárias ao ordenamento jurídico vigente, mas de orientar a atuação do legislador, sob pena da sanção consistente em ver a sua norma ser declarada nula, e também do administrador público e dos juízes.

Além do controle de constitucionalidade, que objetiva que as demais normas no âmbito interno se sujeitem aos ditames constitucionais, sendo portanto um sistema que visa proteger a validade das normas do ponto de vista positivo, mas também assegurar a supremacia da Constituição, há que se discorrer sobre a existência, na Constituição Federal de 1988, de normas com conteúdo assecuratório de direitos declarados, as quais são denominadas “garantias”. Dentre estas, estão os chamados “remédios”, sofisticados mecanismos de proteção dos direitos, como o mandado de segurança (que foi estendido aos direitos coletivos), o mandado de injunção, utilizado para evitar omissão de órgão com poder normativo que esteja criando obstáculos à tutela, assim como o *habeas data* e a ação popular.

Os remédios, segundo Lopes (1994), possuem caráter corretivo, mesmo quando usados preventivamente, já que a ameaça de direito, mencionada na Constituição, significa a necessidade de correção de um ato já praticado, ou de um ato que será, proximoamente, praticado por uma autoridade.

Ao contrário das normas declaratórias, as garantias são normas de conteúdo assecuratório, operam diretamente no plano de eficácia dos direitos declarados, já que se constituem em instrumentos que garantem (ou objetivam garantir) o respeito e a realização dos direitos.

Deste modo, tanto o controle de constitucionalidade, quanto as garantias (e sua espécie, os remédios), são elementos que conferem à Constituição sua força normativa, demonstrando que a norma constitucional exerce força ativa, já que não só regula situações já existentes, mas também produz resultados projetados, prevendo mecanismos para sua efetivação.

### 3.5 A Força Normativa da Constituição Federal

Embora a eficácia e a longevidade de uma Constituição escrita sejam dependentes de sua adequação aos fatores reais de poder e à vontade de constituição, incluindo a força de se subordinar a ela, há que se ressaltar que a Constituição possui, de fato, uma força normativa, aspecto moral do constitucionalismo, a qual flutua em meio aos fatores de poder e produz resultados presentes e futuros<sup>27</sup>.

A força do processo de normatização do direito, segundo Habermas (1997), está interligado com a facticidade da imposição do direito pelo Estado. Por garantir a liberdade e fundar a legitimidade, tem uma pretensão de ser racional. Nas palavras do referido autor (1997, p. 48):

Na dimensão da validade do direito, a facticidade interliga-se, mais uma vez, com a validade, porém não chega a formar um amálgama indissolúvel – como nas certezas do mundo da vida ou na autoridade dominadora de instituições fortes, subtraídas a qualquer discussão. No modo de validade do direito, a facticidade da *imposição* do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de *normatização* do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade. A tensão entre esses momentos, que permanecem distintos, é intensificada e, ao mesmo tempo, operacionalizada, em proveito do comportamento. (p. 48)

A facticidade, oriunda dos processos históricos e sociais, e das práticas normativas, extraídas da legislação, somente teria validade se as normas tivessem sido elaboradas segundo critérios discursivos (HABERMAS, 1997).

No entanto, para o referido autor (1997), o Estado deve garantir a autonomia dos cidadãos, de forma equitativa, pois, caso contrário, a norma social não será válida do ponto de vista moral e racional, pois não será justa de acordo com o pensamento geral.

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas no decorrer do século XX foi a atribuição do *status* de norma jurídica à norma constitucional, superando, deste modo, o modelo que vigorou na Europa até meados daquele século, quando a Constituição era vista como um documento essencialmente político, de modo que a concretização de suas propostas ficava condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador, ao passo que ao Judiciário não se reconhecia nenhum papel relevante na

---

<sup>27</sup> Quanto aos resultados projetados para o futuro, ganha especial relevância lembrar das normas programáticas, aquelas que o legislador constitucional não regulou diretamente, mas previu a necessidade de sua existência como diretriz ou programa para atuação no decorrer do tempo. Não se pode pensar que estas normas sejam normas “platônicas”, ou simples intentos de boas intenções. O objetivo é que o Estado encontre meios para a real efetivação dessas normas, ainda que se reconheça a impossibilidade de sua implementação imediata.

realização do conteúdo Constitucional, debate este que chegou ao Brasil consistentemente ao longo da década de 1980 (BARROSO, 2007)

Muitos dos intérpretes da obra de Hesse (1991) colocam seu entendimento como contrário ao de Lassalle (2016). No entanto, aparentemente, embora se tratem de pontos de vista que não são idênticos, aquele tenta ir além do entendimento deste e não em sentido oposto, pois não nega a existência dos fatores reais de poder, mas visa reconhecer a possibilidade da força normativa da Constituição estar ao lado daqueles fatores.

Como visto no tópico anterior, o Poder Judiciário efetivamente aplica o controle de constitucionalidade das normas, seja de forma difusa ou concentrada, com seus respectivos efeitos *inter partes*, somente entre os envolvidos na causa, ou *erga omnes*, relativamente a todos. Todavia, o que se propõe com esta pesquisa é a necessidade de construção de uma cultura na qual os indivíduos sejam conhecedores do poder normativo da Constituição Federal e de seus direitos, sendo capazes, assim, de concretizá-los ou de exigir o seu cumprimento, pois não basta que ocorra uma crescente constitucionalização de direitos se estes não forem palpáveis ao cidadão, que é o beneficiário final da norma. Supõe-se, aqui, que a ausência do conhecimento e reconhecimento desses direitos torna-se um impeditivo à sua efetividade, já que, em tese, a incidência da força ativa da Constituição pressupõe o reconhecimento desta, a força de se submeter a ela, ou seja, a “vontade de Constituição”, que por sua vez é, na prática, inexigível de cidadãos e grupos de pessoas que a desconheçam.

Além disso, para que se alcance uma melhor efetivação de direitos, supõe-se que seja necessário não apenas ter conhecimento da existência de normas constitucionais, mas de fato realizar a força de a elas se subordinar, conforme descrito por Coutinho (2009), estando apto, se necessário, a fazer exigir a realização dessa força.

Em sua interpretação ao dualismo Kantiano (que separa o sujeito e o objeto, o fenômeno e a coisa), Hegel (1992) sustenta que o conhecimento é uma visão da totalidade, de modo que a compreensão do fenômeno é resultado, ou seja, a razão do próprio fenômeno. Para ele, a autoconsciência, certeza de que suas determinações são objetivas (determinações de essência das coisas), como seus pensamentos próprios, é a razão, que não é apenas substância absoluta, mas a verdade como um saber.

Logo, pensando assim, a compreensão e assimilação resultará em um processo que poderá desencadear numa maior efetivação de Direitos. Ainda que não se possa assegurar que esse reconhecimento da força normativa da Constituição conceda aos indivíduos, de fato, a efetivação de direitos (já que isso depende da eficiência de outros mecanismos), o que se

pretende afirmar é que, na realidade, a ausência deste reconhecimento impede, diversas vezes, a mencionada efetivação.

Toma-se por exemplo de indício da dificuldade de assimilação da força normativa da Constituição o fato da legislação infraconstitucional não raras vezes repetir, em seu conteúdo, determinações expressas na carta constitucional, condensando, por vezes, com novas normatizações ou reiterando direitos que já eram expressos, num possível intuito de reforçar direitos que já eram assegurados.

Há que se questionar se, acaso houvesse uma real compreensão da dimensão relacionada à força normativa constitucional, seria necessário efetivar estas repetições ou, por exemplo, descrever em uma legislação que disposições desta devam ser interpretadas nos termos da Constituição, como ocorre, por exemplo, no caso do art. 1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dispõe: “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Numa compreensão ampla da interpretação das normas, em sendo compreendida a necessidade de interpretação da legislação nos termos da Constituição Federal, talvez não fosse necessário descrever, no corpo da lei infraconstitucional, esta necessidade.

Assim, ainda que não se entre no mérito de analisar se é adequada ou não tal repetição, no texto legal, de direitos assegurados constitucionalmente, o que se evidencia é que ocorre uma necessidade de reafirmação do conteúdo da norma, para que somente assim sua aplicabilidade possa ser ressaltada. Do ponto de vista técnico, isso não seria necessário, pois diante de um sistema em que há uma hierarquia de normas, toda interpretação deve ocorrer do ponto de vista constitucional, argumento este que também é defendido por aqueles que apoiam o constitucionalismo e neoconstitucionalismo como teorias do Direito.

Neste viés, torna-se imprescindível refletir a respeito da circunstância de que o legislador, em decorrência de sua função, tem a obrigação de ser um conhecedor do ordenamento jurídico. Ocorre que, não obstante o desconhecimento da lei seja inescusável (v.g. art. 21 do Código Penal) (BRASIL, 1940), o que se percebe é uma situação de despolitização e desinteresse das pessoas pelo conhecimento da norma, que serão apresentados no item 4.2 dessa pesquisa, o que se agrava de sobremaneira no que diz respeito à Constituição Federal, aos Direitos Fundamentais e a conceitos como Direitos Humanos e Direitos Sociais, o que acaba resultando em um desconhecimento dos seus próprios direitos e, talvez, num obstáculo à sua concretização.

Lassalle (2016), na década de 1860, já apontava que entre os milhares de pessoas que falam da Constituição, existem poucos que possam apresentar uma resposta satisfatória quanto ao seu conceito. A assertiva, passados mais de 150 anos de sua pronúncia, permanece válida e atual. No contexto contemporâneo, ganha contornos ainda mais severos, considerando a liquidez<sup>28</sup> de um mundo no qual as pessoas entregam cada vez menos de seu tempo ao amanhã da coisa pública.

A dificuldade do reconhecimento de direitos difundidos em planos superiores ao da legislação ordinária é apontada por Paz, Alexandrino e Pereira (2009) ao afirmarem que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição brasileira, embora sua abrangência e amplitude na universalização de direitos, não foram capazes de garantir, na prática, a efetivação destes direitos a todos, apontando o autor o exemplo dos idosos, tendo o Estatuto do Idoso buscado dar efetividade a estes direitos. Não obstante, o referido autor aponta também como problema o desconhecimento dos idosos inclusive quanto ao Estatuto que lhes é afeito.

A Constituição, por si só, não pode realizar nada. Porém, pode impor tarefas, e se estas forem efetivamente realizadas, e se houver disposição, a vontade de orientar a própria conduta conforme a ordem estabelecida constitucionalmente, ela se transforma em força ativa (HESSE, 1991).

Não basta, portanto, conhecer a norma constitucional. É necessário reconhecê-la como tal, no sentido de ter o verdadeiro intento de que essa norma seja hígida e assim se mantenha dia após dia, ainda que mediante possíveis alterações necessárias, a fim de não a manter estagnada, descontextualizada em relação à realidade. Caso contrário, o texto constitucional acaba se assemelhando a uma moeda falsa: muitos poderão crer em sua legitimidade (e sua aparência, de fato, assim se demonstra), bem como é possível que ela se mantenha em circulação e utilizável. Porém, na realidade e quando colocada à prova (no caso da moeda, quando melhor examinada, e da Constituição, quando em meio a momentos de dificuldade, como crises políticas, sociais e econômicas), seu valor é insignificante ou de pouca relevância.

---

<sup>28</sup> Bauman (2013) argumenta que a vida líquido-moderna é uma encenação diária da transitoriedade universal, num mundo em que nada se destina a durar; no qual objetos hoje recomendados como úteis e indispensáveis, tornam-se coisa do passado antes de se estabelecerem e se transformarem em necessidade ou hábito; onde nada é visto como estando aqui para sempre; no qual nada parece insubstituível, em que tudo nasce com uma marca de morte iminente, saindo da linha de produção com prazo de validade, seja ele impresso ou presumido, ou seja: uma realidade em que tudo que nasce, ou é feito, é dispensável até segunda ordem.

Ainda que uma Constituição decorra de interesses legítimos, e que em sua essência objetive alcançar e proteger direitos, é imprescindível a existência da vontade de Constituição e da força de a ela se subordinar, ou seja, de uma reunião de interesses em prol do funcionamento do Estado.

Um questionamento que se deve fazer diz respeito à possibilidade de união de esforços pelo funcionamento e efetividade da Constituição quando se percebe que, na realidade, grande parte da população sequer sabe o que esta legislação significa.

Para Kant (1985, p. 132) a vontade de todos os seres humanos individualmente de viverem em uma constituição legal de acordo com os princípios da liberdade não é suficiente para o fim de alcançar a paz perpétua. No entanto, para ele:

[...] exige-se que todos juntos desejem este estado (a unidade coletiva das vontades unidas); esta solução de um difícil problema é ainda ademais exigida para que se constitua a totalidade da sociedade civil [...] a esta diversidade das vontades particulares de todos deve-se ainda acrescentar uma causa unificadora delas, para engendrar uma vontade comum, o que nenhum dentre todos pode conseguir, não se pode contar, para execução daquela idéia (na prática), com nenhum outro começo da condição legal senão o começo pela força, sobre cuja coação posteriormente será fundado o direito público. [...] (além disso, pode-se contar pouco com a intenção moral do legislador de deixar, depois de uma judiciosa reunião com uma multidão inculta em um povo, que este, pela vontade comum, realize uma constituição legal) deve-se esperar já antecipadamente grandes desvios daquela idéia (da teoria) na experiência real.

Neste contexto, um primeiro grande desafio é fazer com que as normas não se tornem apenas simbólicas, sem eficácia, e um segundo é obter a confiança do povo a respeito destes temas, a ponto de que sejam capazes de conhecer seus direitos e reconhecer o ordenamento jurídico como instrumento de sua eficácia, exigindo e forçando sua efetivação por meio dos sistemas existentes. É de se ressaltar que a obtenção da confiança popular não significa a imposição de uma Constituição de forma antidemocrática, tampouco que as pessoas sejam ludibriadas a acreditar em algo que não existe. Na realidade, o que se pretende dizer com isso é que as pessoas precisam reconhecer a força normativa da Constituição, pois se não há esse reconhecimento, tal força inexistente.

Esse reconhecimento, que se consubstancia na vontade de Constituição, definida por Hesse (1991, p. 19-20), é originado em três vertentes, segundo o autor:

[...] na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquestionável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme [...] na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação)

[...] na consciência de que, ao contrário do que se dá com a lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.

Nas palavras de Hesse (1991, p. 13), o significado que a ordenação jurídica apresenta na realidade e em face dela “[...] somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco”. A pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) da norma constitucional, a partir de sua vigência, não pode estar dissociada das condições históricas de sua realização, havendo uma relação de interdependência entre a norma e a realidade fática. E para Lassalle (2016), é necessário que se saiba a verdadeira essência de uma Constituição para depois saber se a Constituição concreta se acomoda ou não às exigências substantivas.

A questão ganha contornos mais complexos ante a dificuldade em saber o que é, de fato, uma Constituição “real” descrita por Lassalle. Talvez essa realidade pudesse ser explicada não só pelo somatório dos “fatores de poder”, como tenta fazer crer Lassalle, mas também de todo o arcabouço cultural construído através do passar dos tempos em uma determinada comunidade. A ideia da existência de “fatores de poder” pode conduzir a uma falsa percepção da existência somente de ações (e reações) decorrentes de pensamentos de cunho individualista, com a consequência da ausência de um pensamento moral, pois a partir do momento em que essas forças agem em permanentes coalizões e conflitos, presume-se que agem somente em prol de interesses imediatos próprios (individuais ou de grupos), e não com base em um pensamento racional que leve em consideração o que se compreende como certo e errado em uma sociedade (e a relatividade que isso pressupõe).

A moral, conforme refere Kant (1985, p. 130)

[...] é já por si mesma uma prática no sentido objetivo, enquanto totalidade de leis que ordenam incondicionalmente, de acordo com as quais devemos agir, sendo um evidente absurdo alguém, depois de ter admitido a autoridade deste conceito do dever, querer dizer que não se pode realizá-lo. Porque então este conceito cai por si mesmo (*ultra posse nemo obligatur*).

E considerando o fato da moral ser co-originária do Direito, este, segundo Costa e Lima (2017, p. 54-55), “[...] precisa se conformar com a Força Normativa da Constituição, assim com, manter a coerência e a integridade, pois se constituem posturas éticas necessárias para qualquer Estado que se anuncia como democrático”. Segundo os referidos autores (2017, p. 55), “[...] o grau de democracia de uma nação pode ser quantificado pelo nível de autonomia da

Constituição frente aos atos de governo, em especial pelo controle de constitucionalidade e sua capacidade e efetividade normativa, totalmente incompatível com normas programáticas.”

Deste modo, evidenciado o problema consistente na dificuldade de uma nação em reconhecer direitos garantidos pela Constituição Federal, lei maior, por via de consequência também se enfrentarão problemas em toda e qualquer legislação que não venha a ser aceita ou reconhecida pela sociedade como um todo.

Como já visto, e também por este aspecto, há a necessidade de se apreciar e analisar o ordenamento jurídico e os contextos sociais e políticos conjuntamente, pois conforme aponta Hesse (1991) quando se contempla apenas a ordenação jurídica, ou a norma está em vigor, ou está derogada. Não haveria, segundo ele, outra possibilidade. Por outro lado, quem contempla somente a realidade política e social e não consegue perceber o problema de uma forma geral, acaba ignorando o significado da ordenação jurídica. A separação entre realidade e norma seria uma confirmação da teoria que atribui força determinante exclusivamente às relações fáticas.

Embora para Kelsen (1998b) as normas se apliquem não por sua eficácia, mas por sua validade, porque se fundamentam e são derivadas umas das outras, numa dimensão unicamente hierárquica, isso não afasta o fato de que ele também reconhece a existência de uma Constituição em sentido formal, e da Constituição em sentido material, sendo que o conteúdo da primeira serve para estabilização das normas da segunda. Assim, o fato dos estudos do referido autor terem se concentrado menos em pressupostos ideológicos ou de forças/poderes que interferem na realidade fático-jurídica de um país, isso não quer dizer que tenha ele negado a existência destes fatores.

De qualquer sorte, Hesse (1991) deixa claro que a Constituição não configura apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser, não sendo apenas um reflexo das condições fáticas, sociais e políticas, mas também dotada de força condicionante da realidade e possuidora de normatividade.

Em síntese, os principais requisitos que permitem a uma constituição desenvolver sua força normativa são: quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder à natureza do presente, o estado espiritual de seu tempo, mais seguro será o desenvolvimento de sua força normativa, e não deve ser unilateral, devendo incorporar parte da estrutura contrária; é necessário que os partícipes da vida constitucional detenham a vontade de Constituição e interesse em sua preservação, ainda que isso signifique a renúncia a alguns benefícios; por fim, é imprescindível que a interpretação da Constituição contemple as condicionantes consistentes nos fatos concretos da vida (HESSE, 1991).

Destarte, para se manter adequada à sociedade, além de precisar corresponder ao seu tempo, a Constituição deve ter a capacidade de se adaptar a eventuais mudanças de condicionantes.

Conforme Tugendhat (2003), os seres humanos possuem, geneticamente determinada, a capacidade de aprender normas, o que significa maior liberdade e flexibilidade aos indivíduos e à sociedade, pois os sistemas de normas podem mudar-se historicamente segundo as condições do meio social.

No entanto, quando se está falando de normas constitucionais, as mudanças devem ocorrer em um processo moderado, a fim de manter sua força normativa, mas também de não deixar com que a Constituição se esvaia mediante qualquer interesse de alteração.

A este respeito, Hesse (1991) afirma que a constitucionalização de interesses momentâneos ou particulares acaba por exigir constantes revisões constitucionais, o que resulta na desvalorização de sua força normativa. Critica ele a tendência de frequente revisão constitucional sob alegação de necessidade política, pois a estabilidade é condição fundamental da eficácia da Constituição.

Sobre este ponto, há que se ponderar o encontro de um meio termo. Uma Constituição não pode ser imutável a ponto de não se permitir adequar às necessidades de um país. Não é possível imaginar uma Constituição eterna, que não venha, algum dia, a precisar se adequar a questões sociais que se modificam no decorrer dos tempos. Uma Constituição assim estaria fadada ao fracasso, de forma diretamente proporcional à sua amplitude (uma Constituição com mais normas, se imutável, tenderia hipoteticamente a ter mais chances de durar por menos tempo que uma menos ampla, já que esta última teria menos normas a se tornarem atrasadas no decorrer das transformações sociais). Por outro lado, não se pode tornar uma Constituição mutável a ponto de que seja alterada frequentemente, pois o excesso de modificações certamente enfraquece a força normativa Constitucional, ao ponto em que as forças, os fatores reais de poder, podem passar a acreditar que para atingir um determinado objetivo, por mais espúrio que seja, basta uma simples alteração na Constituição.

Se a finalidade de uma norma constitucional já não pode ser realizada, é necessária sua revisão, não podendo a interpretação suprimir aquele objetivo normativo.

Destarte, assim como uma Constituição imutável teria seus dias contados, também assim seria uma Constituição facilmente alterável, pois, ao cabo, teria enfraquecida sua força ativa, resultando em letra morta, ou numa simples folha de papel, para fazer uso do termo adotado por Lassalle (2016).

Hesse (1991) discorre que a Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma realidade, pois, em decorrência de seu elemento normativo, ordena e conforma a realidade política e social, de modo que suas possibilidades e limites resultam da correlação entre ser e dever ser, de modo que sua força normativa se impõe de forma quanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção da sua inviolabilidade. Daí a necessidade de que a Constituição não seja facilmente alterável, evitando alterações decorrentes do alvitre de cada um dos inúmeros fatores reais de poder.

O que se evidencia, portanto, é a necessidade de ser reconhecida a força normativa da Constituição, que se caracteriza por sua imposição como norma operante no ordenamento jurídico, não sendo apenas a expressão de uma realidade de forças (embora também o seja), mas incluindo em sua essência também um fragmento normativo, que orienta e ordena a realidade política e social, a fim de produzir efetivos resultados, já que se tem como correta a acepção de que a ordenação jurídica é regida não apenas por fatores de poder, mas também por uma racionalidade.

Além disso, a concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional, que cumprirá seu papel adequadamente não quando demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas quando aplicar com empenho esforços para evitar que tais temas se convertam em questões de poder (HESSE, 1991).

Para Steinmetz (2001) a perda da força normativa da Constituição significaria fazer dos direitos fundamentais meras declarações políticas, sem força vinculante, de modo que voltar-se-ia ao tempo em que os direitos estavam à livre disposição do legislador.

Deste modo, vislumbra-se o papel do Direito Constitucional como ciência, visando demonstrar como a norma constitucional possa deter maior eficácia. Segundo Hesse (1991, p. 27) “[...] compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa”.

Contudo, não se pode negar a dificuldade de manter íntegra essa vontade de Constituição na sociedade, pois, como já se observava por Hesse quando da elaboração de sua teoria (1991, p. 29), também atualmente não é sempre que predomina a tendência de sacrificar interesses particulares visando a preservação de um postulado constitucional, havendo, como outrora, uma tendência de “[...] malbaratamento no varejo do capital que existe no fortalecimento do respeito à Constituição [...]”, tendência essa perigosa, pois quando se coloca em cheque a eficácia normativa de uma Constituição, ou quando essa passa a estar distante da

realidade, fica em ameaça não só a sua existência, mas também os direitos que estão nela previstos.

### **3.6 Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direitos Sociais**

Neste tópico, tratar-se-á a respeito dos chamados Direitos Fundamentais, apresentando sua breve conceituação e relação com os Direitos Humanos (estes como invenção para convivência coletiva), o ponto de encontro e a diferenciação entre tais conceitos, apontando-se, também, o que são Direitos Sociais, tratando destes temas nos pontos que se relacionam com a Constituição.

Para Canotilho (1993), uma das características da modernidade e do constitucionalismo foi a consideração dos direitos do homem como essência do Estado Constitucional. Segundo ele, quando constitucionalmente reconhecidos, possuíam dimensão projetiva de comensuração universal, apontando para a realização progressiva do homem num mundo melhor progressivamente.

Conforme ensinamento de Bobbio (1992), a razão exigiu que constasse, nas primeiras declarações modernas de Direitos Humanos, que os seres humanos nascem livres e iguais em direitos.

No entanto, denota-se, neste momento do pensamento racional, que essa declaração não se fez com base em fatos históricos ou na realidade, visto que os seres humanos não são completamente livres nem, tampouco, totalmente iguais, não obstante possam ter semelhanças. A efetiva garantia de direitos implica um processo muito mais lento e incerto, permeado por disputas de poder e projetos de sociedade (MOEHLECKE, 2008).

Os direitos fundamentais, no ensinamento de Schmitt (1992), têm surgimento a partir da revolução norte-americana, visando a garantia de liberdades, tais como o direito à resistência, à propriedade, à segurança, ao de consciência religiosa.

As mencionadas declarações de direitos humanos modernas surgiram oriundas das correntes filosóficas influenciadas pelo racionalismo e jusnaturalismo (ou direito natural), nas quais os intelectuais europeus do século XVIII estiveram insertos, constituindo o que se denomina apogeu do Iluminismo (MOEHLECKE, 2008).

Conforme descrição de Fensterseifer (2014, p. 255), “Ilustração”, “Iluminismo” e “Esclarecimento” são expressões que traduzem o termo alemão *Aufklärung*, não sendo, contudo, sempre tomados como sinônimos, visto que, em interpretação baseada em Sérgio

Paulo Rouanet e Floriano de Sousa Fernandes (um dos tradutores da obra de Kant para o português), “Ilustração”, define a corrente de ideias, florescida no século XVIII, ao passo que “Iluminismo” não se limita a uma época específica, por se tratar de uma tendência intelectual, enquanto o uso da tradução “Esclarecimento”, por sua vez, conservaria a essência do termo original alemão, de ser um processo (efetuado pela razão humana para sair do estado de menoridade, definido por Kant), e não uma condição ou corrente filosófica ou literária.

Kant (1985, p. 100) refere que o *Aufklärung*, Esclarecimento, “[...] é a saída do homem de sua menoridade [...]”, a qual “[...] é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo.”

Nesta toada, Bedin (2002) discorre que nos séculos XVII e XVIII surgiu o que ele denomina de “novo modelo de sociedade”, diferente do modelo tradicional, o qual descreve como organicista ou holista, passando a colocar os indivíduos no centro do mundo político, e não mais o Estado, invertendo a relação entre a ideia de desigualdade entre homens e a ideia de igualdade entre os mesmos, destacando esta como um de seus valores básicos.

Também inverte, conforme o referido autor, a relação entre o fundamento divino ou tradicional do poder e o fundamento popular deste, sendo legítimo somente quando exercido a partir de consenso<sup>29</sup> e, por fim, inverte a relação entre os deveres e os direitos do homem, destacando a prevalência destes últimos, que passam a ser declarados (BEDIN, 2002).

Em tal época predominava, enquanto noção de direitos humanos, a concepção individualista e liberal de sociedade, em que o indivíduo, dotado de um valor em si, era o seu fundamento, consagrando-se o direito de liberdade como forma de limitar o poder de atuação do Estado em relação à ação do indivíduo (MOEHLECKE, 2008).

Para Bedin (2002), a trajetória histórica do reconhecimento destes direitos desenvolveu-se no sentido de evolução expansiva, com o surgimento, em primeiro lugar, dos direitos civis (de primeira geração, direitos negativos, em face do Estado), em segundo dos direitos políticos (de segunda geração, direitos de Participar do Estado), em terceiro dos direitos econômicos e sociais (de terceira geração, que são direitos de créditos do indivíduo perante a sociedade, pressupõem valor de igualdade) e por fim os direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional (de quarta geração, direitos sobre o Estado, exigindo um novo conceito de soberania e nova ordem internacional).

---

<sup>29</sup> Quando se fala em “consenso”, não se pode deixar de lembrar da teoria discursiva de Habermas (1997), mencionado no item 3.1 desta pesquisa.

Ao final da II Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, assumiu pretensões globais, visando articular os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecendo sua universalidade, indivisibilidade e interdependência (MOEHLECKE, 2008). Nas palavras da referida autora:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz ainda, como objetivo comum a ser atingido por todos os povos e nações, que o Estado, cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforcem, por meio do ensino e da educação em geral, por promover o respeito aos direitos humanos proclamados e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

E a noção contemporânea de Direitos Humanos abarca todas as chamadas “gerações” de direitos, considerados igualmente fundamentais, sem hierarquia, prevalecendo sua indivisibilidade, independência e universalidade a partir de uma postura ativa do Estado como garantidor destes direitos, conforme Moehlecke (2008), não obstante por vezes alguns destes Direitos possam estar em conflito ou colisão, em determinados casos.

Schmitt (1992) apresenta uma classificação de direitos fundamentais em: direitos de liberdade do indivíduo isolado, que são os direitos fundamentais propriamente ditos; direitos de liberdade do indivíduo em relação a outros; direitos do indivíduo no Estado como cidadão; direitos do indivíduo à prestação do Estado.

Por vezes há, é importante lembrar, divergências terminológicas. Porém, a teoria tridimensional de gerações de direitos reflete, de forma satisfatória, o processo evolutivo dos direitos fundamentais, abrangendo, na primeira geração, os direitos individuais (subjctivos), que podem ser exercidos em face do Estado; na segunda geração ou dimensão, ganharam relevância no século XX asseguração de direitos dos indivíduos no plano social, abrangendo direitos sociais e culturais, tendo-se como exemplo os direitos, hoje assimilados pela população, de acesso à saúde, à educação e ao trabalho digno. Na terceira dimensão, ganham relevo os direitos da coletividade, intersubjetivos, como os direitos dos idosos, dos deficientes, da criança e do adolescente e do consumidor.

Os direitos sociais, que assumem grande relevo nesta pesquisa, evidentemente possuem o intuito de suprir fatores de desigualdade, sejam eles geográficos, sociais, culturais ou econômicos. A partir deles, o Estado passa a ter o dever de assegurar prestações positivas, de ordem não apenas jurídica, mas também material, visando atenuar desigualdades.

No caso do Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê expressamente como direitos sociais, em seu art. 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. A partir desses conceitos amplos, a Constituição passa a apresentar, no decorrer de seu texto, diversos direitos mais específicos, e garantias (mecanismos de aplicação coativa) desses direitos, evidenciando, assim, a aplicabilidade da norma no mundo dos fatos, visando sua efetividade.

Há que se levar em consideração que os direitos sociais, no contexto brasileiro, possuem reconhecimento de exequibilidade plena. Não se nega, contudo, a dificuldade existente na consecução e efetivação de direitos. O dia-a-dia demonstra que a sociedade e o Estado têm falhado no seu compromisso guiado por um interesse coletivo.

Destarte, no tópico seguinte serão analisados elementos relacionados ao conhecimento e reconhecimento dos direitos pelos indivíduos, assim como analisado o conteúdo das entrevistas realizadas com os catadores de materiais do município de Cruz Alta-RS, participantes do projeto Profissão Catador, partindo da premissa de que a necessidade do reconhecimento da força normativa (e das próprias normas) da Constituição é um (mas não o único) pressuposto à efetivação de direitos.

## **4 CAPÍTULO IV – DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Neste capítulo, busca-se refletir os caminhos que conduzem à necessidade de conhecimento e reconhecimento do ordenamento jurídico. Apontam-se questões a respeito da democracia e participação, do fenômeno da despolitização dos indivíduos, do tema da Educação em Direito e em Direitos Humanos, abordando também os temas do trabalho, reconhecimento e inserção social de catadores de materiais recicláveis e, especificamente, do “Projeto Profissão Catador”.

### **4.1 Democracia, Cidadania, Política e Participação**

A construção de um sistema constitucional é decorrência da existência lógica de um sistema político, sendo difícil fundamentar os fins, os princípios, o método e o objeto da Constituição sem considerar a realidade dos conhecimentos políticos. É impreterível se levar em consideração, contudo, que o sistema constitucional e o sistema político são realidades paralelas, mas diferentes, e a ciência política é pressuposto sociológico imprescindível para que o intérprete da constituição possa conhecer o poder político, objeto do conhecimento normativo do Direito Constitucional (HESPANHA, 1999).

O sentido original de política, segundo Arendt (2011a), é a liberdade, pois ela é própria das escolhas ou das experiências e do modo de exercer o poder público na pólis grega. Não constitui necessidade oriunda da natureza humana, iniciando-se somente quando cessa o domínio das necessidades materiais e da força física. No entanto, o ser humano, necessitando dos demais no decorrer de sua existência, compreende a vantagem da condição política de convivência, bem como a importância de haverem provimentos da vida relativos a todos, sem os quais o convívio restaria inviabilizado.

Ainda que se reconheça que o Estado brasileiro se insere em aspectos gerais de democracia e legalidade, sendo, portanto, um Estado Democrático de Direito assim reconhecido internacionalmente, observa-se que na prática o país sofreu, em sua formação, um processo que

abrange uma dificuldade de distinção entre o público e o privado, que se implementou desde os tempos da colonização portuguesa. Conforme Pinto e Costa (2015, p. 312):

O histórico estatal brasileiro é caracterizado pela dificuldade em distinguir interesses privados de interesses públicos. Observa-se, sobretudo na herança do período colonial e ao longo da república velha, a caracterização de um modelo patrimonialista, em que se confundindo o público e o privado, havia forte presença de corrupção, clientelismo e nepotismo.

Ainda que no “Estado novo” tenha sido proposto um modelo burocrático, segundo os referidos autores, com ideais de impessoalidade e racionalismo à administração, tal modelo se caracterizou por uma gestão lenta e ineficiente, de modo que não se vislumbrou, novamente, um modelo eficaz. Com a reforma do Estado, a partir de 1995, importando-se novas matrizes norte-americanas, ao encontro de um processo de globalização econômica, avançou-se a configuração de um *público não-estatal* (PINTO; COSTA, 2015).

Isso significa que se implementou (ou se buscou implementar) uma ideia de que as instituições privadas deveriam prestar atendimentos da esfera pública, ficando em voga um Estado mínimo, sob o argumento de ineficiência deste.

Entretanto, novas distorções e problemas surgiram, com a implementação de benefícios aos nomeados organizadores fiscais, que por sua vez passaram a, no lugar do administrador público, eleger prioridades para destinação de verbas públicas, revestindo-lhes de uma discricionariedade que não condiz com critérios constitucionais básicos da administração pública. Trata-se de uma distorção que perdura até hoje, não se observando movimentos no sentido de apresentação de possibilidades de modificação, o que pode se atribuir, talvez, à dificuldade de apresentar propostas que realmente possam alterar este cenário.

Ainda que, conforme apontado por Arendt (2014) seja muito provável que o surgimento da pólis e da esfera pública tenha ocorrido às custas da esfera privada, por intermédio da família, do lar, a distinção entre estas esferas de vida (pública e privada) corresponde, segundo ela, à existência das esferas da família e da política como entidades distintas, separadas.

Para participar da vida pública, é imprescindível que se saiba o que está acontecendo ao redor, ter conhecimento das coisas que se passam coletivamente na comunidade, para que se tenha agregado à vida particular o conhecimento político, imprescindível à participação social e a uma democracia mais efetiva.

Por intermédio desse conhecimento, compreende-se que há a real possibilidade viabilizar a realização da cidadania. Arendt (2014) nos apresenta a ideia de “vita activa”, que compreende, segundo ela, as atividades humanas fundamentais de trabalho (atividade

correspondente ao processo biológico do corpo humano), obra (correspondente à não naturalidade da existência humana, que proporciona um mundo artificial de coisas) e ação (atividade vinculada ao “entre-os-homens”, sem mediação da matéria, correspondente à condição humana da pluralidade). E esta ação, a capacidade criativa na relação entre-os-homens, nos espaços públicos, está diretamente conectada com o que realmente representa a cidadania

Essa prática dos direitos e deveres em uma determinada comunidade, em um Estado, quer dizer: a real prática da cidadania, é o que realmente proporciona o acesso à democracia. Entretanto, como obstáculo a isso, apresenta-se uma crise do interesse político (item 4.2) e como um instrumento para possível avanço a educação em direito (item 4.3).

#### **4.2 A Crise do Interesse Político**

Tomando-se como base a importância da democracia para o Estado de Direito, e a participação política como prática necessária à verdadeira convivência democrática, chama a atenção o problema atual da crise política, do desinteresse dos indivíduos pelas coisas do Estado, e as possíveis causas deste afastamento.

Bauman (2000) nos ensina que a democracia liberal é uma das mais poderosas utopias modernas que desenharam o modelo pelo qual uma sociedade garantida contra algumas de suas mais óbvias deficiências deveria se estruturar e ser governada.

No entendimento de Montesquieu (1996), por uma perspectiva similar, o povo é capaz de identificar os indivíduos com melhores capacidades de exercer os papéis de representantes da população, ocupando, pois, os cargos políticos.

Essa soberania popular é relacionada, por Rousseau (2009, p. 43), com a ideia de liberdade como autonomia. Para ele, “[...] pela mesma razão que é inalienável, a soberania é indivisível. A vontade ou é geral, ou não existe; ou é a vontade do corpo do povo, ou somente de uma parte”. Deste modo, esclarece o autor, no caso primeiro estamos diante de um ato de soberania, que constitui lei, e, no segundo, diante de uma vontade particular.

Na teoria, estas questões se demonstram até de certa forma muito simples e compreensíveis. No entanto, os paradigmas sociais contemporâneos se constituem de forma cada vez mais incerta, numa sociedade que vive entre aquilo que deixou de ser (e que repele), e aquilo que pretende ser (e que aparenta ser inalcançável), fluída e complexa.

Fato é que a atuação do Estado não raras vezes somente ocorre por intermédio de trocas de favores, alianças políticas improváveis, que ocorrem em muitas ocasiões para evitar uma ingovernabilidade, ao que se soma o agir em benefício próprio, e não coletivo, em meio à crescente e maior descoberta e publicização de casos de atos administrativos ímprobos, que resulta num cenário que gera ainda mais descontentamento popular e problemas de credibilidade e legitimidade, ou seja: a população passa a se tornar insatisfeita com os administradores da coisa pública.

Os problemas da legitimidade surgem e se aprofundam em decorrência da evolução do Estado, com tarefas cada vez mais complexas, visto que assume e controla diversos setores sociais sem participação dos destinatários do seu poder, emanando deste, entre outros fatores, a crise de legitimidade (ALARCÓN, 2011).

Ganham forças, neste contexto, correntes que visam a não participação das pessoas nas decisões durante as eleições, com votos brancos e nulos, votos de protesto, bem ainda a ascensão de políticos que se dizem antissistêmicos ou não-políticos a cargos públicos de alto escalão, e os discursos de que, dentre tudo aquilo que se construiu, nada mais serve ou é bom para os interesses da sociedade.

Há mais de 20 anos Epstein (1997) já apontava para a existência desses sintomas em âmbito global, explicitando que:

O mal estar generalizado do eleitor extravasa para a classe de seus representantes, que afinal dele depende. Este fato tem ocasionado uma predisposição e aguçado a sensibilidade dos políticos para reformas menos radicais do que a implementação da democracia direta, como variações sobre os critérios de escolha dos deputados (sistema distrital e proporcional) e controle do financiamento das campanhas (1997, p. 276).

Bauman e Mauro (2016) nomeiam como período de interregno este que vivemos, no qual estamos suspensos entre aquilo que não mais existe e o que ainda não existe. Ou seja: as soluções anteriores já não são mais satisfatórias, mas ainda não existem novas soluções. Este termo *interregno* talvez seja o que melhor define esta existente crise de representação, identidade, autoridade e governança que vivemos na democracia contemporânea.

Identifica-se, pois, a caracterização hodierna de um desinteresse dos cidadãos pela política, sobretudo em relação à participação na esfera democrática.

A sociedade civil pode instituir condições seguras para o exercício de liberdades individuais. O problema disso é que os cidadãos não são mais estimulados pelas situações políticas ou pela política de Estado, não vendo motivos para questionar o significado de bem

comum, discuti-lo, buscá-lo ou contestá-lo. Por outro lado, o Estado entende que, não havendo interferências contra a liberdade, o conteúdo do bem comum foi exaurido, nada devendo aos súditos, passando a se reconhecer uma superioridade e prioridade do mercado sobre as leis da polis, transformando cidadão em consumidor, que demanda mais proteção, enquanto aceita cada vez menos a necessidade de participar do governo do Estado, o que desencadeia as atuais situações de anomia generalizada e rejeição das normas em todas suas versões (BAUMAN, 2000).

Disso resulta, sem embargo, um aumento cada vez maior da distância entre os ideais da democracia liberal e aquilo que dela, na prática, efetivamente decorre.

No âmbito interno, percebe-se que, na maioria das vezes, as eleições são o único momento em que os brasileiros (não se afastando a ocorrência desta situação também em outros povos) se aproximam da democracia. O objetivo das eleições é, em um pensamento quase utópico, que sejam escolhidos, dentre os cidadãos, aqueles com maior capacidade para exercício das funções públicas.

Segundo Arendt (2011b), o sistema representativo, quando centrado nos partidos, é deficiente, visto que a relação entre o representante e o eleitor se torna corrompida ao se transformar em uma relação entre vendedor e comprador. Assim, a redução da cidadania a esta simples participação em época de eleições destoa da política como espaço de ação humana e discussão quanto ao interesse público. Assim, o sistema de partidos não alterou, significativamente, a relação entre a elite dirigente e o povo, pois o coletivo acaba por permanecer longe do espaço público.

As formas e instituições representativas da política são geradas e legitimadas pelo exercício dos direitos políticos, sendo ela o motor da nomodinâmica<sup>30</sup> jurídica. A razão social e o fundamento axiológico dos artificios jurídicos e institucionais se identificam com a garantia dos Direitos Fundamentais estabelecidos pela Constituição (FERRAJOLI, 2015).

Destarte, a reflexão mais importante que se extrai é a de que a representatividade do legislador é condicionante para a legitimidade da norma, tendo em vista que, ao cabo, uma

---

<sup>30</sup> Diferentemente da compreensão Kelsiana do Direito, para Bobbio (1989), a nomodinâmica compreende que o ordenamento jurídico não pode ser definido pela natureza da norma, mas que as normas adquirem a natureza de jurídicas por comporem o ordenamento jurídico, de modo que a norma terá real validade e eficácia de acordo com sua coerência dentro do sistema, desde que competente seu criador.

norma criada por um legislador não reconhecido pelo povo acabará por resultar em uma norma ilegítima, sem credibilidade, podendo ser chamada de letra morta<sup>31</sup>.

Importante, neste ponto, contextualizar a definição de povo, que não é sinônimo de multidão. Conforme apontam Hardt e Negri (2001, p. 120), multidão consiste na “[...] multiplicidade, um plano de singularidades, um conjunto aberto de relações, que não é nem homogênea nem idêntica a si mesma, e mantém uma relação indistinta e inclusiva com os que estão fora dela [...]”, ao passo que o povo “[...] tende à identidade e homogeneidade internamente, ao mesmo tempo que estabelece suas diferenças em relação ao que dele está fora e excluído.”

Tampouco juridicamente povo significa população: a segunda abrange as pessoas que estão em um determinado período de tempo em um território, quer dizer, os habitantes daquele espaço, ainda que transitoriamente. Já o povo compreende diversos conceitos possíveis. Segundo Müller (2010), os significados da palavra povo são compostos pelo conceito de (a) povo ativo, que compreende a totalidade de indivíduos com poder de voto; (b) povo legitimante, que seriam os cidadãos de um determinado país; (c) povo como ícone, aquele abstrato, invocado como os detentores do poder como uma forma única e homogênea; (d) povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado, ou seja, compreendendo os indivíduos que devem ser atingidos pelas prestações estatais e; (e) povo participante, que seria aquele que vai além do povo ativo, e efetivamente participa da democracia.

Nesta toada, se o povo não reconhece o legislador como legítimo, presume-se que há um grande risco de que a lei seja desrespeitada, podendo gerar situações de descontentamento, descumprimento de leis e, talvez pior, um total desinteresse popular pelas esferas democráticas.

Conforme se compreende da interpretação daquilo que afirmado por Bourdieu (1989), o poder das palavras, para subverter ou manter a ordem consiste e se origina na crença na legitimidade daquele que as pronuncia, a qual não é de competência das palavras. Para ele, a lógica da conquista do poder é a mobilização do maior número.

A participação política tem valor em seu aspecto legitimador, mas também pedagógico. Enquanto o primeiro trata da sustentação explícita de que dispõem os responsáveis políticos para prosseguir no processo político, o segundo oferece um revestimento ao sistema de garantias contra ideologias antidemocráticas (BUENO, 2004).

---

<sup>31</sup> Não se pode deixar de mencionar aqui os apontamentos de Coutinho (2009), ao criticar a autoridade da Constituição baseada na autoridade do poder constituinte, mencionando que naquele modelo a autoridade da Constituição se baseia na autoridade do “Povo” (em ação), caracterizando a distinção entre dois corpos de “Povo”, o constituinte, com letra “P” maiúscula, e o “povo” subordinado à constituição.

A crise democrática é reflexo e parte também, do que Ferrajoli aponta como sendo a crise do paradigma constitucional, determinada pelo fim do monopólio estatal da produção normativa e pelo desenvolvimento de poderes públicos, econômicos e financeiros que se subtraem ao papel de governo de instituições políticas da democracia representativa (FERRAJOLI, 2015).

Essas questões ganham especial relevo na presente pesquisa, tendo em vista que a prova da força normativa de uma Constituição se dá em situações de emergência, nos tempos de necessidade, quando então se pode constatar a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas. Se a Constituição, em tempos difíceis, preservar sua força normativa, ela configura força viva com capacidade de proteger a vida do Estado contra investidas desmedidas do arbítrio (HESSE, 1991). É possível imaginar que tempos difíceis, para um Estado, são aqueles em que desencadeadas crises sociais, políticas e econômicas que dificultam a convivência coletiva.

Outro grande problema que se observa decorre da dificuldade de se eleger, por intermédio do voto, aquele candidato que realmente seja legitimamente representante dos interesses coletivos, do povo (neste ponto, conforme definição antes apontada de Hardt e Negri, 2001) num determinado momento. Além dos graves problemas decorrentes da dificuldade de se alinhar a prática política com o discurso eleitoral (ou eleitoreiro, populista, seja ele de esquerda ou de direita), há ainda um problema que decorre da reflexão do próprio eleitor visando o voto, no que se denomina *paradoxo do voto* ou *paradoxo de Condorcet*, abordado de forma simples neste trabalho, por não se tratar de seu objeto central.

A democracia decorre da possibilidade de realmente se aferir a vontade do coletivo, e no momento em que a representação política não reflete os anseios da população, surge um grande problema, tendo em vista que os mandatários dos cargos públicos são, de fato, os que exercem o processo de adoção de políticas públicas<sup>32</sup>, de modo que a participação da sociedade nas atividades do Estado é capaz de ter o condão de, efetivamente, modificar os rumos de atuação do Poder Público.

---

<sup>32</sup> Di Pietro (2012) ensina que o mérito administrativo compreende os juízos formulados pela Administração Pública, a conveniência, a oportunidade, a equidade e os demais critérios utilizados nos atos administrativos, os quais são, na prática, inquestionáveis perante o Judiciário. No entanto, há que se levar em consideração que se por um lado não se pode engessar a administração na tomada de decisões, por outro, há que se exigir do administrador que, no mérito administrativo, siga preceitos integrados ao atendimento do interesse público.

Em grandes Estados não há dúvidas de que o consenso efetivamente é impossível. Neste norte, há que se buscar tomar decisões e estabelecer escolhas de forma subjetiva buscando sempre o melhor interesse do coletivo, ou seu interesse esclarecido, se assim é permitido dizer.

Ainda que seguramente o voto seja uma forma insuficiente do exercício democrático, é imprescindível que ao menos este represente a soberania popular, devendo os sistemas serem adequados para melhor aferir essa vontade pública.

Para Condorcet (2013, p. 192) “[...] não há quem não sinta a importância de um modelo de eleição que assegure senão boas escolhas, pelo menos escolhas conforme a resolução da maioria dos cidadãos [...]”.

O *paradoxo de Condorcet*, quando ocorre, questiona a racionalidade da decisão coletiva a partir da exibição de uma intransitividade após o cômputo da preferência coletiva a partir de preferências individuais transitivas, ao passo que a racionalidade do indivíduo é questionada quando este exhibe intransitividade nas suas preferências (EPSTEIN, 1997).

Decorrencia disso é a discussão a respeito da melhor forma de aferir as preferências pessoais e coletivas em uma sociedade, não obstante os mais diversos sistemas de votação já desenvolvidos no mundo.

Em sua forma mais simples, o paradoxo apresenta três atores, três alternativas e as preferências dos eleitores de tal forma que um par de eleitores prefere a segunda alternativa à terceira alternativa, outro par de eleitores prefere a primeira alternativa à segunda, e um terceiro par de eleitores prefere a terceira alternativa à primeira, gerando uma questão em aberto quanto à forma como estes eleitores podem chegar a um consenso<sup>33</sup> (HERINGS; HOUBA, 2016, tradução nossa).

Epstein (1997) noticia a existência de estudos que revelam a possibilidade de resultados indesejáveis em quaisquer dos sistemas adotados.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, adotou-se, para os cargos de Chefes do Poder Executivo, o método da regra da maioria, conforme o qual o vencedor deve ter mais de 50% dos votos, criando a possibilidade da existência de segundo turno (nos âmbitos federal,

---

<sup>33</sup> “In its most simple form the paradox features three players, three alternatives, and players preferences such that a pairwise vote over the alternatives results in a Condorcet cycle: one pair of players prefers the second alternative to the third alternative, another pair of players prefers the first alternative to the second alternative, and a third pair of players prefers the third alternative to the first alternative. Whether and how players reach an agreement in this case is an open issue. It is the main research question addressed in this paper” (HERINGS; HOUBA, 2016, p. 142).

estadual e em cidades com mais de 200 mil habitantes) quando, numa eleição com mais de dois candidatos, nenhum tiver mais da metade dos votos válidos (excluídos os brancos e nulos).

No âmbito nacional, observou-se nas mais recentes eleições presidenciais uma grande dificuldade para se chegar à conclusão sobre a existência de uma maioria decisiva, que fosse realmente capaz de comprovar a existência de uma preferência da maioria nacional por um candidato/partido “A”, em detrimento dos candidatos/partidos “B”, “C”, “D” e assim por diante.

Neste viés, a estratégia adotada por candidatos que representem a esquerda ou a direita é, conforme Epstein (1997, p. 278) “[...] começar sua campanha nitidamente à esquerda ou à direita e se moverem progressivamente para o centro na medida que tentam conquistar um número maior de eleitores, pelo menos em tempos ou situações em que ainda predomina a dimensão tradicional esquerda-direita no espaço político”, não obstante o apelo às posições medianas numa disputa entre dois candidatos possa os tornar vulneráveis a um terceiro candidato de um ou de outro lado. Nas palavras do referido autor:

Uma dimensão única nem sempre joga papel decisivo numa eleição. Conformar uma plataforma vencedora em determinado espaço político pluridimensional é tarefa complexa, porque, inclusive, pode ocorrer uma anomalia conhecida por maioria cíclica, percebida desde o final do século XVIII como o, já mencionado, *efeito Condorcet*. Tal *efeito* ou paradoxo está articulado na questão da transitividade das preferências, condição indispensável à própria racionalidade do processo de tomada de decisão. Se João prefere maçãs a pêras e estas a laranjas, conclui-se que prefere maçãs a laranjas. O efeito de Condorcet, como já dissemos, denuncia uma irracionalidade (intransitividade) da decisão coletiva, apurada do cômputo da somas das decisões individuais transitivas. [...] Este fenômeno permite o chamado *voto útil* ou *voto estratégico*. Assim, se o eleitor nº 2 prefere o candidato “C” a “A”, e a ordem da votação começa com a disputa BxC, o eleitor, sabendo de antemão, que nesta ordem, o candidato “A” ganha, muda seu voto para “C” (apesar de preferir “B”), a fim de que, no final da disputa ganhe “C” (evitando a vitória de “A”). O voto útil ou estratégico nem sempre é perverso. Suponhamos três candidatos “X”, “Y” e “Z” a uma vaga no Senado, numa eleição plural de um só turno. Se, por exemplo, “X” e “Y” forem de centro esquerda, “Z” de centro direita e as pesquisas de intenção de voto derem as indicações: “X”=25% “Y”=35% “Z”=40%, será vantajoso para os eleitores de “X” descarregarem seus votos em “Y”, que os desagrada menos do que “Z”, ao menos na dimensão ideológica. Pode ser demonstrado que, se uma alternativa derrotar todas as demais, numa votação dois a dois, ela será necessariamente vencedora através do voto útil. (EPSTEIN, 1997, p. 279-280)

Não se pode esquecer, contudo, que questões de preferência podem se alterar por motivos diversos. O Candidato “X” pode ser o preferido de determinado grupo por representar interesses alinhavados com as suas ideologias. No entanto, poderá também ser o preferido de outro grupo por ser contrário a interesses rebatidos ou combatidos por este.

De qualquer sorte, há numerosos procedimentos de votação propostos para evitar o *efeito Condorcet* (intransitividade da preferência coletiva a partir da soma de preferências individuais transitivas). Epstein (1997) enumera os seguintes exemplos, aqui resumidos:

1) voto por apuração ou alternativo: nele o eleitor marca na cédula os candidatos que têm sua aprovação. Aquele com maior número de votos é eleito. Aqui, votar em um maior número de escolhas dá apoio a candidatos rejeitados, e votar em menor número, como por exemplo somente em um candidato, leva ao risco de vitória de um candidato inaceitável pelo eleitor;

2) votação por segundo turno (*runoff*): seleciona para uma segunda eleição os dois candidatos mais votados na primeira. No Brasil, observa-se que candidatos com menores rejeições nas eleições presidenciais não tem conseguido chegar ao segundo turno, talvez pela existência de uma crescente polarização, fenômeno que não é o objeto do presente estudo;

3) votação por pontos: o número de votos dados à primeira escolha é multiplicado por um coeficiente. A segunda escolha recebe um valor imediatamente inferior, e assim sucessivamente;

4) sistema por voto plural: o candidato que receber o maior número de votos é eleito, obtenha ou não a maioria de 50% mais um de votos. Aqui, não se garante a legitimidade do candidato vencedor, sendo que em muitos países a decisão final de escolha entre os mais votados se dá pelo Congresso.

Não é possível afirmar que algum destes sistemas seja mais eficiente que outro. Isso vai depender, sem dúvidas, do contexto vivido por cada sociedade, inclusive quanto à possibilidade de reflexão e elaboração de estratégias por meio dos eleitores e candidatos.

Para Condorcet, o desenvolvimento científico e os procedimentos democráticos de governo promoveriam o progresso da sociedade, moral e material, demonstrando que a vontade coletiva, exposta no voto, pode se demonstrar intransitiva e conter um elemento de irracionalidade. Todavia, percebe-se que a frequência do paradoxo é menor quando as escolhas são unidimensionais, como quando efetuadas segundo a dimensão esquerda-direita, ou liberal-conservadora (EPSTEIN, 1997).

No entanto, como já foi pontuado, a complexidade da sociedade cada vez mais conduz a uma dificuldade de identificação destas dimensões, ao que se soma uma maior unificação e desvirtuamento de discursos. Interesses que antes eram mais simples de serem identificados hoje trazem maiores desdobramentos, os quais geralmente não são absorvidos pela maior parcela do povo, quão mais com a criação e modificação constante nos partidos políticos que

se observa no Brasil, além da existência de coligações que seriam, na teoria, impossíveis, mas que na prática ocorrem diante de circunstâncias imediatas e, novamente, fluídas e maleáveis.

Quanto aos partidos, não se olvida sua importância e necessidade de valorização no cenário político brasileiro. De qualquer sorte, sua organização e regulamentação, com efetiva participação na democracia, permitem uma maior alternância de poder e democratização de decisões, respeitando os direitos das minorias. O controle e a responsabilização das decisões políticas dos partidos clamam por uma maior transparência e visibilidade do sistema democrático (MORAES, 2011).

Por fim, há que se compreender que a democracia não deve ser uma imposição externa, mas sim uma construção que parta dos interesses coletivos.

Segundo Sen (2011, p. 356), “[...] o tema da democracia tornou-se severamente confuso devido à forma como a retórica que o envolve tem sido utilizada nos últimos anos.” Refere ele a existência crescente de uma “[...] dicotomia confusa entre aqueles que querem ‘impor’ a democracia a países do mundo não ocidental (no ‘próprio interesse’ desses países, é claro) e os que se opõem a essa imposição (por respeito às ‘próprias tradições’ desses países). No entanto, conclui que essa linguagem de imposição utilizada por ambas as partes é “[...] extremamente inadequada porque supõe implicitamente que a democracia pertence exclusivamente ao Ocidente e é uma ideia essencialmente ‘ocidental’, que surgiu e floresceu apenas no Ocidente.”.

Somente pode conferir sentido à política, reabilitando seu papel de governo em relação à economia e fazer reacender por ela a paixão e a energia cujo exaurimento é fruto do primado associado aos interesses pessoais ou corporativos, a assunção desinteressada, como critério da ação política, do primado de interesses gerais, observados nas Constituições como direitos de todos os seres humanos, vitais de toda a humanidade (FERRAJOLI, 2015).

Deste modo, é possível agrupar as dificuldades apresentadas na e para a democracia como sendo: (a) a crise de representatividade, porquanto muitos cidadãos não se sentem devidamente representados pelos eleitos; (b) a complexidade social, que não permite à política e às engrenagens dos Poderes da República acompanhar, no mesmo passo, as mudanças sociais; (c) a insuficiência do voto em representar os reais interesses do povo e dos indivíduos; (d) a tentativa de imposição externa da democracia em Estados não democráticos, sem que haja o cultivo desta partindo das bases sociais.

Talvez, o futuro do Estado de direito e da democracia, evitando o colapso de ambos no nível interno dos Estados nacionais, dependa da expansão progressiva do paradigma constitucional a ordenamentos supranacionais, à altura dos poderes supraestatais (FERRAJOLI, 2015). No entanto, é imprescindível que objetive manter viva a garantia de sustentação das

individualidades culturais e sociais de cada Estado, já que a construção democrática, ao que se evidencia, deveria ser plural e respeitadora de individualidades e posições contrárias, ainda que, como se sabe, exista um grande problema relacionado às culturas e opiniões intolerantes, bem como que a história de nossa sociedade seja carregada de imposições e violência.

Ainda que isso possa parecer utópico ou inatingível, mormente em vista do atual contexto que se vive, como já citado, há que se exigir que a soberania popular ao menos pretenda ser indivisível, ou que, talvez, criem-se mecanismos capazes de afirmar que o papel exercido represente a vontade do povo, o que não quer dizer, todavia, o exercício de uma política simbólica ou do populismo.

Ademais, várias ações podem ser adotadas para que se modifique essa situação atual de desestabilização da política e da democracia participativa. Verifica-se a necessidade de compreensão popular de que o voto não deve ser a única forma de exercício da democracia. Para tanto, apresenta-se como desafio o ato de fazer com que o cidadão se sinta parte das construções democráticas e das tomadas de decisões.

Para tanto, é possível utilizar-se de outras ferramentas, existentes ou a serem criadas, assim como fomentar a ampliação de formas de transparência e participação, e visar alternativas políticas e de sistemas que melhor possam representar e traduzir os reais interesses da sociedade e da vontade exprimida também por intermédio do voto, objetivando evitar o chamado *paradoxo de Condorcet*.

### **4.3 Educação em Direito (e Direitos Humanos)**

O reconhecimento da norma pressupõe que haja não só o conhecimento desta, mas também sua internalização, deixando assim de ser a legislação mera folha de papel.

Condorcet (2008) menciona que a lei, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade, pois se o povo for ignorante, os impostores e enganadores poderão utilizar-se das leis, mesmo daquelas que preceituam a igualdade, e fazerem deles instrumentos e vítimas. No entanto, para ele, se instruído for o povo, saberá distinguir a corrupção e tais más intenções.

Ao tratar das normas morais, Tugendhat (2003) afirma que quando elas se internalizam, gera-se o que se chama consciência, a qual resulta em um sentimento negativo quando alguém transgredir as normas - seja quando o transgressor é um terceiro, quando ocorre a indignação,

seja quando o transgressor é a própria pessoa, situação em que o sentimento se denomina culpa, no qual se antecipa a indignação dos demais.

Com as normas jurídicas não ocorre de forma distinta. Para que possam ser exigidas em face do Estado e dos demais indivíduos, é necessário que se conheça e internalizem também as normas, tanto individualmente quanto de forma coletiva. Ainda que as normas jurídicas possam ter, em tese, uma maior eficácia, por deterem o suporte do Estado para o seu cumprimento, inclusive coercitivamente, para que se possa exigir o cumprimento das normas é imprescindível que os indivíduos as conheçam e as reconheçam, mormente considerando que o Poder Judiciário tem como característica própria a inércia, ou seja, precisa ser provocado para agir.

Imprescindível, portanto, observar as relações entre o Direito, os Direitos Humanos e a Educação.

No Brasil, além do já apontado fenômeno da crise do interesse pela política, é possível afirmar que há um grande desconhecimento do significado e da função dos Direitos Humanos. Não é raro – e a vivência nesta sociedade nos demonstra isso - que se aponte o termo Direitos Humanos, e seus militantes ou defensores, como instrumento e agentes de defesa de indivíduos autores de crimes, ou ainda de pessoas em cumprimento de pena pela prática de crimes.

Deste modo, a expressão Direitos Humanos assumiu, na sociedade brasileira, sentidos inadequados quando partem de determinados indivíduos ou setores da sociedade, especialmente quando se difunde essa ideia errônea, por intermédio da internet e em programas midiáticos sensacionalistas.

É muito comum ouvir afirmações de pessoas no sentido de serem contrárias aos Direitos Humanos, o que se observa inclusive nos meios de comunicação. No entanto, é de se questionar se estes mesmos indivíduos, na sua maior parcela, se diriam contrários à garantia de direitos e liberdades básicas a todas as pessoas. O que se pode supor disso é a existência de um evidente desconhecimento por grande parte da população quanto ao verdadeiro significado de Direitos Humanos, tal como se observa em relação ao conhecimento próprio a respeito dos seus direitos.

Decorrência lógica é a necessidade de se buscar formas e mecanismos para um maior esclarecimento aos indivíduos a respeito destes temas, o que possivelmente resultaria em uma maior consciência destes relacionada aos seus significados e, talvez, em possíveis avanços do ponto de vista prático e da concretização dos direitos.

Não se almeja aqui definir as origens históricas deste transviamento conceitual, mas analisar se a Educação possui ou não o poder de auxiliar na alteração daquele pensamento errôneo e preconceituoso que permeia o ideário de grande parcela do povo brasileiro, como se

percebe cotidianamente em discursos apresentados nos mais diversos meios, como televisão e internet.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 seja um marco na asseguuração de Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil, com objetivo de respeito integral a esses direitos, ainda há um longo caminho a ser percorrido no que diz respeito à assimilação dessas ideias pela sociedade.

No entendimento de Cardoso (2014) a Educação integra os direitos necessários à vida em sociedade. Todavia, a consolidação destes direitos significa o enfrentamento de inúmeros desafios que são observados diariamente na sociedade brasileira.

A seu turno, Estêvão (2015) define a Educação como um dos lugares naturais de aplicação, consolidação e expansão dos direitos humanos, tratando-a como uma arena de direitos, com direitos e para os direitos e definindo-a como “de um modo mais radical, um outro nome da justiça” (2015, p.53).

A Educação, em todos os níveis, pode ser um instrumento imprescindível na construção da cultura de Direitos Humanos, e esta é garantida tanto como um direito humano, quanto como um direito fundamental (aquele consagrado no plano internacional, este no plano constitucional).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 6º, elenca a Educação dentre os direitos sociais, na forma da própria Carta Magna, ou seja, independentemente da existência ou não de legislação complementar. Em seu art. 23, inciso V, estabelece ser de competência das três esferas (União, Estados e Municípios) proporcionar os meios de acesso à Educação.

Além disso, destinou à Educação uma seção própria (capítulo III, seção I), na qual garante a Educação como sendo direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação ao trabalho, conforme art. 205 (BRASIL, 1988).

O art. 206 estabelece os princípios do ensino, como igualdade de condições de ingresso e permanência na escola, liberdade de aprendizado, ensino e pesquisa, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino, a valorização dos profissionais do ensino, a gestão democrática do ensino público, garantia de padrão de qualidade, dentre outros.

Neste contexto, Condorcet (2008) estabelece que não basta a Constituição ter como princípio a liberdade se parte dos cidadãos permanece na ignorância, os quais seriam, neste caso, obrigados a se pronunciar sobre o que não conhecem e a escolher quando não são capazes

de julgar. Defende ele, portanto, que a instrução é princípio à igualdade de condições na busca da independência do conhecimento.

A fim de contribuir com este debate, Garcia (2019) defende o ensino da Constituição em todas as esferas, desde o ensino fundamental, nas universidades, associações, empresas, sindicatos e partidos políticos, em especial no que diz respeito ao exercício da cidadania, afirmando que este depende do conhecimento dos direitos a ela inerentes.

Sob o mesmo prisma, Estêvão (2015) considera que a educação promove na comunidade a construção de cultura e socialidade mais expressivas em termos de Direitos Humanos, favorece o desenvolvimento da personalidade e o respeito pelo ser humano e suas liberdades, contribuindo também para a autossuficiência econômica por meio do trabalho, bem ainda para o desenvolvimento e conscientização políticas.

E neste sentido, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007) define que a escola é espaço social privilegiado onde se definem a ação pedagógica e a prática e vivência dos Direitos Humanos, devendo a Educação em Direitos Humanos ser um dos eixos fundamentais da Educação Básica, permeando o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da Educação, pois a concepção destes direitos incorpora os conceitos de cidadania democrática, ativa e planetária, inspiradas em valores humanistas, embasadas em princípios de liberdade, igualdade, equidade e diversidade, tornando afirmativa sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Para tanto, é necessário a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, que sejam protagonistas da materialidade das normas e pactos que os protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana.

Assim, a mudança do paradigma implica em romper com conceitos e práticas estigmatizados e cristalizados, reconhecer a existência de diversas racionalidades, exercitar os diálogos e efetivar encontros e relações positivas com o outro, acabar com o analfabetismo epistemológico e monocultural que impede o reconhecimento da diversidade e sensibilizar os educadores e educandos diante de toda discriminação étnica, cultural ou religiosa (OLIVEIRA; CECCHETTI, 2010).

E conforme refere Gomes (2005), o Brasil figura entre os países nos quais as deficiências da aprendizagem evidenciam que os investimentos na área da Educação são insuficientes, sendo necessária uma mudança neste quadro, mediante a união de esforços de toda a sociedade. Afirma ele (2005, p. 22) que o processo da democracia “[...] vai ganhando concretização histórica à medida que os diversos quadrantes da sociedade se sentem tocados, sensibilizados, pela chama dos valores democráticos [...]”, sendo que “[...] as fagulhas destes valores – qual o fogo reanimador dos mortais, nas mãos de Prometeu – somente se espalharão

por meio da Educação. Só ela é capaz de resgatar dos guetos da ignorância e da miséria aqueles que estão privados das luzes do conhecimento”.

Por outro lado, na opinião de Piaget (2010) os indivíduos são dirigidos sem levar em consideração suas diferenças de condições sociais, econômicas, de religião, raça ou nacionalidade, determinando-se que o sistema seja estendido a todos os povos, por mais subdesenvolvidos que sejam.

E este não é o único problema, pois, no entendimento de Filmus (1996), a Educação deixou de ser um trampolim para servir de paraquedas. Ou seja, entende que ao invés de alçar o indivíduo a patamares mais elevados, acaba por somente evitar o choque deste com a sociedade contemporânea, “em ebulição”.

No Brasil, por exemplo, um Estado declaradamente laico<sup>34</sup>, ainda se observa em escolas públicas a existência de um ensino religioso que, na maior parte das vezes, ensina e praticamente impõe aos indivíduos o Cristianismo e, especificamente, o Catolicismo. Ainda que o ensino religioso esteja previsto constitucionalmente como optativo, conforme art. 210, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) sem dúvidas, esta prática acaba por constranger outros indivíduos que possuem crenças diversas. Será esta, de fato, uma Escola democrática, que respeita as individualidades humanas?<sup>35</sup>

Refere Claparède (1999) que a escola nunca levou em conta estas diferenças individuais. Sempre considerou somente o aluno-médio, o qual define como sendo o indivíduo esquemático, criado à sua imagem, um tipo monstruoso e antinatural.

Para o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), a Educação para os Direitos Humanos deve ser promovida na dimensão de conhecimentos e habilidades (compreensão dos Direitos Humanos e seus mecanismos para proteção, e incentivo de habilidades na vida cotidiana); na de valores, atitudes e comportamentos que respeitem os Direitos Humanos e; na de ações, desencadeando atividades para promoção, defesa e reparação de violações aos Direitos Humanos.

A Educação para os Direitos Humanos apresenta exigências específicas, obriga que se questione sobre a produção e distribuição de conhecimento que os sistemas devem garantir

---

<sup>34</sup> Conforme art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

<sup>35</sup> A questão inclusive foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 2017).

atualmente, sobre o modo como se conjugam os princípios da igualdade e da liberdade, da justiça e da qualidade, sobre a natureza da educação como ato global e que abrange, além do conhecimento formal e científico, também as emoções e afetos, bem como sobre o perfil de organização escolar que se pretende, se autoritária ou democrática e participativa, e ainda sobre os tipos de pedagogia e metodologia utilizados e do alcance das responsabilidades públicas que possuem impacto sobre a educação e, por fim, sobre os recursos disponíveis e o modo como serão canalizados (ESTÊVÃO, 2015).

De fato, há que se compreender um complexo sistema em que a Educação é garantida como um Direito Fundamental, e ao mesmo tempo recebe o pesado encargo de ensinar aos indivíduos o que são Direitos Humanos bem como garantir a estes o respeito às suas diversidades.

Não obstante, há a necessidade de uma alteração cultural no que diz respeito ao conhecimento dos Direitos Humanos, o que inclusive é buscado no Brasil pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), sendo ainda muito cedo para concluir se atingirá os seus próprios objetivos, por se tratar de uma política de longo prazo.

Se por um lado não é possível afirmar, com certeza, a possibilidade de que a Educação, por si só, seja capaz de efetuar esta mudança de realidade cultural, de outro não se nega que poderia ela ter um papel de protagonista nesta construção.

Para que isso se concretize, há necessidade de se pensar em políticas públicas que coloquem em prática essa visão democrática e humanizada de mundo no interior dos estabelecimentos de ensino, objetivando a emancipação dos sujeitos, não ficando apenas previsto em legislações, diretrizes e projetos político-pedagógicos.

É o que refere Estêvão (2015, p. 97), o qual sustenta que a Educação para os Direitos Humanos:

[...] pode, e deve, contribuir para um trabalho pedagógico mais consciente e responsável, na medida em que permite repensar as propostas educacionais e de ação político-pedagógica, possibilita desconstruir o debate educacional/social estabelecido sobre DH, ao mesmo tempo que facilita a articulação de estratégias, políticas e práticas pedagógicas que permitirão colocar a educação no seu devido lugar.

De outro norte, compreende-se que o ser humano contemporâneo já não pode ter sua essência compreendida sem a influência da Educação, que fornece a este autonomia, liberdade e a capacidade de se aprimorar, de tornar-se um indivíduo melhor. Neste sentido, conceber a

Educação como um Direito Humano é uma realidade, pois sem ela muito daquilo que diferencia o homem dos demais seres vivos seria suprimido. E neste contexto que vivenciamos, uma Educação Democrática depende do ensino dos Direitos, inclusive dos Fundamentais e Humanos, compreendendo a Constituição Federal, pois é presumível que o acesso e compreensão destes conceda ao indivíduo uma vida melhor.

Destarte, não basta a existência de normas que objetivem o respeito aos Direitos Humanos e o ensino destes na escola, tampouco a previsão de que a Educação seja, de fato um Direito Fundamental. São necessárias ações concretas e a mudança de atitude neste sentido, com garantias de que: a) A Educação, de fato, seja um Direito Fundamental a todo o ser humano, e que nesta sejam respeitados todos seus Direitos Fundamentais e individualidades; e b) os Direitos Humanos sejam garantidos e que seu verdadeiro significado e mecanismos para sua efetividade sejam ensinados durante a formação discente e docente.

Conforme ensinamentos de Boufleuer (2014, p. 215), “[...] a razão de ser de toda e qualquer forma de Educação encontra-se no fato de termos um mundo humano que nos faz uma espécie diferenciada em relação às outras espécies animais [...]”, referindo que “[...] todo aprendizado humano configura, assim, expressão de uma diferenciação com relação ao que seria uma condição fechada, predeterminada, tal como observamos nas demais espécies[...]”.

Diante disso, torna-se possível afirmar que o fortalecimento de uma cultura voltada ao respeito aos Direitos Humanos pode ser feito, ainda que não integralmente, por intermédio da Educação. Deste modo, tanto a Educação quanto os Direitos Humanos possivelmente serão fortalecidos, sendo esse um desafio social contemporâneo, com finalidade de reconhecer a importância dos Direitos Humanos, desmistificando-lhes e quebrando tabus.

Portanto, a Educação para os Direitos Humanos, bem como a garantia da Educação como um Direito Humano são fundamentos de uma sociedade inclusiva e respeitadora dos Direitos Humanos e Fundamentais.

#### **4.4 Trabalho, Reconhecimento e Inserção Social de Catadores de Materiais Recicláveis**

Os seres humanos, via de regra, buscam trabalhos que lhes tragam não apenas condições para subsistência, mas também satisfação e a sensação de estarem contribuindo para a sociedade e para seu desenvolvimento pessoal. Neste norte, é possível afirmar o fato de possuir um

trabalho digno e reconhecido pelos demais possui ligação com a inserção social e com a sensação de bem-estar.

Todavia, Honneth (2008) refere que nos últimos 200 anos nunca estiveram tão escassos os esforços para defender um conceito emancipatório e humano de trabalho. Segundo ele:

O desenvolvimento real na organização do trabalho na indústria e nos serviços parece ter puxado o tapete a todas as tentativas de melhorar a qualidade no trabalho: uma parte crescente da população luta tão somente para ter acesso a alguma chance de uma ocupação capaz de assegurar a subsistência; outra parte executa atividades em condições precariamente protegidas e altamente desregulamentadas; uma terceira parte experimenta atualmente a rápida desprofissionalização e terceirização de seus postos de trabalho, que anteriormente ainda tinham um status assegurado. (Honneth, 2008, p. 46)

Ao mesmo passo, conforme refere o mesmo autor, como que em decorrência de uma certa desilusão, verifica-se uma retirada do mundo do trabalho como centro de reflexão crítica intelectual e sócio-teórica, o que não corresponde, todavia, à opinião da população, de uma forma geral (HONNETH, 2008).

De fato, no mundo líquido e fluído em que vivemos, não obstante as mudanças sociais sejam muito mais rápidas que outrora, o trabalho e a busca por um labor pessoalmente satisfatório permanecem em voga, talvez pela necessidade humana de se manter ativo e útil ao coletivo, dado que somos seres sociais, dependentes da convivência.

Tanto é assim que, conforme aponta Sen (2010), o desemprego causa outros efeitos graves ao indivíduo além da perda de renda (esta por vezes compensada em grau considerável por algum auxílio-renda), tendo em vista que comprovadamente resulta em dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, bem como aumento de doenças e morbidez, incluindo taxas de mortalidade, perturbação de relações sociais e familiares, intensificação de exclusão social e acentuação de tensões raciais e assimetrias entre os sexos.

Neste contexto, exsurge na sociedade a situação dos catadores de materiais recicláveis, pessoas que além de efetuarem um trabalho pesado e deveras importante para a sociedade, durante longo período de tempo foram marginalizadas, e que por vezes permanecem marcadas, para alguns, pelo estigma de serem catadores de lixo, sobras, coisas que não mais interessam aos demais, tal como se exercessem uma atividade caracterizada como um subemprego.

Segundo Bastos e Araújo (2015) os catadores de materiais recicláveis possuem inúmeras dificuldades, e, no geral, compreendem que a principal delas é a baixa renda, decorrente da falta de sistemas de remuneração e instabilidade, devido às flutuações de preços

dos materiais. Outra situação que causa grande dificuldade em seu trabalho são os fatores climáticos, como exposição ao frio, chuvas e sol intenso, por exemplo.

É de se considerar que os catadores, além de possuírem, geralmente, remunerações baixas (circunstância que efetivamente se constatou no presente estudo de caso), também na maior parte das vezes trabalham na informalidade, de modo que não auferem nenhum rendimento nos dias em que, por qualquer motivo (condições climáticas, questões de saúde, etc.), deixam de trabalhar. Também diante desta necessidade, acabam sujeitos a qualquer situação climática, incluindo frio e calor elevados.

Não obstante estas dificuldades, e na tentativa de superá-las, observa-se o crescimento de um fenômeno de organização destes trabalhadores em grupos, como associações, cooperativas ou simples reuniões para trabalho em coletivos, constatando-se que a partir destes agrupamentos passa a ocorrer um aumento da formalidade dessa atividade, um reconhecimento maior quanto à importância desse trabalho, e conseqüentemente um aumento da reciclagem de materiais nas cidades, o que, estima-se, resulta em benefícios pessoais aos catadores, e coletivos às comunidades, em especial aquelas não cobertas por sistemas públicos de coleta de materiais recicláveis.

Percebe-se que geralmente a organização dos catadores em grupos se inicia objetivando principalmente melhores condições de trabalho e renda. No entanto, acaba por produzir resultados em questões atinentes à cidadania e emancipação dos sujeitos.

No que diz respeito à organização associativa dos catadores de Cruz Alta-RS, melhor explicitada no tópico seguinte, Virgolin, Silva e Santos (2015, p. 21) constatam que não trata apenas do “[...] alcançar trabalho e renda, e sim de fazer emergir, através de relações mediadas pelo trabalho associado, novos significados e sentidos”.

Em estudo de caso realizado por Bastos e Araújo (2005) junto à Cooperativa Recicla Parnaíba – COOREPA, constatou-se que antes de serem cooperados, os catadores participantes da pesquisa ou estavam desempregados, ou eram “donas de casa”, sendo que, em sua maioria, já haviam trabalhado em algum outro tipo de emprego antes de se tornarem catadores, tendo passado a desenvolver a atividade por necessidade, em decorrência de não possuírem renda, tratando-se de uma forma de sustento. Os cooperados entrevistados, em sua maioria, relataram que suas vidas melhoraram nos últimos anos de trabalho.

Os referidos autores, embora salientem as grandes dificuldades dos catadores, inclusive na cooperativa, referem que:

Por estarem formalizados como uma cooperativa de reciclagem, os catadores cooperados passaram a ter acesso ao apoio da Prefeitura Municipal com a cessão de espaço físico, repasse mensal financeiro, entrega de cesta básica, combustível e transporte de materiais para a compradora; UFMS/CPAR no acompanhamento das atividades da cooperativa e suporte nas atividades administrativas; OCB/MS na supervisão e orientação quanto às normas e padrões exigidos e o Banco do Brasil no acompanhamento da cooperativa e na doação de um caminhão. Com esses parceiros a cooperativa de reciclagem pode iniciar e manter suas atividades. O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR, 2013) é um movimento social que busca a organização e a valorização dos catadores, no entanto a COOREPA ainda não possui uma vinculação com este movimento. (BASTOS; ARAÚJOR, 2005, p. 12).

Os catadores entrevistados naquela ocasião, aliás, apontaram de forma unânime que reconhecem o fato de sua profissão contribuir para um ambiente melhor ao coletarem os materiais recicláveis (BASTOS; ARAÚJOR, 2005). Compreende-se que esta consciência é de extrema importância no sentido de fazer com que os catadores se sintam reconhecidos pelo trabalho que exercem, tendo em vista que detém papel fundamental na reciclagem, reduzindo significativamente a destinação incorreta de resíduos no meio-ambiente.

Os catadores são provenientes de uma massa de desempregados, que por suas características socioeconômicas não conseguem se inserir no mercado de trabalho formal, apresentando, muitas vezes, histórias de vida marcadas por sofrimento, violência e preconceito. Além disso, são explorados por grandes comerciantes, conhecidos como atravessadores, que adquirem os materiais por preços aquém dos praticados no mercado (VIRGOLIN; SILVA; SANTOS, 2015)

A partir de uma melhor organização para o trabalho e do exercício deste coletivamente, verifica-se que os catadores de materiais superam, ainda que lentamente, uma barreira que antes parecia intransponível. Passam eles próprios a reconhecer, de forma mais presente, a importância de seu trabalho para a sociedade e para o meio ambiente. Ao mesmo tempo, a sociedade, melhor conhecendo o trabalho dessas pessoas, também começa a reconhecer o valor da atividade, o que significa também um maior apoio, inclusive na separação adequada dos resíduos, resultando também em melhores resultados do ponto de vista ambiental para as cidades.

Desigualdade e exclusão, na modernidade, possuem significado distinto do que tinham nas sociedades do antigo regime. Igualdade, liberdade e cidadania são reconhecidos, pela primeira vez na história, como princípios emancipatórios da vida social, de modo que desigualdade e exclusão têm de ser justificadas como exceções ou incidentes num processo da sociedade que não lhes reconhece, em princípio, legitimidade, sendo legítima portanto somente a política social que define meios para minimizá-las (SANTOS, 1999).

No entendimento de Sen (2011, p. 335) “a liberdade tem lugar em um arranjo social justo que vai muito além de seu reconhecimento como parte da vantagem pessoal, da mesma forma que a renda ou a riqueza”, acrescentando que “a questão de saber se uma pessoa é capaz de produzir os objetos de sua escolha arrazoada é crucial para a ideia de liberdade que está sendo buscada aqui, da qual é parte a noção de capacidade”. Ademais, a perspectiva baseada na liberdade apresenta semelhança com a preocupação comum com a qualidade de vida, que se concentra no modo como as pessoas vivem e nas escolhas que tem, e não apenas nos recursos ou renda de que dispõem (SEN, 2010).

Para o referido autor, existem muitas situações nas quais é importante saber se uma pessoa é capaz de fazer as coisas que escolheria fazer e que tem razões para escolher fazer, embora vivamos em um mundo no qual pode ser muito difícil conseguir completa independência da ajuda e boa vontade dos outros e, muitas vezes, sequer seja este o objetivo mais importante (SEN, 2011).

É possível afirmar, destarte, que as associações e cooperativas de catadores possuem papel fundamental na emancipação e reconhecimento pessoal dos catadores de materiais recicláveis, gerando inserção e cidadania.

No mesmo norte, verifica-se que a partir da organização do trabalho, os catadores acabam por fomentar o incremento da reciclagem das cidades, pois seu trabalho acaba sendo mais visto e divulgado, o que incentiva os moradores das cidades a separarem os resíduos, gerando conseqüentemente mais renda, e menor produção de resíduos não reciclados.

Neste sentido, Michels et al. (2004) esclarecem que os catadores exercem papel fundamental na cadeia de resíduos, sendo responsáveis pela diminuição do acúmulo de resíduos sólidos, agilizando também o escoamento de materiais e fomentando a indústria da reciclagem. Ao coletarem e separarem os materiais, retiram grandes quantidades de resíduos sólidos do meio ambiente, encaminhando aos destinos adequados.

Para Fortuna e Foschiera (2015) a gestão de resíduos, em decorrência de sua diversidade e complexidade, constitui um desafio necessário e urgente, pois além de objetivar amenizar o impacto ambiental da emissão de gases, com base nas reflexões quanto à produção e segregação de resíduos, possibilita-se a geração de trabalho e renda para as famílias de catadores, a partir de uma economia chamada “solidária”.

De qualquer sorte, as mudanças socioculturais, como neste caso, ocorrem de forma muito lenta, em um trabalho que deve ser contínuo, diminuindo os preconceitos e discriminações, e conscientizando os indivíduos quanto à necessidade de mudança de

pensamento no que diz respeito à estigmatizada cultura que não compreende de forma adequada a necessidade de uma responsabilidade consciente quanto aos resíduos sólidos gerados.

Para Virgolin, Silva e Santos (2015), por se tratarem de projetos diretamente relacionados à questão social, os resultados obtidos são de médio a longo prazo, estando ligados, ainda, a fatores culturais da sociedade e circunstâncias de vulnerabilidade da atividade de reciclagem.

Entretanto, ainda que estas modificações ocorram lentamente, já é possível perceber uma mudança de mentalidade incipiente em relação ao trabalho dos catadores de materiais recicláveis, o que decorre muito, sem dúvidas, no modelo de organização encontrado pelas associações e cooperativas, garantindo, por intermédio da união entre as pessoas, maior acesso a auxílios do Estado e da iniciativa privada, incluindo empresas, universidades, etc., e possibilitando melhores negociações para venda dos materiais recicláveis e aquisição de instrumentos de trabalho, o qual acaba por se tornar mais qualificado.

#### **4.5 O Projeto Profissão Catador**

No ano de 2010, foi sancionada no Brasil a Lei 12.305 (BRASIL, 2010), que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reunindo um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações adotados pelo poder público e particulares, com objetivo de buscar uma gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (art. 4º), integrando a Política Nacional do Meio Ambiente e se articulando com a Política Nacional de Educação Ambiental (art. 5º).

Em seu art. 42, a referida lei estabelece que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender prioritariamente, e dentre outras, iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (BRASIL, 2010).

Esta legislação, conforme Bastos e Araújo (2015), ao prever a destinação correta dos materiais recicláveis e impulsionar o retorno dos produtos às empresas de origem, exigindo do poder público a realização de planos para gerenciamento dos resíduos sólidos, acaba por se tornar um ponto importante para os catadores de materiais recicláveis, assim como o foi pelo

reconhecimento desta profissão pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no ano de 2002.

É importante salientar que este reconhecimento, embora não signifique a regulamentação da profissão, tem o condão de publicamente demonstrar que o Estado admite a existência do referido trabalho como uma profissão formal.

Assim, a CBO (BRASIL, 2002) reconhece os trabalhadores da coleta e seleção de materiais recicláveis como responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrá-lo e trabalhar com segurança, abrangendo três títulos: os catadores de materiais recicláveis, os selecionadores de materiais recicláveis e os operadores de prensa de materiais recicláveis.

O trabalho de coleta e seleção de materiais recicláveis pode ser, não raras vezes, a porta de entrada de pessoas ao mundo do trabalho. Ou, ainda, um modo de retorno ao mercado de trabalho para pessoas em situação de desemprego, tendo em vista que se trata de um labor que não necessita, via de regra, de um empregador, podendo ser realizado inclusive individualmente.

Para Bastos e Araújo (2015), o indivíduo que se torna catador deixa de ser um excluído e passa a ser um trabalhador inserido no mundo social, sendo esta ação, portanto, fonte de dignidade, visto que há grande relevância em seus trabalhos para a sociedade e para o meio ambiente.

No entanto, há dois pontos que merecem uma destacada atenção: primeiro, o fato de que a existência de previsões legais não significa, de plano, a sua implementação; segundo, que o reconhecimento da profissão, de forma oficial pelo Estado, também não significa que este reconhecimento ocorra de forma plena pelos demais indivíduos, mormente considerando a discriminação sofrida pelos catadores, decorrente de estereótipos negativos associados à profissão.

Neste sentido, Bastos e Araújo (2015, p. 4) argumentam que apesar dos catadores possuírem um papel importante do ponto de vista econômico e ambiental, geralmente não são reconhecidos socialmente, sofrendo discriminações inclusive por pessoas na mesma condição que eles, em decorrência da profissão que exercem, sendo vistos como pessoas que mexem com “lixo” e que, portanto, seriam “sujas”.

E na busca pela consecução destes direitos, do reconhecimento, e de melhores condições de trabalho e remuneração, observa-se que os catadores de materiais recicláveis passaram a se

organizar em grupos, geralmente consistentes em associações ou cooperativas, sob os preceitos da Economia Solidária.

Segundo Gaiger (2012) o conceito de Economia Solidária, na América Latina, comumente se refere às iniciativas econômicas que visam a geração de trabalho e renda, trazendo benefícios como qualidade de vida, reconhecimento e participação cidadã. O termo solidária, segundo ele, diz respeito à cooperação na atividade produtiva, disponibilidade dos meios de produção para uso coletivo e a autogestão na condução dos empreendimentos.

Conforme refere o referido autor (GAIGER, 2012, p. 317-318), no Brasil:

[...] a principal referência empírica disponível a seu respeito é o SIES - Sistema Nacional de Informações de Economia Solidária, alimentado pelo primeiro Mapeamento Nacional, concluído em 2007. Como traços gerais, constata-se que os 22 mil empreendimentos recenseados se dividem em duas categorias principais: a) aqueles cuja atividade constitui a fonte primordial de ocupação e de renda dos seus integrantes, desenvolvendo-se através de processos de socialização dos meios de produção ou de coletivização do trabalho. Abrangem grupos informais de produção, cooperativas agropecuárias e de trabalho, empresas recuperadas, unidades de triagem de resíduos urbanos recicláveis e comunidades tradicionais, como pescadores e extrativistas; b) aqueles cuja atividade coletiva aporta benefícios e serviços para as economias individuais ou familiares dos seus integrantes. Compreendem as associações de pequenos produtores rurais, centrais de comercialização, cooperativas de habitação, eletrificação e crédito, bancos populares, clubes de troca e hortas comunitárias.

Quanto ao papel da Economia Solidária, Silva (2007) afirma que esta “[...] se coloca como um campo de possibilidades na busca de soluções para a crise social em que vivemos”, já que as experiências com ela efetivadas: [...] vêm se caracterizando por apresentar um leque de possibilidades dentro de um caminho democrático participativo, impulsionando o desenvolvimento com mais justiça social e concebendo uma nova lógica para a organização de produção: a solidariedade.”

Conforme ensina Singer (2000), a Economia Solidária surgiu como modo de produção e distribuição alternativo ao capitalismo, criado e recriado pelos que estão ou temem ficar marginalizados no mercado de trabalho. Segundo ele, tal modo de produção junta o princípio da unidade entre posse e uso dos meios de produção e distribuição da produção simples de mercadorias com o princípio da socialização dos meios.

Bastos e Araújo (2015) citam que as primeiras iniciativas de formação de cooperativas ou associações ocorreram na década de 1990 em cidades como Belo Horizonte-MG, São Paulo-SP e Porto Alegre-RS. Os autores citam a existência de estudos científicos nas cidades de Duque de Caxias-RS, Belo Horizonte-MG e Maceió-AL.

A data do início das associações e cooperativas coincide, portanto, com o destaque dado às associações e ações feitas pelo coletivo na década de 1990, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A década de 1990 caracteriza, segundo Lüchmann (2007) uma reconfiguração do conceito de sociedade civil no Brasil. Conforme a autora, “construindo e ampliando a esfera pública, a sociedade civil passa a articular-se, ou a constituir-se em um núcleo central do conceito de democracia deliberativa” (2007, p. 147). Esta situação traz à tona, segundo ela, de um lado a importância e papel das ações coletivas, mas de outro a dificuldade em se estabelecer o quanto e de que forma as organizações civis realmente representam interesses genuínos da sociedade, ou, talvez, de determinado nicho da sociedade, mormente porque, em muitos casos, a participação ocorre por instrumento de representação (daí, surge uma segunda dificuldade, consistente na legitimidade da representação, ou na capacidade do representante em efetivamente ser um reflexo daquilo que determinado grupo propriamente se constitui).

Essas dificuldades ganham contornos mais expressivos quando se trata de grupos que possuem alguma espécie de vulnerabilidade, como ocorre, por exemplo, no caso dos catadores de materiais recicláveis.

No caso destes, contudo, observa-se que ocorreu o surgimento de grupos, associações e cooperativas nas mais diversas localidades do Brasil, desde os grandes centros até as cidades interioranas.

O caso examinado na presente pesquisa ocorre no município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, Brasil, onde funciona desde o ano de 2010 um projeto denominado “Profissão Catador: entre o viver e o sobreviver do lixo”, pelo programa Petrobras Desenvolvimento e Cidadania, visando fortalecer a organização econômica e social dos catadores de materiais recicláveis no Município de Cruz Alta, do qual fazem parte quatro associações de catadores na referida cidade, além de outras em diversos municípios da região.

No contexto em exame, as associações de catadores receberam um apoio de grande valia da Universidade de Cruz Alta – Unicruz, a qual, segundo Virgolin, Silva e Santos (2015) mantém relação com os grupos de catadores desde o ano de 2006, quando criada a Associação de Catadores de Cruz Alta (ACCA), no Bairro dos Funcionários. Em 2009, foi criada a Associação de Recicladores de Cruz Alta (Arca), no Bairro Acelino Flores, e em 2010, ano de início do projeto Profissão Catador, foram criadas as outras duas associações: a Associação dos Recicladores do Bairro Primavera de Cruz Alta (Areprica) e a Associação dos Trabalhadores Recicladores de Cruz Alta (Atreca), no Bairro Planalto/Progresso, sendo criada uma Central Regional de Comercialização de Resíduos.

A partir desse envolvimento da Universidade, diversos outros projetos e pesquisas passaram a ser efetivados junto às associações de catadores. Denota-se que, de uma forma geral, estas organizações de trabalhadores se estabelecem com finalidades muito claras, visando a melhora das condições de trabalho e renda dos catadores, por meio da oferta de emprego via economia solidária. No entanto, salta aos olhos que os resultados são, no geral, ainda mais positivos, abrangendo outras questões afora aquelas que foram encorajadoras destas formas de organização. Como mencionado, há um desenvolvimento social e uma interiorização, aos indivíduos, da sensação de pertencimento a um grupo e a algo maior que suas próprias individualidades ou famílias.

Estudo realizado por Borges, Santos, Silva e Kipper (2016, p. 7) apontou que a proposta do projeto contempla as instâncias de capacitação para o trabalho e formação política. Este último viés contempla “[...] a articulação com outros grupos e espaços de organização nos níveis local, regional e nacional provocando um rompimento das atividades de coleta individual, do isolamento dos catadores e das relações de exploração e discriminação destes trabalhadores.”, ao passo que o primeiro diz respeito à apropriação de conteúdos e desenvolvimento de habilidades associadas para a organização do trabalho coletivo, envolvendo gestão, produção, comunicação e cidadania.

Os referidos autores apontam que as sedes das associações funcionam como locais para promoção de organização dos catadores, espaço de formação e capacitação, sendo que além da organização e formação das sedes, o processo implicou também na formação de uma rede de parcerias com escolas, comércio, condomínios, empresas e instituições da comunidade, com o objetivo de fornecer o material aos catadores. Além disso, foi criada uma central regional que faz a elaboração do planejamento de vendas conforme negociação com as empresas compradoras, sendo transportado o material adquirido com recursos do projeto, eliminando a figura do “atravessador”, que ficava com em média 50% do valor da venda dos materiais. (BORGES *et al.*, 2016).

Como resultados do projeto, dentre outros, destaca-se que houve uma elevação de renda *per capita* dos participantes em 44,3%, e conseqüente melhora nas condições de vida, apontando que antes os catadores realizavam vendas de materiais a cada sessenta dias, e hoje as efetivam a cada dez. Além disso, o projeto impulsionou a implantação da Coleta Seletiva Solidária no município. Em relação à visibilidade, na época da publicação do estudo, haviam 101.186 acessos, e 28.000 ao site do projeto, além de atividades educativas nas escolas, especialmente dizendo respeito ao descarte correto de resíduos (BORGES *et al.*, 2016).

Além da capacitação estrutural e acesso e capacitação para uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) no trabalho, conforme Virgolin, Silva e Santos (2016) os catadores participantes do projeto recebem auxílio de assistentes sociais que trabalham no processo de organização associativa, diagnosticando as necessidades das famílias e encaminhando-as a uma rede de proteção social. Para tanto, utilizam a orientação, elaboram relatórios sociais, fazem encaminhamentos, visitas domiciliares, levantamentos socioeconômicos, cadastros das famílias, reuniões, assembleias e demais ações, além de capacitação para o trabalho, orientada por técnico da área da administração e monitores.

Não restam dúvidas, portanto, que o projeto Profissão Catador exerceu e exerce um papel imprescindível na organização das associações de catadores de materiais recicláveis do município de Cruz Alta-RS, no processo de desenvolvimento dessas, de geração e aumento de renda, bem como de emancipação destes sujeitos. Resta saber, entretanto, se estes esforços acabam por gerar melhora no conhecimento a respeito das leis, dos direitos e da própria Constituição pelos catadores, bem como se, em caso positivo, este conhecimento é capaz de gerar um reconhecimento da força das normas constitucionais, e na efetivação de direitos, bem como, se possível, verificar possíveis estratégias para que se possa tentar efetivar progressos também em relação a isso.

## **5 – CAPÍTULO V – RESULTADOS ENCONTRADOS: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

No presente capítulo, considerando que já delineados os pressupostos teóricos que permeiam esta pesquisa, passa-se à análise do conteúdo das entrevistas realizadas com os catadores de materiais recicláveis participantes do Projeto Profissão Catador no município de Cruz Alta-RS.

Ressalta-se que os dois primeiros objetivos específicos da pesquisa: “revisar os conceitos e significados de Constituição Federal, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos” e “identificar o valor normativo da Constituição Federal no ordenamento jurídico” foram abordados nos capítulos anteriores, enquanto objetivos consistentes em “verificar o conhecimento dos participantes da pesquisa quanto à Constituição Federal e seu valor normativo, aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos”, “constatar se há diferenciação desse conhecimento/esclarecimento por faixa etária/ gênero, escolaridade e/ou nível de envolvimento em espaços de participação” e “averiguar se um maior (re)conhecimento poderia resultar em maior efetivação de direitos, no sentido de sua concretização ou materialização” serão trabalhados mediante a análise das entrevistas relacionando-se com os pressupostos teóricos já abordados.

Quanto às entrevistas, inicialmente, considerando que aos participantes foi garantida a confidencialidade, por intermédio do anonimato, nesta análise serão utilizados pseudônimos quando mencionados trechos dos relatos individuais dos participantes, em respeito à dignidade e defesa da vulnerabilidade dos sujeitos, conforme prevê a Resolução nº 510 de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016).

Os nomes escolhidos aleatoriamente foram: Carolina, Érico, Rachel, Joaquim, Anna, Lygia, Hilda, Olavo, Adélia, Carlos, Zélia, Cecília, Clarice, prenomes que não condizem com os nomes verdadeiros de nenhum dos participantes. Também a fim de assegurar a confidencialidade, não será mencionado em quais associações específicas cada um dos entrevistados trabalha, sob pena de permitir a identificação da pessoa pela faixa etária e gênero.

## 5.1 Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o Conhecimento dos Catadores de Materiais Recicláveis

Inicialmente, importante salientar que, considerando a baixa escolaridade dos entrevistados<sup>36</sup> e o pouco contato diário que possuem com as questões jurídicas, as entrevistas foram conduzidas de uma forma que os questionamentos pudessem ser explicados aos participantes, orientando-lhes, a fim de evitar que as perguntas não fossem respondidas ou que fossem respondidas de uma maneira que não representasse o pensamento do entrevistado. A título de exemplo, após a conversa inicial, ao invés de questionar “Você sabe o que é Constituição Federal?”, perguntava-se, de plano, se o entrevistado já tinha ouvido falar de termos como “Constituição” ou “Constituição Federal”, para depois, em caso positivo, fosse questionado o que a pessoa compreende por tal termo, visando propiciar entender se a pessoa sabe ou tem alguma ideia do que é Constituição.

Assim, questionados os entrevistados a respeito da Constituição, foi possível identificar a inexistência de conhecimentos específicos a respeito do tema, com uma pequena quantidade de entrevistados que apenas puderam relacionar a palavra “Constituição” com uma lei ou um direito, ao passo que o restante não soube relacionar tal termo com algum significado geralmente relacionado a ele, conforme se observa da tabela 2:

Tabela 2 – Conhecimento dos entrevistados a respeito da Constituição

	<b>Número de Entrevistados</b>	<b>Percentual correspondente</b>
<b>Não recorda ter ouvido falar a palavra</b>	6	46,15%
<b>Não sabe o que significa, embora já tenha ouvido a palavra</b>	4	30,77%
<b>Acredita que é uma lei ou entende que tem a ver com um direito</b>	3	23,08%
<b>Total</b>	13	100%

Ressalta-se que os três entrevistados que relacionaram a palavra Constituição com direitos ou leis também não tinham uma compreensão efetiva do seu significado. Dentre eles, Carlos (2020) relatou inicialmente que não sabia o significado da palavra, mas na sequência,

---

<sup>36</sup> O que já era parcialmente esperado, mas que acabou se comprovando conforme se verá no item 5.2 desta pesquisa.

questionado, referiu acreditar que possui relação com direitos. Rachel (2020) referiu que [...] *é uma lei*, e Olavo (2020) discorreu: [...] *Já ouvi essa palavra. Problema que do jeito que explica eu não entendo o que quer dizer essa palavra. Se fosse me explicar mais... Eu acho que deve ser um tipo de um Direito da gente no caso. Se vai procurar algum direito, tem que procurar esse lado pra ser identificado.*

Quando os entrevistados foram questionados a respeito de seus conhecimentos sobre Direitos Fundamentais, obtiveram-se os seguintes resultados, conforme a tabela 3:

Tabela 3 – Conhecimento dos entrevistados a respeito de Direitos Fundamentais

<b>Não recorda ter ouvido falar a palavra</b>	7	53,85%
<b>Não sabe o que significa, embora já tenha ouvido a palavra</b>	3	23,08%
<b>Relacionou com Direitos Humanos ou com direitos trabalhistas</b>	3	23,08%
<b>Total</b>	13	100%

O que se percebe, portanto, é que menos de 25% dos entrevistados soube relacionar Direitos Fundamentais com leis ou direitos concretos, sendo que os demais sequer conseguiram realizar esta relação, afirmando, em sua maioria, que nunca ouviram falar da existência de direitos fundamentais. Entretanto, questionados se seriam a favor de que em todas as situações, para todas as pessoas, fossem respeitados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que as pessoas tenham acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, e que haja proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados; direitos sociais previstos expressamente no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todos os entrevistados se demonstraram favoráveis ao respeito dos direitos sociais acima apontados, tendo uma entrevistada afirmado que deveriam haver mais direitos, e outra deixado claro que compreende que esses direitos não são, na prática, efetivados, a qual referiu o seguinte:

*Eu sou a favor, cem por cento né, nós não somos respeitados todos eles, mas eu sou cem por cento. Não são respeitados né. Infância de criança, que acontece abuso, trabalham né, muitas vezes até em cima de uma gaiota botam os filhos né, então isso é um abuso de vez em quando vem de dentro de casa mesmo... (CECÍLIA, 2020).*

Denota-se, ainda, uma forte noção de humanidade nos relatos dos entrevistados. Quer dizer: da necessidade de se estabelecerem e respeitarem direitos a todos os seres humanos,

conforme se observa dos relatos de Joaquim (2020): [...] *porque todo mundo é ser humano, todo mundo merece um respeito* e de Olavo (2020) *Eu acho que deve ser sempre respeitado. Pra todo mundo. Eu acho que todo mundo é um ser humano e tudo merece ser respeitado. Não é por ter diferença no grau, nisso ou naquilo que não vai ter os seus direitos. Tem a mesma coisa eu acho.*

Conforme demonstra Mbaya (1997), a noção de Direitos Humanos constitui, ao mesmo tempo, a obra evidenciada do pensamento filosófico e teórico, podendo existir sob forma pura e original, que é, segundo ele, a mais valorizada na cultura jurídica moderna, diferentemente das legislações que nem sempre aceitavam a noção de direitos humanos, a não ser com limites e num sentido modificado, sob forma de direitos fundamentais ou cívicos.

Em vista disso, há que se observar as respostas dos entrevistados no que diz respeito ao que compreendem por Direitos Humanos. Neste contexto, verificou-se que 01 entrevistado (7,9%) disse não saber o que são Direitos Humanos, tampouco soube relacionar esses direitos com outros conceitos; 07 entrevistados (53,85%) afirmaram inicialmente não saber definir Direitos Humanos, mas relacionaram estes direitos com questões legais e de direitos, de uma forma genérica; e 05 entrevistados (38,46%) relacionaram Direitos Humanos com Direitos Trabalhistas, alguns deles citando direitos concretos como remuneração e carteira de trabalho “assinada”.

Chama a atenção que destes 5 entrevistados que relacionaram Direitos Humanos com direitos trabalhistas, observa-se que 4 (80% destes) relataram comparecerem em palestras dos grupos de catadores de materiais recicláveis, nas quais foram tratados temas relacionados aos direitos destes trabalhadores.

Assim, ao relacionar o termo Direitos Humanos com os direitos trabalhistas, evidencia-se uma demonstração de que o pouco contato que os pesquisados tiveram com o referido tema foi capaz de que efetivassem conexões com aquilo que mais lhe afeta no dia-a-dia, em especial suas historicamente precárias condições de trabalho, já que, não obstante haja uma perceptível melhora a partir do Projeto Profissão Catador, verifica-se que a dificuldade decorrente de não se organizarem em Cooperativas, mas sim em Associações, como já citado, faz com que possuam menos acesso aos direitos, em especial no caso de eventual ocorrência de acidentes de trabalho, e relacionados à estabilidade.

Uma grande demanda dos catadores entrevistados, verificada na fala de 30,77% destes, como já mencionado, diz respeito ao fato de não serem organizados em Cooperativas, mas sim em Associações, o que, para eles, significa não possuírem direitos idênticos aos cooperados, que por sua vez teriam maior acesso aos direitos trabalhistas, principalmente quando enfrentam

algum problema de saúde que lhes dificulta ou impede o trabalho e, por via de consequência, de obter uma renda e sustento.

Também chama a atenção o fato de que os discursos de “combate” aos Direitos Humanos, tão presentes na mídia e em alguns grupos sociais, não encontram eco no grupo de indivíduos aqui pesquisado. É possível se cogitar que isso se deve ao fato destas pessoas, por suas condições sociais e de trabalho, terem uma maior necessidade de verem assegurados estes direitos. Outra possibilidade diz respeito a poderem eles terem assimilado o sentido de Direitos Humanos como algo positivo, em decorrência da frequência a palestras relacionadas a este tema.

Por outro lado, quando perguntado aos entrevistados se tinham conhecimento de que a constituição é uma lei superior às demais, e que prevê os direitos sociais expostos em seu art. 6º, antes citados, bem como que nenhuma outra lei pode extinguir esses direitos, obtiveram-se as seguintes respostas:

Tabela 4 – Superioridade da Constituição

	<b>Número de entrevistados</b>	<b>Percentual dos entrevistados</b>
<b>Não sabe/nunca ouviu falar</b>	11	84,61%
<b>Já ouviu falar</b>	1	7,69%
<b>Sabe que existe uma lei superior, mas não sabe se é a Constituição</b>	1	7,69%
<b>Total</b>	13	100%

Verifica-se, portanto, que uma maioria significativa não tem conhecimento da superioridade da Constituição em relação a outras normas, tampouco de que os direitos sociais estão previstos na Constituição, e que não podem ser suprimidos por normas inferiores hierarquicamente.

Em aspectos gerais, foi possível constatar que o conhecimento dos temas relacionados à Constituição, aos Direitos Sociais e aos Direitos Humanos se encontra em um nível extremamente baixo, cabendo, na sequência, verificar se há diferenciação entre os conhecimentos nas diferentes faixas etárias, níveis de escolaridade e de participação dos entrevistados.

## 5.2 Diferenciação do Conhecimento/Esclarecimento por Faixas Etárias, Escolaridades e Níveis de Participação

Inicialmente, em relação à idade e ao gênero dos participantes da pesquisa, a Tabela 1 assim demonstra a composição do coletivo dos entrevistados:

Tabela 1 – idade e gênero dos entrevistados

	18 a 30 anos	31 a 40 anos	41 a 60 anos	Mais de 60 anos	Total
<b>Mulheres</b>	3 (23,08%)	4 (30,77%)	1 (7,69%)	1 (7,69%)	9 (69,23%)
<b>Homens</b>	1 (7,69%)	0 (0%)	2 (15,38%)	1 (7,69%)	4 (30,77%)
<b>Mulheres + Homens</b>	4 (30,77%)	4 (30,77%)	3 (23,08%)	2 (15,38%)	13 (100%)

Denota-se, portanto, que em relação à idade há um equilíbrio entre as faixas etárias, havendo uma menor quantidade de pessoas apenas na faixa etária de maiores de 60 anos. Quanto ao gênero, é maior o número de mulheres trabalhando como catadoras nas associações, circunstância já verificada em pesquisas anteriores no próprio Projeto Profissão Catador, conforme Virgolin, Silva e Santos (2016), e Borges *et al.* (2016).

No que diz respeito à escolaridade, verifica-se que dois (15,38%) possuem ensino médio incompleto, dois (15,38%) possuem ensino fundamental completo, oito (61,54%) possuem o ensino fundamental incompleto, e um dos entrevistados nunca estudou formalmente (7,69%). Isso significa que apenas 30,77% dos entrevistados completou o ensino fundamental, e nenhum deles completou o ensino médio.

Observa-se que esta verificação é um ponto importante da pesquisa, já que essa situação possui potencial de interferir na definição do trabalho e na renda do trabalhador. Conforme apontamentos de Magera (2003), a baixa escolaridade é uma das circunstâncias que direciona os indivíduos ao mercado de trabalho informal, e, ainda que a organização dos catadores em grupos signifique uma melhora nas condições de trabalho, o que se percebe é que eles ainda não atingiram uma formalidade plena, já que pelo menos 4 (30,77%) dos entrevistados referiu insatisfação em decorrência da dificuldade em transformarem as associações em cooperativas, o que lhes permitiria ter a carteira nacional de trabalho e previdência social assinada, e conseqüentemente os direitos que lhe são consectários. Eis o que eles afirmaram a este respeito:

*Eu queria aqui, pra melhorar a nossa, que aqui é dificultoso. Eu queria que todos nós tivesse carteira assinada, que isso aí é difícil aqui. Pra nós ter carteira assinada aqui teria que virar uma cooperativa, e é uma coisa que tá longe de acontecer. (HILDA, 2020).*

*[...] os direitos quem tem sempre quem é cooperativado, que trabalha nas cooperativas. Na profissão catador, na associação: nada. É zero. Se se machucar aqui dentro, tu vai se virar com as unhas e os dedos que tu tiver, porque eles não te alcançam um vidro de remédio se tu precisar. (OLAVO, 2020).*

*Mas aí a gente chega aqui é diferente o negócio, porque aqui nós não somos uma cooperativa [...] porque cooperativa tem carteira assinada, tem direito a tudo, e nós não, nós somos associações, então associações não tem INSS, não tem direito a 13º, não tem direito a nada. Então os direitos, bem na real a associação nada. E cooperativa já não né. (CECÍLIA, 2020).*

*[...] pra nós aqui já não é muito bom, por causa que aqui nós somos uma associação, lá eles são uma cooperativa. Então é muito complicado. Tem diferença, porque lá é carteira assinada, tem hora-extra, aqui nós não temos nada. E se a gente se machucar, se cortar aqui a gente não tem direito a nada. (CLARICE, 2020).*

Não se verificou diferença perceptível, por intermédio do instrumento utilizado, entre os conhecimentos dos catadores por faixa etária, gênero ou associação em que trabalham. Também não se vislumbrou clara diferença quando comparados a escolaridade e o grau de conhecimento sobre os temas abordados na entrevista, já que tanto a escolaridade quanto o grau de conhecimento dos entrevistados quanto a estes temas pode ser considerado baixo. Aqueles indivíduos que relacionaram a Constituição, Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos com direitos concretos não necessariamente eram os mesmos que detinham maior nível de escolaridade que os demais, havendo um verdadeiro equilíbrio quanto aos níveis de estudo formal em relação a cada categoria correspondente a um maior ou menor conhecimento. Isso também significa que não foi possível, pela análise das entrevistas, afastar o nível de escolaridade como circunstância determinante para melhora no conhecimento jurídico e político, já que entre os entrevistados, no geral, não havia indivíduos com níveis de escolaridade superior ou médio completo.

Quanto a isso, talvez seja relevante, em pesquisas futuras, efetuar alguma comparação entre o conhecimento dos catadores ora pesquisados e outros indivíduos que tiveram maior acesso à educação formal.

Da mesma forma, é de se salientar que a Constituição, neste ponto, ainda não atingiu materialmente seu intento formal de acesso à educação como um direito de todos, conforme

disposto em seu artigo 205<sup>37</sup> (BRASIL, 1988), pois mesmo aqueles entrevistados que ingressaram na idade escolar já na vigência da referida Constituição, permanecem apresentando baixos níveis de escolaridade. Isso quer dizer que embora se preveja a educação como um direito universal, há, ainda, pessoas e grupos de indivíduos que não conseguem superar a barreira da baixa escolarização.

Em outro viés, há que se analisar, também, os níveis de participação dos entrevistados nos espaços públicos e sociais, incluindo Conselhos Municipais, liderança/direção nos grupos, Orçamento Participativo, palestras específicas sobre os temas de direito, Constituição, legislação e semelhantes. Observa-se, no quadro a seguir (Tabela 5) o número de entrevistados que mencionou cada atividade:

Tabela 5 – número de menções a cada participação nos espaços públicos

<b>Atividade</b>	<b>Número de menções</b>
Palestras na associação, na Unicruz, ou em Porto Alegre	10 entrevistados (84,61% do total)
Orçamento Participativo	9 entrevistados (69,23% do total)
Reuniões da associação	2 entrevistados (15,38% do total)
Direção/Gestão na associação	7 entrevistados (53,85 do total)
Mística junto ao MST e Conselho Municipal	2 entrevistados (15,38% do total)

Vislumbra-se que grande parte dos entrevistados participou ou participa de palestras relacionadas ao projeto profissão catador, tanto na cidade de Cruz Alta como nos encontros em Porto Alegre. Entretanto, mencionam que geralmente as questões tratadas envolvem apenas o trabalho que desempenham, o que evidencia, como já apontado antes, a possibilidade de que por este motivo tenham lembrado de direitos trabalhistas quando questionados a respeito dos Direitos Humanos.

Por outro lado, considerando do número de participações nos espaços públicos citadas por cada entrevistado individualmente, foi possível constatar que Carlos, Cecília, Clarice, Joaquim, Olavo, Rachel, Zélia lembraram de três espécies de participações cada. Por sua vez,

---

<sup>37</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adélia, Anna, Carolina, Hilda, lembraram de duas espécies de participações cada uma. A entrevistada Lygia lembrou de uma espécie de participação, ao passo que Édico não soube recordar de nenhuma espécie de participação.

Relacionando-se os números de participações dos indivíduos nos espaços públicos e em palestras, é possível perceber, de forma muito sutil, que aqueles que souberam efetuar relações entre os termos Constituição Federal, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos e Sociais com leis e direitos são os mesmos indivíduos que possuem 03 participações (um destes participantes tem duas participações). No entanto, novamente a semelhança entre o número de participações (assim como no caso da baixa escolaridade), não permite fazer uma comparação segura a ponto de afirmar, com certeza, que os que teriam maior participação tem maior conhecimento, visto que a participação de todos, com dito, é muito semelhante em números, e o conhecimento de todos se demonstrou pouco suficiente.

Aliás, mesmo para aqueles participantes que apresentam em suas falas algum conhecimento sobre os temas relacionados aos direitos e à Constituição, estes conceitos são, na maior parte dos casos, muito abstratos para os entrevistados.

Devemos levar em consideração que o meio jurídico, no plano teórico, acaba por presumir que a lei é de conhecimento e acesso dos indivíduos, que se farão valer dos instrumentos legalmente previstos para garantia de seus direitos, o que acaba por se caracterizar o que Santos (2012) nos demonstrou com a sociologia das ausências, a qual, segundo o referido autor, advém de uma concepção excludente de totalidade, que teve grande primazia nos últimos duzentos anos, mediante cinco principais formas sociais de não-existência produzidas ou legitimadas pela razão metonímica: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo. Por sua vez, a sociologia das emergências, como o próprio autor nos demonstra, amplia o presente juntando ao real amplo as possibilidades e expectativas futuras que ele comporta, deixando de se tratar um futuro vazio e infinito, e se transformando em um futuro concreto, sempre incerto e sempre em perigo.

A verificada e tão presente ausência de acesso à educação e ao conhecimento da legislação é, portanto, um reflexo desta sociologia das ausências, ao passo que a esperança de um maior conhecimento e por meio dele um maior acesso aos direitos, bem como a partir das oportunidades que os entrevistados passaram a vivenciar por intermédio de sua organização em grupos e associações, com o auxílio do Projeto Profissão Catador, e em uma economia solidária, o que tornou possível um aumento das probabilidades de esperança e uma redução das possibilidades de frustração.

### 5.3 O (Re)conhecimento da Força Normativa da Constituição para Efetivação de Direitos

De acordo com o que se vislumbrou nos tópicos anteriores, por vezes os indivíduos que mais necessitam dos direitos constitucionais são os que menos possuem conhecimento do que a Constituição representa no sentido de prever e garantir o cumprimento de direitos, como se constatou com os catadores de materiais recicláveis no município de Cruz Alta-RS que participaram desta pesquisa.

No entanto, é possível afirmar que o desconhecimento sobre estes temas não é uma exclusividade dos catadores de materiais recicláveis entrevistados no presente estudo. Em pesquisa realizada pelo Datasenado no ano de 2013, referente aos 25 anos da Constituição<sup>38</sup>, constatou-se que a maioria dos entrevistados considerou que o Brasil melhorou após a promulgação da Constituição. Em outro viés, 50,8% dos entrevistados afirmou ter conhecimento médio da Constituição; 35,1% disseram ter baixo conhecimento; 7,8% referiram não ter conhecimento algum; e apenas 5,3% dos participantes declararam possuir elevado conhecimento do texto constitucional. A declaração “nenhum conhecimento” foi mais comum entre jovens de 16 a 19 anos (16,7%), e os participantes com ensino superior afirmam, com mais frequência, ter alto nível de conhecimento do que os entrevistados com grau de instrução menor. Da mesma forma, os participantes com renda de 5 salários ou mais afirmaram, mais frequentemente, ter alto conhecimento (DATASENADO, 2013).

Em meio a estas alegações de desconhecimento, fato é que 100% dos catadores de materiais recicláveis entrevistados afirmaram acreditar que não conhecem a lei e seus direitos de forma suficiente, e que, conseqüentemente, deviam conhece-los melhor. Vejamos alguns relatos:

*Eu teria que conhecer mais. Conheço muito pouco. (CARLOS, 2020);*

*[...] acho que a gente devia conhecer um pouco mais do que a gente sabe, o que eu sei. (...). Poderia saber melhor, saber outros direitos,[...] (OLAVO, 2020);*

---

<sup>38</sup> Quanto à metodologia, a referida pesquisa ocorreu por intermédio de amostragem aleatória estratificada, com entrevistas telefônicas, sendo admitida margem de erro de 3,5 pontos percentuais para mais ou para menos, com nível de 95% de confiança. Foram entrevistadas 811 pessoas de 18 a 30 de setembro de 2013, distribuídas nas 27 unidades da federação, de maneira proporcional à população das unidades na população brasileira, de acordo com dados do IBGE de 2012. (DATASENADO, 2013).

Acho que eu tinha que conhecer melhor a lei. (JOAQUIM, 2020);

*Deveria conhecer melhor né, os direitos. Porque a gente conhece não é bem os direitos também né, que a gente quer ver os direitos certo né. [...] Tinha vontade de saber mais.* (ÉRICO, 2020);

*Eu acho que eu deveria conhecer melhor. Eu acho que bem na real eu não conheço nada, tem muita coisa por trás que a gente deveria conhecer e não conhece.* (CECÍLIA, 2020);

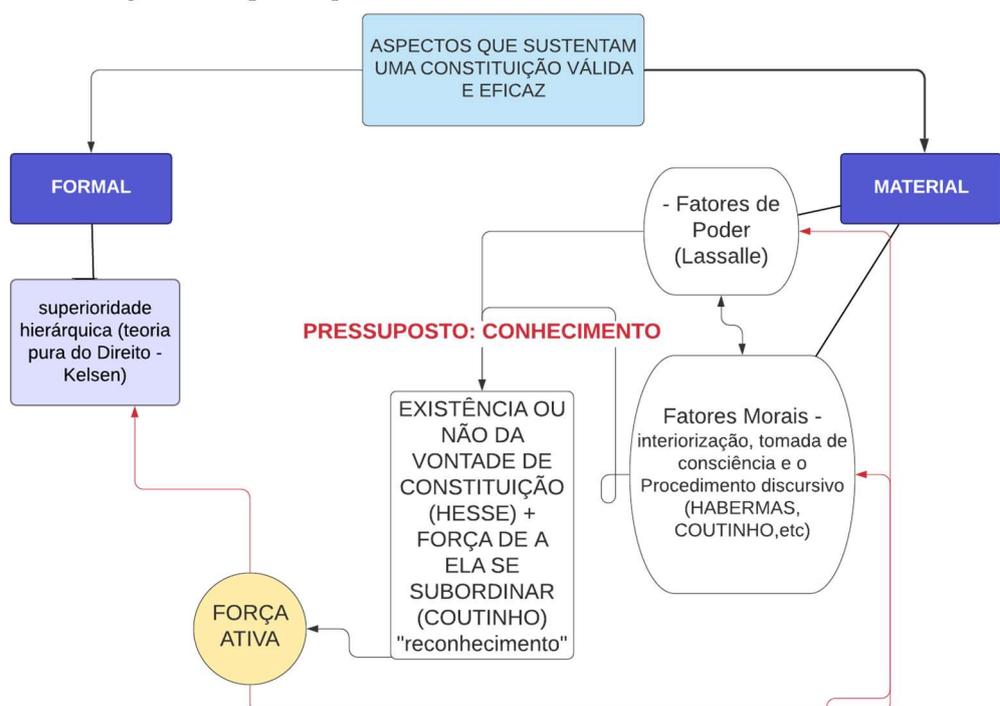
*A gente devia, eu penso que a gente tinha que entender mais, entendeu? Porque eu entendo pouca coisa. Tive pouco estudo né, e daí as vezes eu vejo as coisas mas daí não guardo, sabe, na minha cabeça assim. Devia conhecer mais, é.* (ANNA, 2020) e;

*Bom. Eu acho que eu devia ter mais conhecimentos nas leis. Pra gente saber porque muita coisa a gente não sabe.* (RACHEL, 2020).

Como já apontado, o conhecimento da Constituição e dos direitos nela expressos torna-se pressuposto ao reconhecimento da força normativa da norma, que por sua vez consiste e se sustenta pela vontade de constituição e da força de se sujeitar a esta norma.

Sustenta-se que as teorias expostas na presente pesquisa, no que diz respeito à manutenção da validade e eficácia da norma constitucional, podem ser sintetizadas na imagem a seguir:

Figura 1 – Aspectos que sustentam uma Constituição Válida e Eficaz



Interpretando-se a mencionada figura, verifica-se que a Constituição se mantém válida e eficaz mediante dois aspectos: um material e um formal. O aspecto formal, relacionado unicamente à validade, se baseia na superioridade hierárquica da norma, base do pensamento positivista de Kelsen (1998b), em sua teoria pura do Direito. O aspecto material diz respeito a critérios de validade, mas também de eficácia, consubstanciando-se em fatores reais de poder (LASSALLE, 2016), e em fatores morais, construídos a partir de um contexto histórico, com a interiorização e tomada de consciência (COUTINHO, 2009), mas também pelo procedimento discursivo, descrito por Habermas (1997). Aliás, em alguns casos, é possível que os intentos dos fatores reais de poder se confundam com as intenções produzidas por fatores morais. O conjunto destes fatores definirá a existência ou não da vontade de Constituição (HESSE, 1991), mas também da força de a ela se subordinar (COUTINHO, 2009). Estes dois elementos constituem o que podemos compreender como sendo o reconhecimento da força normativa da Constituição. No entanto, é pressuposto desse reconhecimento o conhecimento da norma e de sua força normativa, diante da impossibilidade de reconhecer (assimilar) algo que é desconhecido.

Neste sentido, Bourdieu (1989, p 165) cita Wittgenstein (*Philosophical Investigations*, 1953), o qual menciona que uma intenção encarna-se numa situação, em costumes e em instituições humanas. “Se a técnica do jogo de xadrez não existisse, eu não poderia ter a intenção de jogar xadrez. Se posso ter em vista a construção de uma frase, é porque sei falar a língua em questão”.

Por sua vez, o reconhecimento da força normativa da Constituição será capaz de gerar o que Hesse (1991) denominou de força ativa, que pode prospectar efeitos, ou seja, interferir no mundo dos fatos, não só no plano material (entre os fatores de poder, e exercendo modificações nas construções axiológicas), mas também no plano formal, já que a Constituição, por sua superioridade hierárquica, se impõe sobre o restante do ordenamento jurídico.

Importante salientar que embora o conhecimento da força normativa da Constituição seja um pressuposto ao mencionado reconhecimento, conforme compreensão exposta nesta pesquisa, ele não é uma asseguarção de sua eficácia, pois, como visto, ele dependerá de um conjunto de fatores culturais, históricos, sociais e de poder.

Sobre o reconhecimento da norma, Silva (2015, p. 526) aponta que:

O direito moderno – positivo – muito embora regule comportamentos legais, ainda assim, para sua validade, deve ser reconhecido como legítimo. Não obstante seu

reconhecimento, respeito e obediência por todos, o direito moderno deve ser reconhecido de maneira que também possa ser cumprido a qualquer momento por seus destinatários, pelo simples respeito à lei.

Para que ocorra esse reconhecimento, torna-se imprescindível o acesso dos indivíduos aos instrumentos de percepção e expressão disponíveis. Segundo Bourdieu (1989, p. 165):

[...] a distribuição das opiniões numa população determinada depende do estado dos instrumentos de percepção e de expressão disponíveis e do acesso que os diferentes grupos têm a esses instrumentos. Quer isto dizer que o campo político exerce de facto um efeito de censura ao limitar o universo do discurso político e, por este modo, o universo daquilo que é pensável politicamente, ao espaço finito dos discursos susceptíveis de serem produzidos ou reproduzidos nos limites da *problemática* política como espaço das tomadas de posição efetivamente realizadas no campo, quer dizer, sociologicamente possíveis dadas as leis que regem a entrada no campo. A fronteira entre o que é politicamente dizível ou indizível, pensável ou impensável para uma classe de profanos determina-se na relação entre os interesses que exprimem esta classe a capacidade de expressão desses interesses que a sua posição nas relações de produção cultural e, por este modo, política, lhe assegura.

Ora: se as normas da Constituição não são apenas programáticas, como se compreende hodiernamente, possuindo forças normativa e ativa não é possível vislumbrar a possibilidade de asseguarção dessas forças quando os cidadãos não as conhecem. Essa impossibilidade de asseguarção (plano da eficácia) pode causar efeitos concretos aos indivíduos que mais precisam dos direitos.

Esses efeitos concretos são constatáveis, tendo 10 (dez) dos entrevistados (76,92%) recordado da existência de situações em que sentiram dificuldades em saber sobre seus direitos, ou ter acesso a algum direito. Todos estes fizeram menção a dúvidas quanto a direitos trabalhistas e/ou previdenciários, e 7,69%, correspondente a uma pessoa para cada, narrou dificuldades de consultas médicas/remédios, situação de violência, dificuldades para prover alimentação familiar e relacionadas a educação. Observa-se, como exemplo, o que afirmou Rachel (2020): *Do trabalho assim. A gente tem direito né, das coisas do trabalho. Mas a gente vai pra onde, aonde a gente vai? A gente não sabe. Se a gente se machuca... aonde, qual papel, com quem que a gente vai falar né? Daí a gente não sabe. Por isso tem ter nós, nós catadores, as pessoas, temos que ter conhecimento.*

Verifica-se que o contato que os entrevistados possuem com a lei é ínfimo, e geralmente ocorre quando já estão em meio (ou à beira) de uma violação de direitos, mediante a negativa de prestação de algum serviço público ou ante a necessidade de cumprimento de alguma necessidade premente relacionada à existência humana.

Ao mesmo passo, a totalidade dos entrevistados afirmou acreditar que se houvesse maior conhecimento ou informação a respeito dos direitos teria maior ou mais fácil acesso a eles, bem como que com mais estudo poderiam ter maior conhecimento quanto aos direitos, e maior acesso a eles. É o que se observa em alguns dos relatos:

*Eu acho que a gente teria mais acesso né, porque tu saberia mais o teu... e o que tu... o negócio de lei, o que eu poderia exigir daí né, porque tem tanta coisa que a gente não sabe que a gente não pode exigir porque a gente não conhece a lei (LYGIA, 2020);*

*Sim. Daí eu iria atrás dos meus direitos. Do direito das pessoas. Eu iria atrás, se eu tivesse mais conhecimento. [...] aqui dentro não tem como perguntar, porque aqui ninguém pode ajudar ninguém. Eu não tenho esse conhecimento que eu preciso ter pra procurar, Porque eu preciso ir no ponto certo, tem que ser na pessoa certa, Não adianta eu ir ali, ali e não ser a pessoa certa. (HILDA, 2020);*

*Com certeza né, nós ia ter. Mais palestras, reuniões, que tirassem as dúvidas da gente. Porque a gente tá aqui, a gente não tem muito estudo né, então a gente conhece pouco, a gente... hoje se tu vai olhar um jornal nacional só dá aquela porcaria, não dá nada que interesse pra gente, nós, só pros grandão lá. E só fala em roubo. É o jornal da desgraça né. (CARLOS, 2020).*

*Claro! Sim. Eu se eu soubesse um pouquinho mais. O que eu já sei eu já incomodo né. Imagina se eu soubesse um pouquinho mais do que eu já sei. [...] Estudando mais. Eu acho que muitas vezes muitas coisas que a gente aprende é nisso. Se fechando um pouquinho e aprendendo um pouquinho. Muitas vezes se a gente se fechar e aprender sobre isso, só sobre isso... Ter umas aulas desses Direitos Humanos a gente já vai saber muito. Eu não sei muito, mas o pouquinho que eu participo disso, eu já aprendi muito, eu já sei muita coisa. Já ajuda. Muitas vezes a gente chega... tem pessoas que chega, eles falam uma coisa, não, é isso, não aquilo. Eles já tão usando dos direitos das pessoas sem as pessoas saberem. Então eu acho que se a gente estudasse mais, aprendesse mais, não por ser um catador que a gente é burro, que a gente é ignorante, a gente não é isso, a gente só tem essa profissão porque a gente precisa. Eu porque eu gosto disso, eu sou apaixonada pelo que eu faço, mas eles, muita gente se fecha pra isso, tá ali, enfarda um material aqui, faz aquilo ali, pra eles tá bom, sem saber os direitos que eles tem aqui dentro, lá fora, muitas vezes acho que se eles estudassem mais eles iam aprender mais, né. Não é só com nós catadores, tem muita classe que não aprende. (CECÍLIA, 2020)*

O que se percebe destes relatos (assumindo destaque o último), é que, apesar das dificuldades sociais e no exercício do trabalho pelos catadores de materiais recicláveis, com a organização do trabalho por intermédio de uma economia solidária e a formação de grupos, os catadores passaram a ter não apenas um fortalecimento de sua identidade profissional, mas também uma projeção de melhora e de um futuro concreto com maiores oportunidades (lembrando a citada sociologia das emergências).

Sobre o conhecimento de catadores de materiais recicláveis, Silva (2007, p. 138) apontou em seu estudo que:

Os catadores, embora pobres e com baixa escolaridade não são destituídos de conhecimento e de habilidades, ao contrário, são fonte de conhecimento e de sabedoria e tomam decisões baseadas numa compreensão e avaliação precisas de suas necessidades. Deve-se ter respeito à capacidade dos próprios catadores para gerar trabalho e renda e novas condições de vida a partir da experiência construída por eles mesmos, traçando com eles as saídas para a sua situação de desqualificação social. Rompe-se, assim, com a concepção invalidante da prática assistencialista, construindo um novo pensamento e a uma nova prática no trato da exclusão social, com a participação autônoma dos atores diretamente envolvidos.

Em vista disso, por intermédio dos conhecimentos que possuem e adquirem neste processo de emancipação que por vezes não são os mais técnicos do ponto de vista do Direito e da legislação, mas que são igualmente importantes, os associados fortalecem sua autoestima e capacidade de buscar soluções aos seus problemas cotidianos.

Todo esse contexto resulta em melhoras na autoestima dos indivíduos, e na manutenção de um evidente interesse em saber mais do que atualmente sabem, para que este saber possa resultar em benefícios não apenas a si próprios, mas aos seus conviventes.

Não obstante, percebe-se que há, dentre vários entrevistados, uma forte desconfiança e incredibilidade quanto a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos e de suas garantias. Neste sentido, Carolina (2020) relatou acreditar que na prática a Constituição não garante direitos, embora acredite que algumas leis são respeitadas. Cecília (2020) referiu que *[...] bem na real eles existem esses direitos, só não são cumpridos né. Esses direitos existem, mas eu acho que não são cumpridos.*, e Carlos (2020) referiu acreditar que outras leis podem suprimir esses direitos.

Isso também ficou constatado na já citada pesquisa do Datasenado (2013), na qual, questionados os entrevistados se acreditavam que, em geral, a Constituição é respeitada, 84,1% afirmaram que não, 15% responderam que sim, e 0,9% não souberam ou não responderam.

Trata-se de um problema de relevante gravidade, já que a tomada de consciência da necessidade de respeito aos direitos constitucionalmente previstos não deve ocorrer somente por aqueles que mais precisam destes direitos, mas principalmente deve partir da coletividade. A partir das experiências americana e alemã do pós-guerra, Coutinho (2009) demonstra que a experiência do constitucionalismo normativo apenas se logrou impor enquanto experiência moral, traduzida em normas referidas a uma fonte suprema, investidas de autoridade e válidas para todos, sendo o sucesso da experiência devido ao fato do povo ter exercido a força de se subordinar à sua Constituição, continuamente tomando consciência e assumindo essa responsabilidade.

Deste modo, torna-se preocupante a existência de evidências deste sentimento de que a Constituição e seus direitos não são respeitados ou cumpridos, já que esta ideia pode ser um reflexo da ausência do exercício do povo de se subordinar à Constituição.

Por outro lado, é possível apontar que o reconhecimento da totalidade dos entrevistados quanto à necessidade de aprender mais a respeito da Constituição e de seus direitos, e de que a compreensão deles de que um maior conhecimento geraria maior efetivação de direitos é louvável, já que indica a existência de uma reflexão positiva, pois a dúvida é o primeiro passo na busca pelo conhecimento.

## **6. CAPÍTULO VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prática sociocultural do Direito é realizada pelas pessoas e para as pessoas. Em vista disso, na busca por uma sociedade que mantenha uma convivência harmônica, é imprescindível que as normas jurídicas tenham propósito e, dentro deste, sejam efetivas.

A partir dos paradigmas construídos num mundo pós barbáries de uma guerra mundial, se estabeleceram direitos universais dos seres humanos, bem como Direitos Sociais cuja imposição sobre os demais é tão intensa que nenhuma maioria pode, legitimamente, excluir, no que se denomina de esfera do não-decidível.

Diante disso, a Constituição assume um papel de relevância não apenas como um documento organizador da vida do Estado, mas também de balizador de condutas e de respeito à dignidade humana.

No entanto, conforme se apresentou na presente pesquisa, constata-se que nem sempre os maiores interessados na consecução de direitos possuem noção da real dimensão do que a Constituição representa no sentido de prever e garantir o cumprimento de direitos, tendo se criado a hipótese, na presente pesquisa, de que a ausência de conhecimentos suficientes a respeito da Constituição seria um empecilho à eficácia e concretização de direitos, o que justificou a realização deste Estudo de Caso cujos participantes foram catadores de materiais recicláveis no município de Cruz Alta-RS.

Como principal teoria, buscou-se estabelecer uma compreensão geral, com base em entendimentos distintos de teóricos do constitucionalismo, do que realmente mantém eficaz e válida uma constituição, obtendo-se, disso, a existência de dois aspectos: um material e outro formal.

Compreendeu-se que o aspecto formal está ligado unicamente à validade, baseando-se na superioridade hierárquica da norma. Por sua vez, o aspecto material diz respeito a critérios de validade, mas também de eficácia, consubstanciando-se em fatores reais de poder e em fatores morais, construídos a partir de um contexto histórico, com a interiorização e tomada de consciência, mas também pelo procedimento discursivo.

A partir deste conjunto de fatores, definir-se-á a existência ou não da vontade de Constituição e a força de a ela se subordinar, ou seja, de estar sujeito à lei. Estes elementos constituiriam o reconhecimento da força normativa da Constituição, que por sua vez possui como pressuposto o conhecimento da norma e de sua força normativa, pois, como visto, não há como se assimilar uma coisa que é desconhecida.

Verificou-se que embora o conhecimento da força normativa da Constituição seja um pressuposto ao mencionado reconhecimento, ele não é, contudo, uma asseguuração de eficácia deste, pois, como visto, ele dependerá de um conjunto de fatores culturais, históricos, sociais e de poder.

Evidenciou-se, também, que a Constituição é muito mais que um documento escrito. Ela consiste em um somatório de forças e valores, no qual ela, via de regra, também atua como força ativa, orientando e delimitando a atuação e direção do Estado e de seus poderes, bem como os direitos e deveres dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Aliás, foi a partir dessa necessidade de delimitar a atuação estatal que surgiram os movimentos constitucionalistas da Modernidade, ao mesmo passo em que se estabeleceram o Estado Democrático de Direito e, pouco a pouco, os Direitos Fundamentais, possuindo estes elementos relação intrínseca.

Observou-se que para a Constituição deter efetivamente uma força ativa, é necessário que se tenha, pela coletividade e pelos agentes do Estado, a chamada vontade de Constituição, bem como a força da coletividade de se submeter às normas constitucionais.

Estima-se que esta vontade de Constituição somente possui condições de existência caso os indivíduos possuam conhecimento sobre a Constituição, sua superioridade e imposição em relação às demais normas, bem como realmente a respeito de sua força normativa, ante a existência de questões, previstas constitucionalmente, que não podem ser objeto de alteração por qualquer maioria, denominadas cláusulas pétreas, dentre as quais estão inseridos os direitos e garantias individuais.

Para que se concretizem avanços, entende-se que é necessário enfrentar problemas como a crise do interesse político, evidenciado num contexto mundial, mas em específico no cenário brasileiro, no qual se vislumbra uma tendência de afastamento e repúdio das pessoas à política, às instituições e à coisa pública.

Além disso, é notória a necessidade de incentivo à participação democrática dos indivíduos, bem como a uma educação que abranja o ensino dos direitos básicos, não só para que possam ser exigidos pelos cidadãos, mas para que estes também sejam respeitadores de direitos.

É claro que o simples conhecimento e reconhecimento dos direitos previstos constitucionalmente não significa, hipoteticamente, a manutenção da vontade de constituição, o que acaba por depender da uma simetria entre a Constituição escrita e o que se espera desta Constituição (Constituição real), ou seja, aquilo que a sociedade entende como certo e pretende para o futuro do país.

No entanto, considerando que no Brasil a Constituição escrita pode ser reconhecida como um instrumento de grande valia e qualidade, com previsão de asseguaração de direitos reconhecidos internacionalmente como sendo Direitos Humanos neste estágio da história da humanidade, além de garantias para concretização destes, é de se esperar que o somatório do reconhecimento da força normativa da Constituição com a qualidade do texto escrito e sua proatividade do ponto de vista da garantia de direitos possa resultar na tão almejada vontade de constituição pela coletividade. Resultado disso poderá consistir em uma vida longa à Constituição.

Salienta-se que a partir do momento em que se reconhece que as normas constitucionais não são apenas programáticas, mas possuem força ativa, decorrência lógica é que os cidadãos possam exigir seu cumprimento perante o Estado e os demais indivíduos e grupos.

Como visto, no presente estudo de caso, o grupo pesquisado caracteriza-se pelo fato de serem pessoas e famílias que já enfrentaram (e enfrentam) grandes dificuldades em suas vidas, decorrentes do pouco estudo, da dificuldade de obtenção de trabalho formal e do preconceito e marginalização que estas condições ocasionam na sociedade de consumo contemporânea.

Todavia, não obstante se reconheça a existência de diversas adversidades no exercício do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, é possível observar que a formação de grupos, com fundamento em uma verdadeira economia solidária, possibilita que estes trabalhadores passem a ter um maior reconhecimento do trabalho tão importante que exercem, visto que retiram do meio ambiente grande parcela de resíduos sólidos, fomentando a reciclagem.

Esse reconhecimento ocorre não só no meio social, mas também individualmente, pois o catador associado passa a deter um fortalecimento de sua identidade profissional, compreendendo que exerce um trabalho formal e de suma importância no aspecto coletivo e socioambiental, melhorando a autoestima dos trabalhadores, ainda que no caso dos indivíduos pesquisados haja uma forte demanda demonstrando um desejo de conversão das associações para cooperativas, a fim de assegurar direitos trabalhistas e previdenciários aos catadores.

Além disso, denota-se que por intermédio da organização coletiva, os catadores passam a ter maior acesso à informação e a oportunidades de incentivo, inclusive para

estruturação, que possibilita aumento de renda e de condições de vida, além de um maior conhecimento quanto aos cuidados laborais necessários à sua própria saúde e ao meio-ambiente.

E quanto à questão ambiental, em nosso país a atividade dos catadores assume grande relevância, tendo em vista o baixo número de cidades que possuem coleta de materiais recicláveis por parte de órgãos públicos. Tal fato assume maior relevância se considerarmos o aumento na produção de resíduos que se verifica com o advento de uma sociedade consumista, no qual os produtores de resíduos, no geral, não têm uma real consciência de sua responsabilidade quanto à destinação, atribuindo, em sua maioria, esta responsabilidade aos entes públicos.

É certo que as organizações de catadores (sejam elas de qualquer natureza: cooperativas, associações, grupos, etc) necessitam, ainda, de um maior fomento, tendo em vista que é muito comum nas cidades a existência de pessoas que realizam a coleta de materiais recicláveis de maneira informal, sem acesso à informação adequada e a instrumentos que possibilitem uma melhora no seu trabalho diário.

Não obstante, os avanços realizados pelos grupos já existentes demonstram que os investimentos nesta área trazem benefícios não apenas àqueles que desenvolvem o trabalho, mas também à sociedade, ao formalizar e aprimorar o referido trabalho, tornando-lhe mais eficiente e organizado, visto que se trata de uma excelente alternativa encontrada para dar conta do problema do descarte inadequado de resíduos sólidos, que evidentemente não vem sendo solucionado pelo Estado, por si só, no Brasil.

E, por intermédio das entrevistas, constatou-se, por um lado, uma grande dificuldade dos participantes em compreender os conceitos de Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Entretanto, por outra via, verificou-se que eles têm uma consciência clara da necessidade de asseguarção de direitos sociais e fundamentais, de respeito à dignidade humana, bem como se posicionam claramente no sentido de compreenderem que necessitam aprender mais sobre estes temas, e que um maior estudo geraria maior conhecimento, que por sua vez, na opinião deles, facilitaria a consecução dos direitos previstos constitucionalmente.

Em decorrência da existência de muita semelhança quanto aos níveis de conhecimento dos entrevistados em relação a esses temas, não foi possível constatar uma evidente diferenciação do conhecimento e esclarecimento a respeito dos assuntos por faixa etária, gênero, escolaridade e nível de envolvimento em espaços de participação. No entanto, quanto a este último critério, verificou-se que os indivíduos que conseguiram realizar alguma conexão dos termos com legislação e direito estavam entre aqueles com maiores envolvimento nos

espaços de participação como palestras, orçamento participativo e trabalhos de direção e gestão nas próprias associações.

Constata-se que o pouco contato dos entrevistados com os temas relacionados à presente pesquisa, por intermédio de palestras ocasionais, não é suficiente para uma mudança de paradigma do conhecimento jurídico. Supõe-se que, como política pública, que o ensino do Direito poderia ser pensado não apenas como um tema transversal nas disciplinas, como já ocorre obrigatoriamente no Brasil nos ensinos básico e superior, mas como uma disciplina autônoma na educação básica, o que poderia trazer efeitos não apenas para os alunos em seu desenvolvimento pessoal para a vida adulta, mas, por intermédio desses, na natural transmissão de conhecimentos que ocorre no dia-a-dia nas famílias e círculos sociais.

No caso específico dos catadores de materiais recicláveis participantes da pesquisa, a sugestão que se faz é que não sejam apenas realizadas palestras ou cursos, mas que possa ser oportunizado um maior diálogo com profissionais do Direito, no intuito de esclarecer dúvidas.

Quanto à escolaridade, verificou-se que a totalidade dos entrevistados possuía pouco estudo em ensino formal, o que importou na impossibilidade de uma comparação entre o próprio grupo, já que também as respostas foram muito semelhantes, o que sugere a possibilidade de realização de outro estudo, no qual se poderia efetuar a comparação com outro grupo de pessoas com maior escolaridade formal.

Causa apreensão a constatação, além do desconhecimento, de um sentimento de que a Constituição e seus direitos não são respeitados ou cumpridos (que consiste na ausência de reconhecimento da força normativa da Constituição), fato que pode decorrer tanto de violações (ao não agir, também se violam direitos) frequentes de direitos pelo Estado, quanto pelos demais indivíduos não exercerem a força de se subordinar, verdadeiramente, à Constituição.

No entanto, permanece como válida, ante as respostas apresentadas e o desejo exposto pelos participantes, que reconheceram a existência de dificuldades no acesso e concretização de direitos em decorrência do pouco conhecimento dos temas, a assertiva e a hipótese de que um maior conhecimento (e conseqüente reconhecimento) resultará em uma maior efetivação de direitos. no sentido de sua concretização ou materialização.

Isto quer dizer, em síntese, que a segunda hipótese formulada na introdução desta pesquisa restou confirmada, demonstrando-se que os catadores de materiais recicláveis não conhecem suficientemente seus direitos, tampouco reconhecem a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, de modo que, por meio de um maior conhecimento, espera-se que a Constituição Federal seja reconhecida como fonte de Direitos Fundamentais, garantindo-se, assim, a eficácia e concretização destes. Percebeu-se, ainda, que os entrevistados tem real

percepção dessa necessidade de ter um maior conhecimento, acreditando que, por intermédio dele, teriam maior acesso a Direitos.

Vislumbra-se, outrossim, que não basta aos indivíduos possuírem a garantia formal de serem beneficiários de Direitos, tanto Humanos, quanto Fundamentais e Sociais. Há a necessidade de conhecimento dos indivíduos a respeito de seus direitos, de sua possibilidade de voz ativa na sociedade, bem como da necessidade de respeitar e fazer respeitar os direitos em face dos demais, nas relações horizontais (indivíduo-indivíduo) e verticais (indivíduo – Estado), o que lhes capacita, sem dúvidas, a exercer seus direitos e exigir, pelos meios legalmente existentes, seu cumprimento.

Além disso, compreende-se que esse reconhecimento da força normativa constitucional, capaz de gerar a vontade de constituição, pode ser construído pouco a pouco, utilizando-se como instrumento a Educação, ainda que se reconheça a dificuldade dessa tarefa, especialmente quando se trata de populações ditas vulneráveis.

Quando se está tratando de direitos, de noções jurídicas, resta claro que não se pode exigir conhecimentos técnicos de todos os indivíduos, como no caso em que há necessidade de judicialização de direitos. Para isso, o acesso à justiça se resguarda de ferramentas, como a possibilidade de assistência por Defensores Públicos, custeados pelo Estado, àqueles que não possuem condições de custear advogado particular.

No entanto, quando se trata de direitos tão básicos, compete à coletividade fazer com que a Constituição desça do pedestal em que se encontra. Não no sentido de redução de direitos ou de perda de força e imposição, inclusive hierárquica, mas sim com o objetivo de permitir que se torne uma legislação de mais fácil acesso e conhecimento a todos, permitindo aos indivíduos mais vulneráveis terem o conhecimento dos direitos que possuem, e de que órgãos públicos devem buscar para fazer com que estes direitos sejam respeitados no caso de alguma violação.

Isso quer dizer que o direito, ante sua presença no dia-a-dia das pessoas, apresenta uma certa diferença em relação a algumas outras áreas do conhecimento, pois o sistema jurídico, a necessidade de regulação da convivência entre as pessoas e o Estado de Direito exigem que cada um possua alguns conhecimentos mínimos sobre os direitos e deveres de cada um.

No presente caso, o que se percebeu é que os catadores de materiais recicláveis do Município de Cruz Alta - RS, participantes do Projeto “Profissão Catador”, não reconhecem, em sua maioria, a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, concluindo-se que um maior (re)conhecimento sobre o tema refletiria numa maior concretização destes direitos.

Embora a conclusão desta pesquisa seja no sentido de que há a impreterível necessidade do conhecimento jurídico para que haja o reconhecimento da força normativa constitucional, que por sua vez resultará em efetivação de direitos, a partir desta necessidade e dos questionamentos não respondidos, projeta-se como possíveis duas alternativas de pesquisas futuras para melhor elucidação dos temas aqui abordados. A primeira delas consiste em um estudo comparativo, no qual poder-se-ia utilizar do mesmo instrumento da presente pesquisa, ou de uma adaptação dele, a fim de verificar a situação de outro(s) grupo(s) de pessoas em situações e de necessidades sociais distintas, principalmente com maior nível de escolaridade formal. Outra possibilidade seria a realização de uma pesquisa-ação, objetivando a produção coletiva de conhecimentos com os próprios catadores de materiais recicláveis que participaram da presente pesquisa, na qual, estima-se, por intermédio dos espirais de autorreflexão, possa ser verificada (na análise da ação), a mudança no conhecimento e reconhecimento dos indivíduos, ainda que, como se sabe, os efeitos sociais desta espécie acabam ocorrendo em longo prazo.

## REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. A democracia semidireta na Constituição de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. v. 2, p. 1239-1277. Revista dos Tribunais: mai. 2011
- ANDRADE, Oswald de. O manifesto antropófago. In TELES, Gilberto Mendonça. **Vanguarda européia e modernismo brasileiro**: apresentação e crítica dos principais manifestos vanguardistas. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reginaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011a.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011b.
- BAQUERO, Marcello. **Pesquisa quantitativa nas ciências sociais**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.
- BARBOSA, Ruy. Constituição brasileira. Princípios Fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Direito constitucional**. v. 1, p. 733-736. Revista dos Tribunais: mai. 2011.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 58/2007, p. 129-173. Revista dos Tribunais: jan. mar., 2007
- BASTOS, Manuel Hugo; ARAÚJOR, Geraldino Carneiro de. Cidadania, empreendedorismo social e economia solidária no contexto dos catadores cooperados de materiais recicláveis. **Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe)**. v. 13, n. 4, p. 1-17, out-dez 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Sobre Educação e Juventude**. Conversas com Ricardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013

BDTD. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=realpolitik&type=AllFields&limit=20&sort=relevance>. Acesso em 15 jul. 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3 ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

BEW, John. **Realpolitik: a history**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Puglesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo, Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Cláudio de Cicco; Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis, 1989.

BORGES, Leonardo Gabriel; SANTOS, Rozali Araujo; SILVA, Maria Enedina; KIPPER, Liane Mahlmann. Tecnologia Social: Estudo de Caso do Projeto Profissão Catador. **Anais do XVIII Encontro Internacional Sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente - ENGEMA**. Cruz Alta, dez. 2016. Disponível em <http://engemausp.submissao.com.br/18/anais/autor.php?letra=L&pagina=2>. Acesso em 08 mar. 2020.

BOUFLEUER, José Pedro **Educação**. p. 215 - 219, 2014. In GONZÁLEZ, Fernando Jaime; FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **Dicionário Crítico de Educação Física**. 3 ed. Ijuí-RSC Editora Unijuí, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUENO, Roberto. Política e Direito em Norberto Bobbio. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 46/2004, p. 290-316, Revista dos Tribunais: jan – mar. 2004.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em 30 jun. 2019.  
BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 27 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 jul. 2019.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em 15 jul. 2019a.

BRASIL. **Lei 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>. Acesso em 23 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução nº 510**, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde. Disponível em:

[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510\\_07\\_04\\_2016.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html). Acesso em 26 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO** (2002). Disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Acesso em 23 nov. 2019.

BRASIL. **Portal Domínio Público**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 15 jul. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 - Distrito Federal**. 27 de setembro de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em 26 fev. 2020.

CALHOUN, Craig; WIEVIORKA, Michel. Manifesto para as ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 30, n. 3, set./dez. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARDOSO, João Casqueira. Os novos paradigmas dos direitos humanos e a educação. *In* CALIMAN, Geraldo (org.). **Direitos Humanos na pedagogia do amanhã**. UNB. Brasília: Liber, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 63, n. 18, p. 58-65, 2002.

CHILE. **Constitución Política de La República de Chile (1980)**. Disponível em:

<https://www.senado.cl/constitucion-politica-capitulo-i-bases-de-la-institucionalidad/senado/2012-01-16/093048.html>. Acesso em 02 mar. 2020.

CHILE. Servicio Electoral de Chile. **Plebiscito Nacional 2020**. Disponível em

<https://www.servel.cl/plebiscito-nacional-2020/>. Acesso em 02 mar. 2020.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 02 mar. 2020.

CLAPARÉDE, Edouart. **A escola sob medida**. São Paulo: UNESP, 1999.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. Trad. Maria das Graças de Souza. Unesp: São Paulo, 2008.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis. **Escritos político-constitucionais**. Trad. Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani. Editora da Unicamp: Campinas-SP, 2013.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

COUETEL, Charles. **Condorcet**. Instituir al ciudadano. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2004.

COUTINHO, Luís Pedro Pereira. **Autoridade moral da Constituição: da fundamentação da validade do Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COSTA, Marcelo Cacinotti; LIMA, Vinicius de Melo. **Decisão Judicial & Democracia: Por uma ética da responsabilidade no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DATASENADO. Senado Federal. **25 anos da Constituição**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>. Acesso em 18 jan. 2020.

DEMO, Pedro. **Professor do futuro e reconstrução do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EL PAÍS. **O que aconteceu com Evo Morales na Bolívia é um golpe de Estado?** 22 nov 2019. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/11/internacional/1573500916\\_562089.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/11/internacional/1573500916_562089.html) Acesso em 05 dez 2019.

EPSTEIN, Isaac. O paradoxo de Condorcet e a crise da democracia representativa. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 11, n. 30, p. 273-291, Ago. 1997. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200017&lng=en&nrm=iso). Acesso em 09 mar 2019.

ESTÊVÃO, Carlos Vilar. **Direitos Humanos, justiça e educação: uma análise crítica das suas relações complexas em tempos anormais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Esclarecimento. In GONZÁLEZ, Fernando Jaime; FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **Dicionário Crítico de Educação Física**. 3 ed. Editora Unijuí, 2014, p. 255 – 257.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos** [livro eletrônico]: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Trad. Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Por que ler Kelsen, Hoje. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4 ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILMUS, Daniel. **Estado, sociedade y educación em la Argentina de fin de siglo: procesos y desafíos**. Buenos Aires: Troquel, 1996.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Trad. Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FORTUNA, Volnei; FOSCHIERA, Elizabeth. O catador e a reciclagem: uma alternativa coletiva de trabalho e renda. In: SILVA, Enedina Maria Teixeira da ; VIRGOLIN, Isadora Wahys Cadore; CAMARGO, Maria Aparecida Santana (orgs). **Profissão Catador: alternativas coletivas na geração de trabalho e renda**. Curitiba: CRV, 2015, p. 81-95.

FREITAS, Juarez. **A substancial inconstitucionalidade da lei injusta**. Petrópolis-RJ: Vozes; Porto Alegre: EDIPUCRS, 1989.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. Por um olhar inverso: prismas e questões de pesquisa sobre a Economia Solidária. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília-DF, n. 2, p. 313-335, mai./ago. 2012.

GAMBOA, Silvio A. Sánchez. **Epistemologia da pesquisa em educação**. Campinas: Praxis, 1998.

GARCIA, Maria. Trinta anos da Constituição e a efetividade da cidadania. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 113, p. 213-222. Revista dos Tribunais: mai – jun. 2019.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Sergio Alves. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 51, p. 53-101, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Trad. Berilo Varga. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HART, Hebert L. A. **O conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 5 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. v. III. Lisboa: Edições 70, 1992.

HEGENBERG, Leônidas; HEGENBERG, Flavio Edmundo Novaes. **Argumentar**. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

HERINGS, P. Jean-Jacques; HOUBA, Harold. The Condorcet paradox revisited. **Social Choice and Welfare**. v. 47, p. 141-186, mar 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1007/s00355-016-0950-7>. Acesso em 10 mar 2019.

HESPANHA, Benedito. A autopoiese na construção do jurídico e do político de um sistema constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 27, p. 59-78, Revista dos Tribunais: abr-jun. 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. v. 8, n. 1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, jan.-abr., 2008.

KANT, Immanuel. Resposta à Pergunta: Que é “Esclarecimento”? (“Aufklärung”). *In* KANT, Immanuel. **Textos Seletos**. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

LAKATOS, Imre. O Falseamento e a Metodologia dos Programas de Pesquisa Científica. *In* LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan. **A crítica e o desenvolvimento do conhecimento**. Trad. Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1979, p. 109-223.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. **Lua nova**, São Paulo, n. 70, pp. 140-221, 2007.

MAGERA, Márcio. **Os empresários do lixo: um paradoxo da modernidade**. Campinas: Átomo, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Mario Osorio. **Conhecimento e modernidade em reconstrução**. Ijuí-RS: Unijuí, 1993.

MARQUES, Mario Osorio. **Escrever é preciso: o princípio da pesquisa**. 5. ed. Ijuí-RS: Unijuí, 2006.

MBAYA, Etienne-Richar. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente {a diversidade de culturas. Trad. Gilberto Pinheiro Passos. **Estudos Avançados**. v. 111, n. 30, São Paulo, mai. ago., 1997. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003). Acesso em 23 dez. 2019.

MICHELS, Ido; MATTOSINHO, Cynthia; ESTIVAL, Katianny; SABADIN, Catiana. **Resíduos sólidos urbanos**. Coleção Cadeias Produtivas de Mato Grosso do Sul, v. 9. Campo Grande: UFMS, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (orgs.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 33. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MOEHLECKE, Sabrina. **Direitos Humanos e Educação**. Ano XVIII boletim 02 – Mar.-Abr. 2008. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/salto\\_direitos\\_humanos\\_e\\_educacao.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/salto_direitos_humanos_e_educacao.pdf). Acesso em 29.jul.2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. [apres. Renato Janine Ribeiro; trad. Cristina Murachco]. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. Reforma Política do Estado e Democratização. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. v. 2, p. 877-910, Revista dos Tribunais: mai. 2011

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 63, p. 64-80, abr.-jun. 2008

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Entenda a crise que levou à renúncia de Evo Morales na Bolívia**. 10 nov. 2019. Disponível em <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-crise-que-levou-a-renuncia-de-evo-morales-na-bolivia,70003084254>. Acesso em 05 dez. 2020.

OLIVEIRA, Lilian Blanck de Oliveira;; CECCHETTI, Elcio. Direitos Humanos e diversidade cultural religiosa: desafios e perspectivas para a formação docente. In FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves . (orgs.). **Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na pedagogia**. João Pessoa/PB: Editora da UFPB, 2010.

PAZ, Serafim Fortes; ALEXANDRINO, Morvan Bitencourt; PEREIRA, Horrana Campos. Estatuto para quem precisa de Estatuto: quem assegura os direitos dos idosos? In: ALVES JUNIOR, Edmundo de Drumond (org.) **Envelhecimento e vida saudável**. Rio de Janeiro, APICURI, 2009.

PIAGET, Jean. **Jan Amos Comênio**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco. Editora Massangana, 2010.

PINTO, Emerson de Lima; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. A distinção entre o público e privado e sua caracterização no âmbito do Estado brasileiro. **Revista Digital De Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 311-323, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**. Métodos e Técnicas. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. [apres. João Carlos Brum Torres; trad. Paulo Neves]. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SANDES-FREITAS, Vítor Eduardo Veras de. Qual o lugar do caso nas ciências sociais? **Conexão Política**. Teresina-PI, vol. 4, n. 2, p. 67-87, jul./dez., 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Oficina do CES, nº 135, jan. 1999. Disponível em < [http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao\\_multicultural\\_igualdade\\_diferen](http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao_multicultural_igualdade_diferen)

ca.pdf> Acesso em 07 fev. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online]. Coimbra, n. 63, out. 2012. Disponível em <<http://journals.openedition.org/rccs/1285>> Acesso em 05 mar. 2020.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Alex Pizzio da. **A economia solidária e a qualificação social dos trabalhadores empobrecidos**. Dissertação de Mestrado. UNISSINOS, 2007. Repositório digital da Unissinos. Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2125>> acesso em 23 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Luciano Braz da. Direito, Razão e Emancipação: prognóstico para facticidade e validade do Direito no pensamento de Jürgen Habermas. **Direito, Razão e Emancipação. Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, p. 499-530, jan.-jun. 2015.

SINGER, Paul. Economia Solidária: um modo de produção e distribuição. *In*: SINGER, Paul. SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). **A Economia Solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 11-24.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUGENDHAT, Ernst. **O problema da moral**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

UNICRUZ. **Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/curso/mestrado-humanas/>. Acesso em 28 nov. 2018.

VASCONCELOS, Flávio C. Da gestão do conhecimento à gestão da ignorância: uma visão co-evolucionária. **Revista de administração de empresas/FGV-EAESP**. São Paulo, v. 41, n. 4, p. 98-102, out./dez. 2001.

VIDIGAL, Robert Lee; PEREIRA FILHO, Álvaro João. Educação e conhecimento político: duas faces de uma mesma moeda ou moedas diferentes? **Em Tese**. v. 14, n. 1, jan-jul., 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2017v14n1p173>, acesso em 25 jun 2019.

VIRGOLIN, Isadora Wahys Cadore; SILVA, Enedina Maria Tetixeira da; SANTOS, Rozali Araújo dos. Relato da Experiência do Projeto Profissão Catador: a organização social e econômica de catadores de materiais recicláveis no município de Cruz Alta-RS. In: SILVA, Enedina Maria Teixeira da ; VIRGOLIN, Isadora Wahys Cadore; CAMARGO, Maria Aparecida Santana (orgs). **Profissão Catador: alternativas coletivas na geração de trabalho e renda**. Curitiba: CRV, 2015, p. 11-24.

VIRGOLIN, Isadora Wahys Cadore; SILVA, Enedina Maria Tetixeira da; SANTOS, Rozali Araújo dos. Relato de experiência sobre o projeto profissão catador: o lixo como fonte de trabalho e cidadania. **Diálogo**. n. 31, p. 13-29, abr. 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A– OFÍCIO À COORDENAÇÃO DO PROJETO PROFISSÃO CATADOR

Cruz Alta, 29 de novembro de 2018.

Prezada Professora Coordenadora

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos pelo presente solicitar sua AUTORIZAÇÃO para realização do Projeto intitulado “**O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de Direitos Fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis**”, de autoria do mestrando Pedro Henrique Baiotto Noronha (Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Universidade de Cruz Alta), orientado pelo Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti e coorientado pela Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces.

O referido projeto objetiva verificar se os catadores de materiais recicláveis do município de Cruz Alta-RS, participantes do Projeto “Profissão Catador” reconhecem a Constituição Federal como fonte de direitos fundamentais, bem como se um maior (re)conhecimento sobre o tema refletiria numa maior concretização destes direitos.

Salientamos que os resultados do projeto poderão contribuir para que se observe a necessidade ou não e, se for o caso, se criem alternativas para que a força normativa da Constituição Federal adquira um maior reconhecimento dentre os indivíduos, tornando a norma menos abstrata e algo mais próximo dos cidadãos.

Reforçamos que, frente à autorização desta coordenação e previamente ao desenvolvimento da proposta, encaminharemos o projeto para a apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa e que, para participar, todos os catadores de materiais recicláveis interessados em responder à entrevista receberão um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para preenchimento e um Termo de Confidencialidade, onde nos propomos a manter sigilo de todas as informações pessoais.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos a solicitação de autorização manifestada por ofício, e agradecemos a atenção, colocando-nos à disposição para sanar possíveis dúvidas.

Atenciosamente

**Pedro Henrique Baiotto Noronha**  
Mestrando  
PPG em Práticas Socioculturais e  
Desenvolvimento Social  
[penriquers@hotmail.com](mailto:penriquers@hotmail.com)

**Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti**  
Orientador  
Universidade de Cruz Alta  
[tbrutti@unicruz.edu.br](mailto:tbrutti@unicruz.edu.br)

Prezada Professora  
Dra. Isadora Wayhs Cadore Virgolin  
Coordenadora do Projeto Profissão Catador

## **APÊNDICE B– TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

**Título do estudo:** “O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de direitos fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis”.

**Pesquisadores responsáveis:** Pedro Henrique Baiotto Noronha (mestrando), Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (Orientador) e Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces (Coorientadora).

**Instituição:** Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ

**Curso:** Mestrado Acadêmico em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social

**Contato:** Telefone (55) 999288787 e e-mail penriquers@hotmail.com

**Locais de coleta de dados:** Associações de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Cruz Alta-RS, vinculadas ao Projeto “Profissão Catador”.

**Aprovação comitê de ética em pesquisa:** Parecer nº 3.085.382, Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE) nº 04248418.4.0000.5322

Prezado(a) Senhor(a)

Você está sendo convidado(a) a responder, de forma totalmente voluntária, às perguntas desta entrevista, vinculada ao projeto de dissertação de mestrado intitulado “**O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de Direitos Fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis**”.

Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder a esta entrevista, é importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você decida participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade.

**Objetivo do estudo:** Analisar se os catadores de materiais recicláveis do Município de Cruz Alta-RS, participantes do Projeto “Profissão Catador”, reconhecem a Constituição Federal como fonte de Direitos Fundamentais, bem como se um maior (re)conhecimento sobre o tema refletiria numa maior concretização destes direitos.

**Procedimentos:** Sua participação nesta pesquisa ocorrerá por meio de uma entrevista, em que, querendo, responderá verbalmente a perguntas que lhe serão feitas. A entrevista será gravada em áudio, e posteriormente será transcrita, tendo o participante a possibilidade de ter acesso à transcrição de suas falas, se assim desejar.

**Benefícios:** Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, podendo os

resultados auxiliarem na eventual construção de alternativas para que as pessoas possuam maior esclarecimento sobre seus direitos.

**Risco de Constrangimento ao Responder:** caso você, participante da pesquisa, sinta-se constrangido em responder aos questionamentos, poderá não participar. Caso opte por participar, mas se sinta constrangido com algum questionamento específico, poderá optar por não responder à questão.

**Sigilo:** As informações fornecidas por você terão sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados por qualquer meio.

Ciente do exposto, eu \_\_\_\_\_, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Cruz Alta, RS \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Pedro Henrique Baiotto Noronha  
Mestrando

\_\_\_\_\_  
Tiago Anderson Brutti  
Orientador

**COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP –**

**Endereço:** Campus Universitário Ulysses Guimarães- Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6- **Caixa Postal** 858, **Bairro:** Campus Universitário Prédio, **CEP:** 98.020-290  
**UF:** RS, **Município:** Cruz Alta, **Telefone:** 55- 3321- 1618,  
**E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br

## APÊNDICE C – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DA PESQUISA DESTINADA AOS PARTICIPANTES

**Título do estudo:** “O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de Direitos Fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis”.

**Pesquisadores responsáveis:** Pedro Henrique Baiotto Noronha (mestrando), Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti (Orientador) e Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces (Coorientadora).

**Instituição:** Universidade de Cruz Alta – Unicruz.

**Curso:** Mestrado Acadêmico em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social.

**Contato:** Telefone (55) 999288787 e e-mail penriquers@hotmail.com

**Locais de coleta de dados:** Associações de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Cruz Alta-RS, vinculadas ao Projeto “Profissão Catador”.

Os pesquisadores do projeto de mestrado “**O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de Direitos Fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis**”, comprometem-se com a confidencialidade e sigilo das informações pessoais como nome e local de trabalho dos participantes do projeto que, após preenchimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, optaram por participar.

Concordam, igualmente, que estas informações serão utilizadas única e exclusivamente para execuções referentes ao projeto e atividades científicas. As informações somente serão divulgadas preservando o anonimato dos participantes e serão mantidas sob responsabilidade dos pesquisadores pelo período de cinco anos, sendo, após, destruídas.

Cruz Alta, RS \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019

\_\_\_\_\_  
Pedro Henrique Baiotto Noronha  
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Unicruz

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti  
Orientador  
Contato: penriquers@hotmail.com / (55) 99928-8787

### COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP –

**Endereço:** Campus Universitário Ulysses Guimarães- Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6- Caixa Postal 858, **Bairro:** Campus Universitário Prédio, **CEP:** 98.020-290  
**UF:** RS, **Município:** Cruz Alta, Telefone: 55- 3321- 1618,  
**E-mail:** comitedeetica@unicruz.edu.br

## APÊNDICE D - ROTEIRO DA ENTREVISTA

### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO/PESSOAIS:

Nome do participante:

Data de Nascimento:

Sexo/Gênero:

Atividade laborativa:

Escolaridade:

**OBJETIVO 3 - Verificar o conhecimento dos participantes da pesquisa quanto à Constituição Federal e seu valor normativo, aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos;**

1 - Você sabe o que é Constituição Federal?

2 - Você sabe o que são Direitos Fundamentais?

3 - Você sabe o que são Direitos Humanos?

4 - Qual sua opinião sobre Direitos Humanos?

5 - Você é a favor que sejam, em todas as situações, respeitados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que as pessoas tenham acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, e que haja proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados?

6 - Você tem conhecimento de que todos os direitos citados na pergunta anterior, e diversos outros, são garantidos pela Constituição Federal, e que esta é uma lei maior, não podendo nenhuma outra lei extinguir estes direitos?

**OBJETIVO 4 - Constatar se há diferenciação desse conhecimento/esclarecimento por faixa etária, gênero, escolaridade e/ou nível de envolvimento em espaços de participação;**

7 - Já ocupou algum cargo público, participou de algum conselho municipal, presidência ou direção de associação de moradores, de reuniões relacionadas ao orçamento participativo ou semelhantes? Em caso positivo, quais?

8 - Você já participou ou participa de alguma palestra, reunião, curso ou evento em que foram tratados temas relacionados ao Direito, a respeito das leis, da Constituição Federal, de Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos? Em caso positivo, quais?

9 - Lembra de alguma outra participação ou situação vivenciada que considere importante nos contar?

**OBJETIVO 5 - Averiguar se um maior (re)conhecimento poderia resultar em maior efetivação de direitos.**

10 - Você acredita que conhece a lei e os seus direitos de forma suficiente ou pensa que deveria conhecer melhor?

11 - Lembra de alguma situação em que sentiu dificuldade em saber sobre seus direitos ou ter acesso a algum direito?

12 - Acredita que se houvesse um maior conhecimento ou informação a respeito dos seus direitos, teria possibilidade de ter um maior ou mais fácil acesso a eles?

13 - Acredita que com mais estudo poderia ter maior conhecimento quanto aos seus direitos e que teria acesso mais fácil a eles?

### APÊNDICE E – MATRIZ DE ANÁLISE

Objetivo específico	Categorias	Indicadores	Perguntas da entrevista	Informações complementares/ observações
1	- Constituição Federal  - Direitos Humanos  - Direitos Fundamentais	- conceitos e significados  - Análise da história das ideias  - Consciência histórica  - Interpretação e caracterização das normas (gramatical e psicológica; <i>mens legislatoris e mens legis</i> )  - Contextualização  - Engajamento  - Legislação	Objetivo a ser desenvolvido na revisão bibliográfica	
2	Constituição Federal	- Força Normativa - Valor Normativo - Ordenamento Jurídico	Objetivo a ser desenvolvido na revisão bibliográfica	
3	Nível de Conhecimento dos participantes (não possuem conhecimento dos temas;  - possuem pouco conhecimento;  - possuem conhecimento razoável;  - possuem muito conhecimento)	- Constituição Federal;  - Direitos Humanos;  - Direitos Fundamentais.  - Direitos Sociais - Lei	1 a 6	
4	Diferenciação no nível de conhecimento	<b>Faixas etárias</b> - 18 a 30 anos de idade; - 31 a 40 anos de idade; - 41 a 60 anos de idade; - mais de 60 anos de idade. <b>Gêneros</b> - Masculino; - Feminino; - Outros; <b>Escolaridade</b> - Ensino Fundamental incompleto; - Ensino Fundamental Completo; - Ensino Médio; - Ensino Superior; - Pós-Graduação <b>Envolvimento nos espaços de participação:</b> - não possui ou possuiu nenhum envolvimento; - possui algum envolvimento (cita 1 a 2 envoltimentos); - possui grande envolvimento (3 ou mais participações)	Dados de identificação e perguntas 7 a 9	
5	(Re) Conhecimento e Acesso aos Direitos	<b>Dificuldade de acesso aos direitos. Participantes que:</b> - nunca tiveram dificuldades - já tiveram alguma dificuldade - possuem dificuldades com frequência  <b>Crença de que maior (re)conhecimento possibilitaria melhor ou maior acesso.</b>	Perguntas 10 a 13	

		<p><b>Participantes que:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- não conseguem relacionar o maior conhecimento com acesso aos direitos</li><li>- entendem que um maior conhecimento proporcionaria maior facilidade e maior acesso a direitos</li><li>- entendem que maior conhecimento não faria diferença no acesso aos direitos</li></ul> <p><b>Concretização de direitos (maior ou menor)</b></p>		
--	--	---	--	--

**APÊNDICE F – CARTA PARA VALIDAÇÃO**

Prezado(a) Professor(a)

Venho por meio deste solicitar o apoio de Vossa Senhoria no processo de validação de um roteiro de entrevista semiestruturada, que será utilizado em minha Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz, intitulada “O (re)conhecimento da força normativa constitucional e a concretização de Direitos Fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis”.

O roteiro da entrevista foi construído por mim, Pedro Henrique Baiotto Noronha, aluno do referido Programa de Pós-Graduação, sob a supervisão de meu orientador Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti.

Em anexo segue o roteiro da entrevista, no qual constam os objetivos a serem desenvolvidos com tal instrumento.

Desde já agradeço e aguardo sua apreciação, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Baiotto Noronha  
Aluno do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social  
Universidade de Cruz Alta - Unicruz

Ilmo(a) Sr(a).

Dr(a).

Universidade de Cruz Alta

## **ANEXO**

## ANEXO A – CARTA DE AUTORIZAÇÃO

### CARTA DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo o pesquisador Pedro Henrique Baiotto Noronha, mestrando do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – Unicruz, a realizar, junto ao Projeto Profissão Catador, a pesquisa intitulada “**O reconhecimento da força normativa constitucional e a concretização de direitos fundamentais: um estudo de caso com catadores de materiais recicláveis**”, orientado pelo Prof. Dr. Tiago Anderson Brutti e coorientado pela Prof. Dra. Solange Beatriz Billig Garces.

Cruz Alta, 05 de dezembro de 2018.

  
Isadora Wayhs Cadore Virgolin  
Coordenadora do Projeto Profissão Catador

